

PROF. MACHADO VILELA

**Notas sôbre a competência
internacional no novo Código
de processo civil**



COIMBRA — 1942

**Notas sôbre a competência internacional
no novo Código de processo civil**

PROF. MACHADO VILELA

**Notas sôbre a competência
internacional no novo. Código
de processo civil**



COIMBRA — 1942

(Separata do *Boletim da Faculdade de Direito*, vols. xvii e xviii)

NOTAS SÔBRE A COMPETÊNCIA INTERNACIONAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

§ I

PRENOÇÕES E PRECEDENTES

Sumário: — 1. Conflitos de leis e conflitos de jurisdições. — 2. O princípio da territorialidade das jurisdições no antigo e moderno direito português. — 3. A sua organização no novo Código de processo civil. — 4. Identificação e progressiva diferenciação, no direito português, entre o regime da competência internacional e o regime da competência interna. — 5. Conceito de competência internacional. Tecnologia.

1. A humanidade constituiu-se historicamente, e assim tem vivido desde séculos, sob a forma de Estados independentes, com govêrno, leis e jurisdições próprios, destinados a organizar e garantir a paz social, como condição necessária à conservação e desenvolvimento das colectividades nacionais.

Embora independentes, os Estados não vivem isolados, mas, tanto entre os seus governos, como entre os seus membros, quer indivíduos, quer colectividades, se estabeleceram relações que se tornaram progressivamente mais freqüentes e mais intensas e acabaram por ser indispensáveis à vida normal dos povos cultos.

As relações de direito privado entre indivíduos ou colectividades de um Estado com os indivíduos ou colectividade de outro Estado, ou mesmo com um Estado estrangeiro, fizeram aparecer o problema dos *conflitos de leis*, em consequência do facto de, pelos seus elementos pessoais ou reais, se encontrarem em conexão com leis de diferentes Estados e de ser, portanto, necessário determinar, em caso de *litígio*, a *lei competente* para regular cada um desses elementos.

E as mesmas causas que produziram o aparecimento do problema dos conflitos de leis e da determinação da lei competente para regular as relações internacionais de carácter privado, produziram o aparecimento do problema dos *conflitos de jurisdições*, por ser necessário, perante um litígio relativo àquelas relações, determinar, não só a lei competente para regular as mesmas relações, mas ainda a *jurisdição competente* para resolver o litígio.

Conflitos de leis e conflitos de jurisdição, tais foram as consequências da constituição de relações internacionais de carácter privado. Um problema de *competência legislativa* e um problema de *competência jurisdicional*, tais os problemas que tiverem de resolver a ciência do direito, a jurisprudência e os legisladores.

Segundo o modo de ser actual do direito dos povos civilizados, os dois problemas são, em princípio, independentes na sua solução.

O problema da competência jurisdicional é informado pelo *princípio da territorialidade das jurisdições*, o qual significa que, dentro do território de um Estado, somente os seus tribunais administram justiça, sejam nacionais ou sejam estrangeiros as partes em causa.

Diversamente, o problema da competência legislativa é resolvido no sentido da aplicabilidade, pelos tribunais de cada Estado, das leis do próprio Estado ou das leis estrangeiras, consoante os critérios de *competência* formulados pela doutrina, seguidos pela jurisprudência ou prescritos pelo legislador nacional ou internacional ¹.

E tal é, igualmente, o modo de ser actual do direito português.

Para o verificar, basta aproximar dois diplomas fundamentais sobre competência jurisdicional e sobre competência legislativa: a lei de 12 de Março de 1845 e o Código civil.

A lei de 1845 aboliu o privilégio de *conservatória*, isto é, o privilégio de juiz privativo, de que gozavam os estrangeiros de certos Estados, e determinou que as causas em que intervenham estrangeiros sejam julgadas pelos mesmos tribunais que julguem as causas da mesma natureza em que intervenham só portugueses.

O Código civil prescreveu, por exemplo: 1.º que os portugueses que viajam ou residem em país estrangeiro se conservam sujeitos às leis portuguesas concernentes à sua capacidade civil, ao seu estado e quanto aos seus imóveis sítos em Portugal, mas que a forma dos actos será regulada pela lei do lugar da celebração, salvo nos casos em que a lei excepcionalmente determinar o contrário (art. 24.º); 2.º que o estado e capacidade civil dos estrangeiros são reguladas pela lei do seu país (art. 27.º); 3.º que, na falta de contrato antenupcial, o regime dos

¹ Vide: NIBOYET, *Manuel de droit international privé*, Paris, 1928, n.ºs 748 e segs.; MACHADO VILELA, *Tratado elementar de direito internacional privado*, I, págs. 597 e segs.

bens do casamento será regulado pelo direito comum do cônjuge varão (art. 1107.º); 4.º que os testamentos feitos por portugueses em país estrangeiro produzirão efeitos em Portugal se forem formulados autenticamente em conformidade da lei do país onde forem formulados (art. 1961.º); 5.º que o testamento feito por estrangeiro em país estrangeiro produzirá efeitos em Portugal, se forem observadas no testamento as disposições da lei do país onde fôr feito (art. 1965.º).

É evidente que estes preceitos do Código civil foram escritos para as autoridades e tribunais portugueses e, portanto, evidente é também que os tribunais portugueses, ao mesmo tempo que são os únicos que podem administrar justiça em Portugal, podem aplicar leis estrangeiras na resolução dos litígios submetidos à sua apreciação. O que se dá no direito português, dá-se hoje, em maior ou menor grau, no direito de todos os povos civilizados e, portanto, é patente que o problema dos conflitos de leis e o problema dos conflitos de jurisdição são, no direito moderno, dissociados e independentes quanto à sua solução. Poderá haver, nas leis ou nos tratados, um ou outro caso em que a competência legislativa e a competência jurisdicional se encontrem dependentes e associadas, mas devem tais casos considerar-se como *excepção*, pois a *regra* é a dissociação e a independência ¹.

Os dois problemas podem, por isso, ser estudados separadamente, embora sejam problemas paralelos e ao conhecimento de um não seja indiferente o conhecimento do outro.

No presente estudo, procurámos esboçar algumas

¹ MACHADO VILELA, *ob. cit.*, I, págs: 597 e seg.

notas sôbre o regime dos conflitos de jurisdições no novo Código de processo civil, o qual deu a êsse regime um desenvolvimento e lhe imprimiu um rigor que o fizeram entrar no caminho da perfeição.

2. Os estrangeiros tiveram sempre em Portugal benévolo acolhimento, mas sempre foram julgados por juizes portugueses, embora a alguns fôsse concedido pelas antigas leis ou tratatos o privilégio de serem julgados por juizes privativos, a que se chamou o *privilegio de conservatória*.

O princípio da territorialidade das jurisdições é, com efeito, um princípio tradicional do nosso direito.

MELO FREIRE dá-nos, nas suas *Institutiones juris civilis lusitani* (L. II, Tit. II, § 11), uma indicação perfeita da existência daquele princípio, quando escreve:

«Peregrini, quos gens nostra quasi naturales cives, et humaniter semper exceptit, iis juribus apud nos utuntur, quae liberis hominibus, et alterius civitatis civibus liberarum gentium legibus, aut moribus concedi solent... Ii vero territoriales omnino subditi sunt, et civitatis nostrae legibus, et imperio subjecti, dum eadem commorantur».

Esta passagem do grande jurista exprime, em verdade, com nitidez que o direito português adoptava decididamente o princípio segundo o qual só os tribunais do próprio país aí administram justiça, sejam os litigantes nacionais ou sejam estrangeiros.

Em Portugal, assim foi mesmo no tempo em que, como já acima se disse, em harmonia com antigas leis ou tratados, os estrangeiros de certos Estados tinham o

privilégio de *conservatória* para os seus feitos, pois os juizes conservadores eram sempre portugueses¹.

O princípio da territorialidade das jurisdições foi formalmente consignado na lei de 12 de Março de 1845, a qual dispõe no artigo 1.º «Ficam abolidas neste reino, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas as conservatórias das nações estrangeiras; e são competentes para a instrução e decisão das causas e processos em que fôr parte algum estrangeiro os mesmos juizes e tribunais que actualmente o são, ou de futuro o vierem a ser, nas causas e processos de igual natureza, em que intervem sòmente nacionais, salvas contudo as disposições especiais consignadas nesta lei»².

A lei de 1845, se confirmou nítidamente o princípio da territorialidade das jurisdições e estabeleceu o princípio da *identidade de tribunais* para portugueses e estrangeiros, não estabeleceu, porém, regras de competência internacional no sentido de determinar os casos em que os tribunais portugueses poderiam conhecer de causas em

¹ Vide: MELO FREIRE, *Institutiones*, II, tit. II, § 11; GUIMARÃES PEDROSA, *Introdução ao estudo do direito privado internacional*, Coimbra, 1878, pág. 170.

² Tiveram em Portugal o direito de conservatória ou juiz privativo: os *Inglezes* (Tratado de Paz de 10 de Julho de 1654, art. 7.º); os *Espanhois* (Tratado de Paz de 2 de Março de 1868, art. 4.º); os *Franceses* (Alv. de 7 de Abril de 1685 e decretos de 12 de Novembro de 1693 e de 19 de Abril de 1699); os *Alemães* (Ord. L. I, tit. 49.º, § 3); os *Holandeses* (Tratado de Paz da Haia de 6 de Agosto de 1661, art. 3.º); os *Italianos* (Alv. de 22 de Abril de 1800). Vide: PEREIRA E SOUSA, *Primeiras linhas sobre processo civil*, I, pág. 24, nota 82; GUIMARÃES PEDROSA, *ob. cit.*, pág. 164; *Colecção de tratados*, por BORGES DE CASTRO, I, págs. 175, 206, 260, 357 e 410.

As conservatórias foram abolidas, como se diz no texto, pela lei de 12 de Março de 1845. A conservatória inglesa foi restabelecida por decreto de 5 de Maio de 1847, mas foi definitivamente extinta pelo decreto de 18 de Fevereiro de 1848.

que os estrangeiros fôsem partes, embora admitisse evidentemente que êles podiam exercer o direito de acção perante as jústias portuguezas.

Foi o Código civil o primeiro diploma legislativo que, do nosso conhecimento, formulou regras explicitas de competência internacional dos tribunais portuguezes. Fê-lo nos artigos 25.º, 28.º e 29.º, assim redigidos: «Art. 25.º Os portuguezes, que contraem obrigações em país estrangeiro, podem ser demandados no reino pelos nacionais ou estrangeiros com quem as hajam contraído, se nêle tiverem domicilio. Art. 28.º Os estrangeiros, sendo encontrados neste reino, podem ser demandados perante as justíças portuguezas pelas obrigações contraídas com portuguezes em país estrangeiro. Art. 29.º Os estrangeiros podem, igualmente, ser demandados por outros estrangeiros perante as justíças portuguezas, por obrigações contraídas no reino, se nêle forem encontrados».

Depois do Código civil, formulou regras sôbre o assunto o Código de processo civil de 1876, o qual, tendo disposto no artigo 16.º — «O réu deve ser demandado no juizo do seu domicilio» — prescreveu no artigo 20.º — «O portuguez ou estrangeiro, que tiver domicilio fora do reino, pode ser demandado perante as justíças portuguezas do lugar onde fôr encontrado, fundando-se a causa em obrigação por êle contraída no reino ou com portuguezes em país estrangeiro».

O Código comercial de 1888 inseriu também, no seu artigo 5.º, uma disposição sôbre a matéria, nestes termos: «Os portuguezes que, entre si ou com estrangeiros, contraem obrigações comerciais fora do reino, e os estrangeiros que, entre si ou com portuguezes, no reino as contraem, podem ser demandados perante os competentes tribunais do reino pelos nacionais ou estrangeiros com

quem as hajam contraído, se nêle tiverem domicilio ou forem encontrados». E êste preceito foi transcrito literalmente pelo Código de processo comercial aprovado pelo decreto ditatorial de 24 de Janeiro de 1895, convertido na lei de 13 de Maio de de 1896, e novamente publicado pelo decreto de 14 de Dezembro de 1905.

Na vigência dos quatro diplomas, Código civil, Código de processo civil de 1876, Código comercial e Código de processo comercial, foi muito discutida a amplitude dos textos acima indicados, versando a discussão sôbre a questão de saber se os tribunais portugueses tinham competência para conhecer de factos verificados em país estrangeiro quando estes factos interessassem exclusivamente a estrangeiros, tendo sido seguidos três sistemas: a) um *sistema limitativo*, defendido por DIAS FERREIRA ¹ e ALVES DE SÁ ², que sustentavam que a competência dos tribunais portugueses relativamente às acções entre estrangeiros se *limitava* à hipótese de haver sido a obrigação contraída em Portugal; b) um *sistema intermediário*, adoptado pelo professor JOSÉ ALBERTO DOS REIS, que ensinava a doutrina de que os tribunais portugueses eram em princípio incompetentes para conhecer de acções entre estrangeiros por obrigações contraídas em país estrangeiro, salvo no caso de o sujeito da obrigação estar domiciliado em Portugal e o titular do direito não poder demandá-lo em qualquer outro país, por a lei do país a que os interessados pertencessem ou a lei do país onde a obrigação tivesse sido constituída exigir como condição indeclinável de competência o domicilio do réu em

¹ *Código de processo civil anotado*, I, págs. 47 e 48.

² *Comentário ao Código de processo civil*, I, pág. 475, e *Primeiras explicações do Código comercial português*, pág. 316.

território nacional ¹; c) um *sistema latitudinário*, defendido pelo professor CHAVES E CASTRO ² e pela *Gazeta dos Tribunais e do Notariado* ³, em harmonia com o qual os tribunais portugueses seriam competentes para conhecer de acções entre estrangeiros, ainda por obrigações contraídas em país estrangeiro, sempre que estas obrigações derivassem de actos que houvessem de produzir efeitos em Portugal e se o sujeito da obrigação estivesse domiciliado em Portugal, ou se verificassem as condições que, quanto a portugueses e para o efeito de determinação da competência, substituíssem o domicílio do réu.

A êste sistema aderiu a *Revista de Legislação e de Jurisprudência* ⁴, num estudo sôbre as *Convenções da Haia de direito internacional privado*, a propósito da competência dos tribunais portugueses para conhecer das acções de divórcio entre estrangeiros. Depois de considerações gerais sôbre os textos legais acêrca da competência internacional dos tribunais portugueses, formulou a *Revista* as suas conclusões nestes termos: «E assim somos conduzidos a uma teoria completa da competência dos tribunais portugueses relativamente a estrangeiros, a qual pode formular-se nas três proposições seguintes:

a) O fôro do domicílio é competente de modo igual tanto para as acções em que intervêm nacionais como para aquelas em que intervêm estrangeiros.

b) Qualquer fôro especial que, para determinadas acções, substitua o fôro do domicílio é também de modo

¹ *Processo ordinário civil e comercial*, 1.^a edição, págs. 173, 175 e 177.

² *Organização e competência dos tribunais de justiça portugueses*, 1910, pág. 659.

³ Ano I, n.^{os} 2 e 3, pags. 17 e 33.

⁴ Ano 45.^o, n.^{os} 1909 e segs.

igual competente tanto relativamente a nacionais como relativamente a estrangeiros.

c) Quando seja competente o fôro do domicílio e o sujeito da obrigação esteja domiciliado fora de Portugal, pode êle ser demandado no juízo do lugar em que fôr encontrado, sempre que se trate de obrigação contraída em Portugal ou com portuguezes em país estrangeiro»¹.

Neste estado da legislação e da doutrina, foi publicado o decreto n.º 12:353, de 22 de Setembro de 1926, que se propôs simplificar e acelerar o processo civil e comercial e dispôs no artigo 5.º: «Os estrangeiros podem ser demandados perante tribunais portuguezes, desde que tenham o seu domicílio em Portugal ou aqui residam há mais de seis meses, seja qual fôr a nacionalidade do autor e o lugar em que tenha sido praticado o acto de que a causa emerge. O juízo competente para a acção será a do domicílio ou residência.

§ 1.º Quando a competência territorial deva ser determinada, segundo a lei portuguesa, por uma circunstância diversa do domicílio ou residência do réu, o tribunal portuguez será competente para acções entre estrangeiros nos mesmos termos em que o seria para acções entre nacionais.

§ 2.º Quando um estrangeiro seja demandado em Portugal com infracção do disposto neste artigo e § 1.º, a incompetência daí resultante será apenas em razão das pessoas».

Neste decreto, o legislador tomou posição no sentido da doutrina do sistema latitudinário, a que acima fizemos

¹ A doutrina da *Revista* foi inteiramente seguida pelo autor destas linhas no seu *Tratado elementar*, II, págs. 139 e segs.

referência, pois estabeleceu a perfeita equiparação entre portugueses e estrangeiros, quanto ao exercício do direito de acção, perante o fôro do domicílio e perante qualquer outro fôro que, nos termos da lei do processo, devesse substituir o fôro do domicílio.

Deve ainda dizer-se que o decreto estabeleceu uma regra nova de competência internacional, emquanto equiparou, para o efeito dessa competência, ao *domicílio* do réu em Portugal a sua *residência* no país há mais de seis meses.

Foi de curta duração a vigência do decreto n.º 12:353, pois o decreto n.º 13:979, de 25 de Julho de 1927, modificou algumas das suas disposições e, entre elas, o seu artigo 5.º, que ficou sendo do teor seguinte:

«Art. 5.º Os tribunais portugueses têm competência internacional:

1.º Quando o réu tenha domicílio em Portugal ou aqui resida há mais de seis meses;

2.º Quando a obrigação tenha origem em acto ou facto praticado em território português;

3.º Quando o réu se encontrar em Portugal e ou seja português ou tenha contraído a obrigação com um português;

4.º Quando o direito não possa tornar-se efectivo senão por meio de acção proposta em tribunais portugueses.

§ 1.º O domicílio ou a residência a que se refere o n.º 1.º serão substituídos pelos factos que, segundo a lei portuguesa, determinam a competência interna sob o ponto de vista territorial.

§ 2.º O estrangeiro pode ainda ser demandado por um português em Portugal nos mesmos casos.

em que o português o poderia ser perante os tribunais do Estado a que pertence o réu.

§ 3.º A acção deve ser proposta perante o tribunal que fôr competente segundo as disposições de competência interna. Se estas disposições forem insuficientes para determinar a competência territorial, a acção será proposta no juízo do domicílio ou da residência do autor; tendo êste o domicílio e a residência em país estrangeiro, será competente para a causa o juízo de Lisboa».

Como é fácil de ver, o decreto de 1927 aceitou, do decreto de 1926: 1.º) o princípio geral da determinação da competência internacional dos tribunais portugueses pelo domicílio do réu; 2.º) o princípio da equiparação do domicílio do réu à sua residência em Portugal há mais de seis meses; 3.º) o princípio da substituição do domicílio ou da residência há mais de seis meses, como circunstâncias determinantes da competência internacional, pelos factos que, segundo a lei portuguesa, determinam a competência interna sob o ponto de vista territorial.

O decreto de 1927 modificou, porém, profundamente o decreto de 1926, emquanto: 1.º) suprimiu a fórmula do artigo 5.º dêste último decreto — *«seja qual fôr a nacionalidade do autor e o lugar em que tenha sido praticado o acto ou facto de que a causa emerge»*; 2.º) estabeleceu a competência dos tribunais portugueses quando a obrigação tivesse origem em *acto ou facto praticado em território português*, no que atendeu ao lugar da prática do acto ou facto (art. 5.º, n.º 2.º); 3.º) admitiu essa competência quando o réu se encontrasse em Portugal e ou fôsse português ou tivesse contraído a obrigação com um português, no que atendia à *nacionalidade portu-*

guesa do réu ou do autor como cousa determinante da competência (art. 5.º, n.º 3.º); 4.º) estabeleceu o princípio da *reciprocidade* em benefício de portugueses titulares de direitos contra estrangeiros (art. 5.º, § 2.º); 5.º) estabeleceu uma espécie de *competência internacional subsidiária* para o caso de o direito não poder tornar-se efectivo senão por meio de acção proposta em tribunais portugueses (art. 5.º, n.º 4.º); 6.º) suprimiu o preceito que classificava como sendo em razão das pessoas a competência resultante da infracção das regras de competência internacional.

A *primeira* modificação representa um regresso à concepção dos Códigos civil, de processo civil de 1876, comercial e de processo comercial, que, embora de modo parcial, atendiam à *nacionalidade* das partes e ao *lugar* da constituição da obrigação como circunstâncias determinantes da competência internacional. O novo decreto concretizou aquela concepção no n.º 2.º do artigo 5.º, quanto ao lugar de constituição da obrigação, e no n.º 3.º, quanto à nacionalidade portuguesa das partes.

A *segunda* encontra precedentes, por exemplo, no decreto espanhol de 17 de Novembro de 1852 (art. 32.º), no Código de processo civil italiano de 1865¹ (art. 105.º), na lei belga de 24 de Março de 1876 (art. 52.º, n.º 3.º) e no Tratado de Lima, concluído entre diversos Estados sul-americanos, de 9 de Novembro de 1878 (art. 27.º)²

1 Por decreto de 28 de Outubro de 1940, foi aprovado em Itália um novo Código de processo civil, que entrará em vigor a 21 de Abril de 1942. O artigo 4.º, n.º 2.º, do novo Código consagra a mesma doutrina que o Código anterior.

2 WEISS, *Traité de droit international privé*, v, págs. 395 e segs. MACHADO VILELA, *Tratados colectivos sobre direito internacional privado*, pág. 3.

e, se não por intuito, teve por consequência fazer coincidir, em matéria de obrigações contratuais, a competência da jurisdição com a competência da lei, visto que o artigo 4.º, n.º 1.º, do Código comercial manda regular a substância e os efeitos dos actos de comércio pela lei do lugar em que elles são celebrados.

A *terceira* teve por fim dar competência aos tribunais portuguezes, no caso de o réu não ter domicílio nem residência em Portugal, mas de aqui se encontrar, na hipótese de êle ser portuguez ou de ter contraído a obrigação com um portuguez. Trata-se, como já foi referido, de um caso da competência fundada na nacionalidade portugueza do autor ou do réu, que em outro lugar apreciaremos.

A *quarta* introduziu, entre nós, o princípio da *reciprocidade* em matéria de competência internacional, em favor de portuguezes. Êste princípio de *reciprocidade jurisdiccional* encontra precedentes no Código de processo civil italiano de 1865¹ (art. 105.º) e na lei belga de 24 de Março de 1876 (art. 54.º).

Veremos, porém, ao analisar o artigo 65.º alínea *c*) do novo Código de processo civil, onde aparece a mesma disposição, que se trata de um caso de *retorsão*, e não propriamente de um caso de reciprocidade.

A *quinta* relaciona-se com a doutrina do sistema a que acima chamamos *sistema intermediário* e que era defendido pelo Prof. JOSÉ ALBERTO DOS REIS em face do velho Código de processo civil, o qual sustentava que os tribunais portuguezes eram incompetentes para conhecer de acções entre estrangeiros por obrigações contraídas em

¹ O Código de processo civil italiano de 1940 aceita igualmente o princípio da reciprocidade (art. 4.º, n.º 4.º).

país estrangeiro, fora do caso em que o titular do direito não pudesse torná-lo efectivo em qualquer outro país. Uma doutrina semelhante fôra adoptada em França pela jurisprudência, a qual, tendo-se fixado, na interpretação do artigo 14.º do Código de Napoleão, no sentido de que os tribunais franceses são incompetentes para julgar acções entre estrangeiros, admitiu uma série de excepções a êste princípio, entre as quais se encontra a da não existência de um tribunal competente no estrangeiro ¹.

A *sexta* parece revelar que o legislador tinha dúvidas acêrca da natureza da excepção de incompetência internacional e, por isso, suprimiu o preceito que a declarava em razão das pessoas, sem o substituir, deixando a discussão do problema aberta à doutrina e à jurisprudência, que eram aliás, antes da publicação do decreto n.º 12:353, preponderantemente no sentido de considerar a excepção em razão da matéria ².

As disposições sôbre competência internacional estabelecidas pelo decreto n.º 13:979, de 25 de Julho de 1927, passaram, sem qualquer alteração, para o decreto n.º 21:287, de 26 de Maio de 1932, que compilou a legislação dispersa sôbre processo civil e comercial e cujo artigo 17.º reproduziu o artigo 5.º do decreto n.º 13:979 ³.

¹ WEISS, *ob. cit.*, pág. 314 e seg.; NIBOYET, *Manuel cit.*, n.ºs 786 e segs.

² Vide: MACHADO VILELA, *Tratado elementar*, II, pág. 186; *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 56.º, pág. 360.

³ A título de informação de carácter histórico, ainda lembraremos que as disposições sôbre competência internacional dos decretos n.ºs 13:979 e 21:287 foram reproduzidas, como leves alterações, primeiro, pelo artigo 15.º do decreto-lei n.º 24:194, de 20 de Julho de 1934, que regulou o processo e funcionamento dos tribunais de

3. O Código de processo civil aprovado pelo decreto-lei n.º 29:637, de 28 de Maio de 1939, em vigor desde o dia 1 de Outubro do mesmo ano, estabeleceu nos artigos 62.º e 65.º o regime da competência internacional dos tribunais portugueses nestes termos:

«Art. 62.º Os tribunais portugueses têm competência internacional quando se verifique alguma das circunstâncias mencionadas no artigo 65.º

Na ordem interna o poder jurisdicional distribue-se pelos diferentes tribunais, em regra, segundo a matéria e o valor da causa, a hierarquia judiciária

trabalho, e, depois, pelo artigo 15.º do decreto-lei n.º 24:363, de 15 de Agosto do mesmo ano, que substituiu o decreto-lei n.º 24:194.

O texto idêntico do artigo 15.º dos dois decretos de 1934 era do teor seguinte:

«Art. 15.º Os tribunais do trabalho têm competência internacional:

1.º Quando o réu tenha o seu domicílio em Portugal ou aqui resida, ainda que temporariamente;

2.º Quando a obrigação tenha origem em acto ou facto praticado em território português;

3.º Quando o réu se encontrar em Portugal e ou seja português, ou tenha contraído a obrigação com um português;

4.º Quando o direito não possa tornar-se efectivo senão por meio de acção proposta em tribunais portugueses.

§ 1.º O domicílio ou a residência a que se refere o n.º 1.º serão substituídos pelos factos que, segundo a lei portuguesa, determinam a competência interna sob o ponto de vista territorial.

§ 2.º O estrangeiro pode ainda ser demandado por um português em Portugal, nos mesmos casos em que o português o poderia ser perante os tribunais do Estado a que pertence o réu.

§ 3.º A acção deve ser proposta perante o tribunal do trabalho que fôr competente, segundo as disposições da competência interna. Se estas disposições forem insuficientes para

e o território. Em casos excepcionais atende-se também à qualidade do réu.

Art. 65.º As circunstâncias de que depende a competência internacional dos tribunais portugueses são as seguintes:

- a) Dever a acção ser proposta em Portugal segundo as regras de competência territorial estabelecidas pela lei portuguesa;
- b) Ter sido praticado em território português o acto ou facto de que a acção directamente emerge;
- c) Pretender realizar-se, em benefício de algum português, o princípio da reciprocidade;
- d) Não poder o direito tornar-se efectivo senão

determinar a competência territorial, a acção será proposta no juízo do domicílio ou residência accidental do autor.»

O decreto-lei n.º 24:363, de 15 de Agosto de 1934, que regulava a organização, jurisdição, competência e processo dos tribunais do trabalho, foi substituído por dois decretos-leis, n.ºs 30:909 e 30:910, de 23 de Novembro de 1940, contendo um o *Estatuto dos tribunais do trabalho* e o outro o *Processo* nos mesmos tribunais. Nem um nem outro decreto estabeleceu, porém, regras de competência internacional. Contudo, o decreto n.º 30:910, que continha regras de competência em razão da matéria e de competência territorial, dispunha no artigo 1.º: «O processo nos tribunais do trabalho será regulado pelo presente diploma e, em tudo quanto nêle não fôr prevenido, pelo Código de processo civil ou pelo Código de processo penal e respectiva legislação complementar, conforme a natureza do litígio». Parece-nos, por isso, que a competência internacional passou, pelo mesmo decreto, a ser regulada pelo Código de processo civil.

O decreto n.º 30:910, de 23 de Novembro de 1940, foi, por sua vez, substituído pelo decreto-lei n.º 31:464, de 12 de Agosto de 1941, que aprovou uma nova redacção do Código de processo nos tribunais do trabalho e reproduziu, no seu artigo 1.º, o artigo 1.º do decreto n.º 30:910 e, portanto, também em face do decreto de 1941 deverá entender-se que a competência internacional dos tribunais do trabalho é regulada pelo Código do processo civil.

por meio de acção proposta em tribunais portugueses.

§ 1.º Quando para a acção seja competente, segundo a lei portuguesa, o tribunal do domicílio do réu, os tribunais portugueses podem exercer a sua jurisdição desde que o réu resida em Portugal há mais de seis meses ou se encontre acidentalmente em território português, contanto-que, neste último caso, a obrigação tenha sido contraída com um português.

§ 2.º As pessoas colectivas estrangeiras consideram-se domiciliadas em Portugal desde que tenham aqui sucursal, agência, filial ou delegação.»

Fácilmente se depreende, da comparação do artigo 65.º do Código com o artigo 17.º do decreto n.º 21:287, de 26 de Maio de 1932, que foi êste artigo a fonte principal do artigo 65.º do Código, que estabelece as circunstâncias de que depende a competência internacional dos tribunais portugueses. E assim o declara o autor do projecto primitivo do Código, na nota ao artigo 65.º¹.

A verdade é, porém, que há diferenças, tanto de fundo como de forma, entre o Código e o artigo 17.º de 1932. Faremos por isso a comparação dos dois diplomas, para marcar as suas semelhanças e as suas diferenças; assim como procuraremos marcar as semelhanças e as diferenças entre o Código e os de mais diplomas que o precederam, para estabelecer a *origem* ou a *razão* das suas disposições.

¹ Prof. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código de processo civil explicado*, 1939, pág. 52.

I — A alínea a) do artigo 65.º do Código — «*Dever a acção ser proposta em Portugal segundo as regras de competência territorial estabelecidas pela lei portuguesa*» — corresponde, como se nota no *Código de processo civil explicado* ¹, ao n.º 1.º e ao § 1.º do artigo 17.º do decreto de 1932, que diziam, respectivamente, — «*Quando o réu tenha domicílio em Portugal ou aqui resida há mais de seis meses*» — e — «*O domicílio ou a residência a que se refere o n.º 1.º serão substituídos pelos factos que, segundo a lei portuguesa, determinam a competência interna sob o ponto de vista territorial*».

Por sua vez, estes preceitos do decreto de 1932 tiveram a sua fonte no corpo e § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 12:353, de 22 de Setembro de 1926, emquanto êste decreto admitia a competência do fôro do domicílio do réu em Portugal ou do da sua residência aqui há mais de seis meses, como regra geral de competência internacional, e a substituição do fôro do domicílio ou da residência por um fôro especial determinado pelas circunstâncias previstas pelos artigos 21.º e segs. do Código de 1876 como base de competência territorial.

II — A alínea b) — «*Ter sido praticado em território português o acto ou facto de que a acção directamente emerge*» — corresponde ao n.º 2.º do artigo 17.º do decreto de 1932, com o simples acrescentamento do advérbio *directamente*, cujo alcance adiante procuraremos determinar.

III — A alínea c) — «*Pretender realizar-se, em benefício de algum português, o princípio da reciprocidade*» —

¹ Pág. cit.

exprime, com diferente redacção, a mesma ideia formulada no § 2.º do artigo 17.º do decreto de 1932, que dizia — «*O estrangeiro pode ainda ser demandado por um português em Portugal nos mesmos casos em que o português o poderia ser perante os tribunais do Estado a que pertence o réu*». Sem precedente nos diplomas portugueses anteriores que se referiram à competência internacional, tem esta regra precedentes no direito comparado, como acima foi observado.

IV — A alínea d) — «*Não poder o direito tornar-se efectivo senão por meio de acção proposta em tribunais portugueses*» — corresponde, com ligeira diferença de redacção, ao n.º 4.º do artigo 17.º do decreto de 1932, que dizia — «*Quando o direito não possa tornar-se efectivo senão por meio de acção proposta em tribunais portugueses*» —. Esta regra tem a sua fonte imediata na doutrina seguida pelo Professor JOSÉ ALBERTO DOS REIS em face das disposições do Código de processo civil de 1876 e encontra um precedente na jurisprudência francesa, nos termos acima indicados.

V — O § 1.º — «*Quando para a acção seja competente, segundo a lei portuguesa, o tribunal do domicílio do réu, os tribunais portugueses podem exercer a sua jurisdição desde que o réu resida em Portugal há mais de seis meses ou se encontre acidentalmente em Portugal, contanto que, neste último caso, a obrigação tenha sido contraída com um português*» — corresponde ao n.º 1.º do artigo 17.º do decreto de 1932, que dizia — «*Quando o réu tenha domicílio em Portugal ou aqui resida há mais de seis meses*» — e à última hipótese prevista pelo n.º 3.º do mesmo artigo, que dispunha — «*Quando se encontre em Portugal e ou seja português ou tenha contraído a obrigação com um português*». Nesta regra, limitou o Código a competên-

cia determinada pela presença accidental do réu em Portugal ao caso de a obrigação ter sido contraída com um português, ao passo que os diplomas anteriores também compreendiam o caso de o réu ser português. É mais um caso em que se tomou em consideração a nacionalidade portuguesa do autor, que tem precedente em diplomas anteriores a contar do Código civil (Cód. civ., art. 28.º; Cód. de proc. civ., de 1876, art. 20.º; dec. de 1927, art. 5.º, n.º 3.º; dec. de 1932, art. 17.º, n.º 3.º) e tirou a sua origem do artigo 14.º do Código civil francês.

VI— O § 2.º não tem precedente nos decretos de 1926, 1927 e 1932, mas encontra-o no § 2.º do artigo 18.º do Código de processo civil de 1876, que dispunha:

«Art. 18.º Os corpos colectivos serão demandados no juízo onde estiver a sede da sua administração.

«§ 1.º O juízo do domicílio das sucursais, agências ou estabelecimentos filiais de qualquer banco, sociedade ou companhia, é competente para conhecer das causas contra êles intentadas, quando disserem respeito a contratos celebrados ou obrigações contraídas pelas mesmas sucursais, agências ou estabelecimentos filiais.

«§ 2.º A disposição do parágrafo antecedente é igualmente applicável às sucursais, agências ou estabelecimentos filiais de bancos, sociedades, companhias ou quaisquer associações que tiverem a sua sede em país estrangeiro, por quaisquer actos ou contratos feitos em Portugal».

Há, neste ponto, uma diferença notável entre o velho e o novo Código quanto ao que o novo Código chama *personalidade judiciária* (arts. 5.º a 8.º).

Pelo Código de 1876, as pessoas colectivas estrangeiras *representadas* em Portugal por sucursal, agência ou estabelecimento filial só podiam ser demandadas em Portugal, na pessoa do seu representante, por actos ou contratos passados em Portugal.

Pelo novo Código, as pessoas colectivas estrangeiras *consideram-se domiciliadas em Portugal*, desde que tenham aqui sucursal, agência, filial ou delegação, e portanto parece lógico que possam ser demandadas em Portugal, na pessoa do seu representante, quando o tribunal do domicílio seja, em princípio, territorialmente competente para a acção, mesmo por actos praticados em país estrangeiro.

¿Mas, sem limitação alguma? ¿E quem deverá ser demandado: o *representante* em Portugal da pessoa colectiva ou a sua *administração principal*?

No projecto primitivo do novo Código, era o assunto regulado no artigo 14.º, § único, e no artigo 80.º, § 2.º, que dispunham como segue:

«Art. 14.º As sucursais, agências ou filiais de qualquer banco, sociedade ou companhia, que tenha individualidade jurídica, podem demandar e ser demandadas quando a acção proceda de acto ou facto praticado por elas.

«§ único. Se o banco, sociedade ou companhia tiver a sede em país estrangeiro, as sucursais, agências ou filiais estabelecidas em Portugal podem demandar e ser demandadas, ainda que a acção derive de acto ou facto praticado pela administração principal.

«Art. 80.º § 2.º As pessoas colectivas estrangeiras consideram-se domiciliadas em Portugal, desde que tenham aqui sucursais, agências ou filiais».

No Código, o § 2.º do artigo 65.º, correspondente ao § 2.º do artigo 80.º do projecto, não sofreu alteração sob o ponto de vista que nos interessa neste momento, pois apenas substituiu a fórmula — «sucursais, agências ou filiais» — pela fórmula — «sucursal, agência, filial ou delegação». Todavia o § único do artigo 7.º, correspondente ao § único do artigo 14.º do projecto, apresenta uma alteração importante, emquanto dispõe (sublinhamos a diferença): «Se a administração principal tiver a sede ou o domicílio em país estrangeiro, as sucursais, agências, filiais ou delegações estabelecidas em Portugal podem demandar e ser demandadas, ainda que a acção derive de acto ou facto praticado por aquela, *quando a obrigação tiver sido contraída com um português*».

O Código estabeleceu, assim, uma desarmonia entre o § único do artigo 7.º e o § 2.º do artigo 65.º, desarmonia que não existia no projecto primitivo, que dava sempre *compelência* às sucursais, agências, filiais ou delegações em Portugal de pessoas colectivas estrangeiras para as representarem perante os tribunais portugueses por factos ou actos praticados pela administração principal, quer a obrigação fôsse contraída com portugueses quer o fôsse com estrangeiro.

O Professor JOSÉ ALBERTO DOS REIS entende que a doutrina que resulta da combinação do § único do artigo 7.º com o § 2.º do artigo 65.º seria a seguinte: «Se uma pessoa colectiva com sede em país estrangeiro praticar, por intermédio da sua administração principal, um acto ou facto que dê origem a uma acção, pode ela ser demandada perante os tribunais portugueses, ainda que o acto ou facto haja sido praticado fora de Portugal, desde que tenha aqui agência, sucursal, delegação ou filial; mas para o efeito de saber contra quem deve

ser dirigida a acção, há que distinguir: a) ou a obrigação de que a causa emerge foi contraída com um português; b) ou foi contraída com um estrangeiro. No 1.º caso a acção pode ser intentada contra a agência, que será citada na pessoa do director, gerente ou administrador (art. 23.º); no 2.º caso, a acção há-de ser proposta contra a administração principal da pessoa colectiva, não podendo, portanto, ser citado para a acção o director ou gerente da agência, sucursal ou delegação ¹.

Veremos adiante se esta doutrina é inteiramente aceitável, nos termos em que o seu autor a formula ².

4. A autonomia de jurisdição do Estado tomou a forma de *territorialidade das jurisdições*, no sentido, já indicado, de que, dentro do seu território, só os seus tribunais administram justiça.

Mas *ça quem e quando?* Normalmente, os tribunais de um Estado têm por missão administrar justiça aos seus nacionais e quanto aos actos e factos passados dentro do seu território.

Contudo, a presença de estrangeiros nos diferentes Estados, que a internacionalização da vida moderna tornou progressivamente mais e mais acentuada, e a prática de actos entre nacionais e estrangeiros, ou por nacionais em país estrangeiro, criaram uma multiplicidade de actos, cada vez maior, que bem podem denominar-se *actos de carácter internacional*, e daí uma série de problemas cuja resolução se propõe o direito internacional privado, e, entre êles, o problema do *regime jurisdic-*

¹ *Ob. cit.*, pág. 52.

² *Infra*, n.º 10.

cional quer dos litígios emergentes dos actos praticados pelos nacionais de um Estado dentro do território dos outros Estados, quer dos litígios em que intervêm estrangeiros e emergentes de actos praticados no Estado local ou no estrangeiro.

Êste problema tem sido resolvido até hoje nos modernos Estados civilizados conformemente ao princípio da territorialidade das jurisdições, segundo o qual aqueles litígios são resolvidos pelos tribunais do Estado onde êles surgem, segundo regras de competência formuladas nos tratados concluídos com os outros Estados ou estabelecidas no seu direito interno, a que se tem chamado *regras de competência jurisdiccional ou internacional*.

As regras convencionais sôbre competência internacional ainda hoje são a excepção, embora já sejam numerosos e por vezes notáveis os tratados sôbre o assunto.

Nas relações de Portugal com as potências, êsses tratados são muito poucos e de alcance muito limitado, prevalecendo em larguíssima escala as regras do direito interno sôbre a matéria.

A lei de 12 de Março de 1845 assentou evidentemente no princípio da territorialidade das jurisdições, mas não marcou os *limites* dêsse princípio formulando regras de competência jurisdiccional que orientassem os tribunais na solução dos litígios que revestissem carácter internacional.

À falta de tais limites e de tais regras, os tribunais tratavam, naturalmente, os *litígios internacionais* (chamamos assim os litígios que, por algum dos seus elementos, tais como — a nacionalidade ou domicílio das partes, o lugar de origem ou de execução de obrigações,

ou a vontade das partes, apresentam conexão com as jurisdições de dois ou mais Estados) como tratavam os *litígios nacionais* (aqueles que, por todos os seus elementos, se encontram em contacto com a jurisdição portuguesa) e portanto *convertiam* em regras de *competência internacional* as regras de *competência territorial*.

Em verdade, desde que é certo — 1.º) que o antigo direito português reconhecia aos estrangeiros o gozo e exercício de direitos privados e, lógicamente, o direito de acção, — 2.º) que, em Portugal, só os tribunais portugueses administravam justiça tanto a nacionais como a estrangeiros, — 3.º) que, até à lei de 12 de Março de 1845, os estrangeiros que não gozavam do direito de *conservatória* estavam sujeitos às regras de competência de direito comum e, depois da vigência desta lei, *todos os estrangeiros* eram julgados pelos *mesmos tribunais* que julgavam os portugueses e nos mesmos termos em que estes eram julgados, — 4.º) e que a lei não estabelecia regras especiais de competência para os *litígios internacionais*, vem a conclusão de que as mesmas regras de competência regiam o julgamento destes litígios e dos *litígios nacionais*.

E tal é a doutrina que resultava tanto dos textos do velho direito e foi seguida pelos autores que escreveram sobre êsses textos, como dos textos da legislação do novo direito anterior ao Código civil.

No antigo direito, foram admitidos, como *regra geral* de competência territorial, o princípio *actor sequitur forum rei* (Ord. L. III, tit. 11, pr. e §§ 5.º e 6.º) e, como *regras especiais*, o fôro do contrato¹, o fôro da *situação*

¹ Ord. III, tit. 6 — 2, e tit. 11 — 3.

da coisa pedida¹, o fôro do delicto², o fôro da conexão da causa³ e o fôro da prorrogação da jurisdição⁴.

A par com a competência de *direito comum*, quer *geral*, determinada pelo domicílio do réu, quer *especial*, determinada pelo contrato, pela situação das coisas, pelo lugar da prática do delicto, pela conexão das causas ou pela prorrogação da jurisdição, reconhecia o velho direito o *fôro privilegiado*, podendo o privilégio de fôro resultar quer da *natureza da causa*, como as causas eclesiásticas ou fiscais, quer da qualidade das *pessoas*, como os eclesiásticos, os lentes e os estudantes e... os *estrangeiros* subditos de nações aliadas ou amigas às quais, por tratado ou lei interna, tivesse sido concedido o privilégio de *juiz conservador*, ou juiz privativo, para julgar os feitos dos seus nacionais⁵.

Todavia, os estrangeiros que não gozavam do direito de conservatória, ou juiz privativo, eram submetidos aos tribunais portugueses comuns, assim como ensinava MELO FREIRE (*Institutiones*, II-2-11) e, com êle, PEREIRA E SOUSA (*Primeiras linhas*, Parte I, Cap. II, § 31.º, nota 40), que escrevia: «Os estrangeiros também devem ser citados perante o juiz do seu domicílio, excepto se, no lugar em que residem, têm juiz conservador da sua nação» (pág. 16).

E esta equiparação entre portugueses e estrangeiros quanto à competência dava-se em relação tanto à competência geral como à competência especial, como resulta

1 Ord. III, tít. 5, — 12 e tít. 11 — 5 e 6.

2 Ord. I, tít. 76 — 1, e III, tít. 6, pr. e § 4.

3 MELO FREIRE, *Institutiones* IV, tít. VII, § 29.º

4 Ord. III, tít. 49 — 2.

5 *Supra*, n.º 2.

da Ord. pr. L. I, Tit. 52, pr. e § 4.º, que dispunham respectivamente:

«O ouvidor da Alfândega conhecerá dos feitos civis, que perante êle se moverem entre quaisquer mercadores, ou tratantes, assim *naturais* como *estrangeiros*, sôbre quaisquer tratos e mercadorias, pagamentos ou entrega delas.

«§ 4.º Item poderá conhecer dos feitos cíveis dos mareantes, moradores na dita cidade e seu tôrmo, que navegam de foz em fora e dos *mareantes estrangeiros e naturais*, que em quaisquer naus ou navios à dita cidade vierem, sôbre suas mercadorias e cousas que carregarem... E dos feitos, que êles entre si, ou êles contra outros, ou outros contra êles tiverem.»

No período liberal, a legislação anterior à lei de 12 de Março de 1845 manteve a situação dos estrangeiros perante a justiça como ela era precedentemente.

A constituição política de 23 de Setembro de 1922 aboliu, no artigo 9.º, os privilégios de fôro nas causas cíveis e criminaes, assim como quaisquer comissões especiais, com excepção das que, pela sua natureza, pertenciam a juízos especiais na conformidade das leis, e, já antes, a carta de lei de 11 de Julho de 1922 abolira (art. 2.º) todos os privilégios pessoais de fôro e os juízos privativos, exceptuando apenas os fundados em tratados ou em contratos da Fazenda Nacional, emquanto durassem uns e outros. Em face destas disposições tinha de entender-se que os *estrangeiros* que tivessem o privilégio de conservatória reconhecido por tratados continuavam a gozar dêsse privilégio.

A Carta Constitucional de 1826 (art. 145.º; §§ 15.º e 16.º) consignou doutrina semelhante à da constituição de 1822 e o decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832, o primeiro diploma do novo regime que fez uma reforma judiciária baseada nos novos princípios, estabeleceu, no artigo 38.º, a regra geral da competência do fôro do domicílio do réu, com as únicas excepções do fôro *rei sitae* para as acções de fôrça nova e semelhantes e o fôro dos estrangeiros que tivessem juiz conservador por tratados.

Esta situação dos estrangeiros perante a justiça foi mantida pela reforma judiciária aprovada pelo decreto de 13 de Janeiro de 1837, que estabeleceu, no artigo 1.º, a competência do fôro do domicílio do réu, com as duas excepções 1.º) das causas a que, por sua natureza particular, fôsse dado juízo especial e 2.º) as causas dos estrangeiros que tivessem juizes conservadores por tratados, enquanto estes durassem, e pela *Novissima Reforma Judiciária* de 21 de Maio de 1841, cujo artigo 178.º estabeleceu igualmente o princípio geral da competência do fôro do domicílio do réu, com excepção 1.º) dos estrangeiros que tivessem juizes conservadores por tratados e 2.º) das causas a que por sua especial natureza fôsse dado pela lei juízo especial.

A lei de 12 de Março de 1845, abolindo, como se disse, as *conservatórias* e submetendo todos os estrangeiros aos mesmos tribunais que julgam as causas da mesma natureza em que só intervenham portugueses, sem formular quaisquer regras especiais de competência relativas às causas de estrangeiros ou *mixtas*, deve ser entendida como tendo tornado aplicável a todos os estrangeiros o sistema de regras de competência territorial, que, assim, ficaram sendo ao mesmo tempo regras de competência internacional.

Contudo, o Código civil, à semelhança do que tinham feito o Código civil francês (arts. 14.º e 15.º) e os Códigos ou leis que mais ou menos o imitaram ¹, *começou a diferenciar*, do regime da competência interna, o regime da competência internacional, nos dois elementos que, fundamentalmente, o constituem: *a)* a indicação da *competência geral* dos tribunais de um país para conhecer das acções em que aparece algum elemento estrangeiro, sem indicação da espécie ou da categoria do tribunal perante o qual essas acções devem ser intentadas; *b)* a indicação dos casos em que ou das regras segundo as quais essa competência pode ser excédida.

Fê-lo nos já citados e transcritos artigos 25.º, 28.º e 29.º, em que dispunha: que os *portugueses domiciliados em Portugal* podiam ser demandados no reino, por obrigações contraídas *em país estrangeiro* com portugueses ou estrangeiros (art. 25.º); que os *estrangeiros encontrados no reino* podiam ser demandados perante as justiças portuguesas, por obrigações contraídas com português em país estrangeiro (art. 28.º); e que os *estrangeiros encontrados no reino* podiam ser demandados perante as *justiças portuguesas* por *obrigações contraídas no reino* com *outros estrangeiros*. Tôdas estas disposições supõem litígios em que há um elemento estrangeiro (origem da obrigação ou nacionalidade das partes), e fixam de modo geral a competência dos tribunais portugueses para dêles conhecerem, sem precisar um tribunal determinado, pois os artigos 28.º e 29.º dizem de forma vaga *justiças portuguesas* (arts. 28.º e 29.º) e o artigo 25.º emprega a fórmula interessante, pela sua indeterminação, *demandados no reino*.

¹ Vide: WEISS, *Traité cil.*, v, págs. 379 e segs.

O regime da competência internacional estabelecido pelo Código civil era uma simples *casuística*, incompleta como tôdas as casuísticas, e até incoerente, pois não compreendia explicitamente casos em que a competência dos tribunais portugueses era tanto ou mais justificado do que nos casos previstos.

O Código de processo civil de 1876, embora ainda sob uma *forma imperfeita*, estabeleceu um regime diferenciado de competência internacional mais coerente.

Resulta êsse regime da disposição do artigo 20.º, coordenado com o artigo 16.º e com o artigo 21.º

O artigo 16.º estabelecia a regra tradicional *actor sequitur forum rei*, nestes têrmos: «O réu deve ser demandado no juízo do seu domicílio».

Na sua simplicidade, esta regra tinha a aparência de ser meramente uma regra de competência territorial e portanto de *competência interna*.

Contudo, o artigo 20.º, dizendo — «O português ou estrangeiro, que tiver domicílio fora do reino, pode ser demandado perante as justiças portuguesas do lugar onde fôr encontrado, fundando-se a causa em obrigação por êle contraída no reino, ou com português em país estrangeiro» — atribuía-lhe o duplo carácter de regra de competência interna e de regra de competência internacional. Em verdade, a coordenação do artigo 16.º com o artigo 20.º conduzia a admitir, sem recurso à menor subtilidade, esta doutrina: O réu, nacional ou estrangeiro, deve ser demandado no fôro do seu domicílio. Isto é, o fôro do domicílio era competente tanto para nacionais como para estrangeiros. A razão é manifesta e resulta da *posição* do artigo 20.º, relativamente ao artigo 16.º, e da sua *doutrina*, combinada com a doutrina dêste último artigo. Com efeito, se o artigo 16.º dizia — «O réu deve ser

demandado no juízo do seu domicílio» e o artigo 20.º, fazendo-lhe seqüência, dispunha—«O português ou estrangeiro que tiver domicílio fora do reino, etc.», devia certamente entender-se que os estrangeiros domiciliados em Portugal podiam cá ser demandados, e não falaremos sequer dos portugueses, pois é para portugueses que as leis portuguesas, em princípio, são feitas.

O fôro do *lugar da presença eventual* do réu em Portugal estabelecido pelo artigo 20.º era evidentemente um *fôro de excepção* e apenas para os casos indicados no artigo. O *fôro regra* era o *fôro do domicílio*. E, como a êste fôro não se marcavam limites, era lógico admitir que o foro do domicílio era *geral*, podendo o sujeito da obrigação aí ser demandado qualquer que fôsse a sua nacionalidade e o lugar de origem da obrigação.

O regime da competência internacional no Código de 1876 completava-se com a coordenação dos artigos 16.º e 20.º com o artigo 21.º Êste artigo dispunha que, das regras estabelecidas nos artigos antecedentes e, portanto, nos artigos 16.º e 20.º, eram *exceptuadas* as causas por êle mencionadas, tais como as causas para que por lei ou convenção fôsse estabelecido juízo ou domicílio particular, as causas de despejo e outras relativas a prédios, as causas de separação de pessoas e bens, etc., as quais não seriam propostas perante o tribunal do domicílio do réu ou do lugar onde êle fôsse encontrado, mas no fôro indicado na lei ou no contrato. Mas, se o fôro do domicílio e o fôro da *presença eventual* do réu desempenhavam, como se disse, a função de regras de competência internacional, era lógico admitir que a mesma função era desempenhada pelas *regras de excepção* formuladas no artigo 21.º, em substituição do domicílio ou da presença eventual do réu em Portugal. E, sendo incontes-

tável que tôdas as regras de competência estabelecidas no artigo 21.º eram regras de *competência territorial*, assim como regras de competência territorial eram, também, as regras dos artigos 16.º e 20.º, e não havendo dúvida alguma de que as regras dos artigos 22.º a 32.º eram regras de *competência territorial*, era igualmente lógico admitir que as regras dêstes artigos (juízo competente para o inventário, para a curadoria dos bens do ausente, para a interdição, etc.), deviam funcionar como regras de competência internacional, já que, como tais, funcionavam também as regras a que elas faziam excepção.

Sendo assim, vem a conclusão de que o regime da competência internacional no Código de 1876 era um regime baseado no regime da competência territorial, salvo no que respeitava às obrigações de portugueses ou estrangeiros domiciliados em país estrangeiro e contraídas em Portugal ou com portuguezes em país estrangeiro, em que se tomava em consideração a *nacionalidade portuguesa do réu*, ou a *origem em Portugal* da obrigação, para estabelecer uma regra de competência internacional, que seria ao mesmo tempo uma regra de competência interna.

Assim entendido, o regime de competência internacional do Código de 1876 já não era um *regime de casos*, mas um *regime de regras*, baseadas fundamentalmente nas mesmas circunstâncias que determinavam a competência territorial, salvo no caso de o réu não ter domicílio em Portugal e de a obrigação ter sido contraída em Portugal ou com portuguezes em país estrangeiro, em que a competência das justiças portuguesas dependia da *origem portuguesa* da obrigação ou da *nacionalidade portuguesa* do autor.

Não pode haver dúvida de que o regime só abrangia litígios em que houvesse em elemento estrangeiro, e a fórmula *justiças portuguesas* do artigo 20.º também a não deixa haver de que o regime assentava no princípio de que a competência internacional é *geral* e não *específica*.

Os Códigos comercial e de processo comercial nada inovaram, apenas esclareceram que, no caso de obrigação contraída em Portugal ou com portugueses em país estrangeiro, o réu podia ser demandado perante o tribunal do domicílio ou do lugar em que fôsse encontrado, devendo entender-se, por sem dúvida, que não se tratava de uma regra de competência *puramente electiva*, mas que a competência do fôro da presença eventual do réu em Portugal era uma regra de competência subsidiária.

O decreto n.º 12:353, de 22 de Setembro de 1926, diferenciou nitidamente, tanto na forma como no fundo, o regime da competência internacional, quando dispôs no artigo 5.º — «Os estrangeiros podem ser demandados perante os tribunais portugueses desde que tenham o seu domicílio em Portugal ou aqui residam há mais de seis meses, seja qual fôr a nacionalidade do autor e o lugar em que tenha sido praticado o acto ou facto de que a causa emerge. § 1.º Quando a competência territorial deva ser determinada, segundo a lei portuguesa, por uma circunstância diversa do domicílio ou residência do réu, o tribunal português será competente para acções entre estrangeiros nos mesmos termos em que o seria para acções entre nacionais».

Êste artigo diferenciou, com efeito, de modo claro, as duas categorias *competência relativa a estrangeiros* e

competência territorial. A primeira forma de competência entra na *competência internacional* e a segunda na *competência interna*, embora o legislador não empregasse ainda a fórmula *competência internacional*. E a regra de competência relativa a estrangeiros compreendia tanto *acções entre estrangeiros* como *acções entre portugueses e estrangeiros*, a que podemos chamar *acções mixtas*. Destas *acções*, compreendia as *acções entre autor português e réu estrangeiro*, no caso de a competência dever determinar-se pelo domicílio do réu em Portugal ou pela sua residência aqui há mais de seis meses, e as *acções para as quais a competência fôsse determinada por alguma circunstância que, segundo a lei portuguesa, substituísse o domicílio ou a residência do réu*.

Não era, porém, explícito o decreto, nem relativamente às *acções entre portugueses por actos praticados em país estrangeiro*, no caso em que a competência devesse ser determinada pelo domicílio ou pela residência do réu, nem a respeito das *acções entre autor estrangeiro e réu português*.

Esta lacuna veio certamente do facto de que o legislador não quis ainda estabelecer uma teoria completa da competência internacional, mas se propôs sobretudo resolver a velha e debatida questão de saber se os tribunais portugueses eram competentes para resolver questões entre estrangeiros fora dos casos e termos do artigo 29.º do Código civil e do artigo 20.º do Código de processo civil.

É de notar ainda que o decreto de 1926 se assinalou por um traço *novo*, se não *renovado*, qual foi o de abstractir, nos casos que previu, da *nacionalidade das partes*, como razão da competência ou incompetência dos tribunais portugueses.

O artigo 5.º do decreto n.º 13:979, de 25 de Julho de 1927, reproduzido integralmente no artigo 17.º do decreto n.º 21:287, de 26 de Maio de 1932, deu um passo decisivo na diferenciação do regime da competência internacional e um passo importante no desenvolvimento dêsse regime.

Foi decisivo na diferenciação das duas categorias de competência, pois: — 1.º) fêz passar da *doutrina* para a *lei* a fórmula *competência internacional*, que empregou no corpo do artigo 5.º; 2.º) usando, antes desta última fórmula, a expressão genérica *tribunais portugueses*, frisou que quis referir-se aos tribunais portugueses considerados no seu *conjunto*, sem distinção de espécie ou categoria, o que constitui um dos traços característicos da competência internacional; 3.º) dizendo, no § 3.º, que a acção devia ser proposta perante o tribunal que fôsse competente segundo as disposições de *competência interna*, pôs em evidência a separação das duas formas de competência.

Deu um passo notável na determinação do regime da competência internacional segundo o direito interno português, por isso que:

1.º Estabeleceu um *regime completo* de competência internacional. Poderia discutir-se o sentido, o alcance e o rigor das regras que estabeleceu, mas devia entender-se que essas regras compreenderiam todo o direito português comum sôbre a matéria;

2.º Nos três preceitos em que definiu o regime português *regra* de competência internacional, a saber — a) o domicílio em Portugal ou a residência no país há mais de seis meses, — b) a prática em Portugal do acto ou facto fonte da obrigação em litígio, — c) a equivalência,

para o efeito da competência internacional, entre o domicílio, ou a residência há mais de seis meses, e os factos que, segundo a lei portuguesa, determinam a competência territorial, independentemente do domicílio ou residência do réu, o decreto abstraíu da nacionalidade do autor ou do réu, para só atender a um elemento *objectivo* de conexão dos litígios com a jurisdição portuguesa — o domicílio, a residência há mais de seis meses, a origem da obrigação e os factos especiais determinantes da competência territorial;

3.º Afirmou, na fórmula complexa do corpo do artigo 5.º — «*Os tribunais portugueses têm competência internacional*» — o direito do Estado português de determinar a esfera da jurisdição dos tribunais portugueses relativamente aos tribunais dos outros Estados;

4.º Marcou, no § 3.º, a função do regime da competência interna relativamente à competência internacional. Nos seus quatro números e nos §§ 1.º e 2.º assinou o artigo a esfera e os limites da jurisdição dos tribunais portugueses em geral, ao passo que naquele § 3.º, dizendo que a acção devia ser proposta perante o tribunal que fôsse competente segundo as disposições da competência interna, precisou que o poder jurisdicional atribuído às justiças portuguesas seria por estes distribuída segundo o regime da competência interna.

O regime da competência internacional estabelecido pelo decreto de 1927, e reproduzido no decreto de 1932, passou nas suas linhas fundamentais para o Código de processo civil de 1939, como êle foi estabelecido nos artigos 62.º e 65.º dêste Código.

Tudo o que acima dissemos relativamente à diferenciação do regime da competência internacional e dos

caracteres que êste reveste no decreto de 1927 se applica ao Código de 1939.

Êste Código, porém, introduziu no regime aperfeiçoamentos dignos de nota. E assim foi que:

1.º Preciou (art. 65.º, § 1.º) que a residência em Portugal há mais de seis meses só é circunstância determinante da competência internacional quando a competência deva, segundo a lei portuguesa, ser determinada pelo domicílio do réu;

2.º Eliminou (§ 1.º in fine) um caso em que o decreto (art. 5.º, n.º 3.º) determinava a competência pela presença eventual do réu em Portugal, isto é, o caso de o réu ser português, ficando apenas o caso de a obrigação ser contraída com o português;

3.º Estabeleceu regras especiais sôbre o regime da competência internacional em relação às pessoas colectivas;

4.º Determinou o valor dos pactos privativos da jurisdição dos tribunais portugueses, declarando-os nulos, salvo no caso de os pactuantes serem estrangeiros e de se tratar de obrigação que, devendo ser cumprida em território estrangeiro, não se refira a bens sitos em Portugal (art. 99.º);

5.º Qualificou de incompetência absoluta do tribunal a infracção das regras de competência internacional, podendo ser argüida pelas partes e devendo ser suscitada *de officio* pelo tribunal, em qualquer estado do processo, enquanto não houver caso julgado sôbre o fundo da causa (art. 102.º);

6.º Declarou irrelevante a excepção de lide pendente baseada em causa perante jurisdição estrangeira;

7.º Prescreveu que o tribunal estrangeiro de cuja sentença se pede a confirmação perante a justiça portu-

guesa seja competente segundo as regras de competência internacional da lei portuguesa, a que chamou, no lugar respectivo (art. 1102.º), *regras de conflitos de jurisdição*.

Este desenvolvimento do regime pode ser criticável num ou noutro dos seus pormenores, mas definiu com precisão as suas linhas fundamentais e contornou-o de modo a ser hoje tènicamente fácil o estudo e aplicação do regime que estabeleceu.

5. Os Códigos civil, de processo civil de 1876, comercial e de processo comercial, quando formularam explicitamente regras de competência internacional, referiram-nas sempre ou a actos de portugueses em país estrangeiro (Cód. civ., art. 25.º), ou a actos, quer entre portugueses e estrangeiros em país estrangeiro, quer entre portugueses e estrangeiros em Portugal, quer entre estrangeiros em Portugal; e o decreto de 1926 referiu-se a litígios entre portugueses e estrangeiros ou entre estrangeiros sòmente. Quere dizer, as regras de competência internacional formuladas explicitamente por estes diferentes diplomas referiam-se sempre a litígios que, por algum dos seus elementos, se encontram em conexão com as jurisdições de diferentes países, isto é, a litígios de carácter internacional.

Todavia, o decreto de 1927, o decreto de 1932 e o Código de processo civil de 1939 formulam regras de competência que denominam internacional, sem porem em evidência que se trata de litígios em conexão com jurisdições de diferentes países. É o que acontece: nos decretos de 27 e 32, com tôdas as disposições dos n.ºs 1.º, 2.º e 4.º e § 1.º dos artigos 5.º e 17.º; e, no Código, respectivamente, com as alíneas *a)*, *b)* e *d)* e § 1.º, 1.ª parte.

É, porém, certo que uma regra de competência só é, e só pode ser, de competência internacional quando regula o exercício da jurisdição de um Estado relativamente a litígios que se encontram em contacto, ao mesmo tempo, com a jurisdição dêsse Estado e com a jurisdição de outro ou outros Estados, pois é evidente que se, por todos os seus elementos pessoais e reais, um litígio está exclusivamente em conexão com os tribunais portugueses, êsse litígio está submetido exclusivamente às regras de competência interna.

É o próprio Código de processo que mostra a exactidão desta doutrina, quando, no artigo 1102.º n.º 3.º, emprega a fórmula — «regras de conflitos de jurisdição da lei portuguesa» —, no sentido, manifestamente, de — «regras de competência internacional da lei portuguesa» —, pois é certo que o conflito de jurisdições só pode dar-se quando um litígio se encontra em contacto com jurisdições de diferentes Estados.

Forçoso é, pois, admitir que, tanto nos decretos de 1927 e de 1932, como no Código de 1939, os preceitos que aí figuram sob a denominação de regras de competência internacional, se não explicitamente, se referem implicitamente a litígios com algum elemento estrangeiro, como, por exemplo, o domicílio ou residência de um estrangeiro em Portugal, a prática de actos por um estrangeiro neste país, etc.

Sendo assim, pode dizer-se que a competência internacional é o poder de julgar litígios internacionais, no sentido de litígios que por alguns dos seus elementos se encontram em contacto com as jurisdições de diferentes Estados.

Mas, se é êste o conceito traduzido pela expressão *competência internacional*, vê-se imediatamente que a

expressão não é rigorosa, pois não se trata, nem do poder de julgar conflitos entre nações, nem de regras que devam ser seguidas pelos tribunais dos outros Estados ¹.

BARTIN adopta a fórmula *competência geral*, em oposição à competência interna, que chama *competência especial*, já que uma indica a competência dos tribunais do Estado no seu conjunto, sem determinação de certo tribunal para resolver os litígios de carácter internacional conexos com as jurisdições de diferentes Estados, e a outra especifica quer *os tribunais* do Estado que devem resolver os litígios de determinada *natureza*, na sua forma de competência *ratione materiae*, quer, entre os tribunais da mesma espécie, *o tribunal* que há-de resolver um conflito determinado, na sua forma de competência *ratione personae*.

BARTIN considera a expressão «competência geral» como equivalendo à expressão «competência jurisdiccional», pelo motivo de que as regras de competência geral têm por objecto a resolução dos *conflitos de jurisdições* suscitados pelos litígios que, pelos seus elementos, se encontram em contacto com as jurisdições de diferentes Estados ².

É a expressão *competência jurisdiccional* que consideramos mais exacta, como parecem mostrá-lo as considerações seguintes.

As relações jurídico-privadas de carácter internacional, da mesma forma que determinam *conflitos de leis*,

¹ Vide MARELLI, *ob. cit.*, n.º 49, pág. 83.

² BARTIN, *Études sur les effets internationaux des jugements*, Paris, 1907, págs. 1 e segs.; *Principes de droit international privé*, I, § 123, págs. 307 e segs.

por se encontrarem, pelos seus diferentes elementos, em conexão com as leis de diferentes países, suscitam igualmente *conflitos de jurisdições*, pois, se entram em concorrência as leis de diferentes Estados para regular essas relações nos seus diferentes elementos, assim também entram em concorrência as jurisdições dos mesmos Estados para resolver os litígios a que elas derem lugar.

As regras formuladas pelas leis internas ou pelos tratados para a resolução dos conflitos de leis chamam-se correntemente *regras de competência legislativa*, por determinarem o domínio de aplicação das leis de um Estado em relação às leis dos outros Estados. É por isso lógico que, paralelamente, se chamem regras de competência jurisdicional as regras de competência que estabelecem, para os tribunais de um Estado, o poder de julgar os litígios de carácter internacional.

Mas, que se denominem regras de *competência internacional*, regras de *competência geral*, *regras de conflitos de jurisdições* ou *regras de competência jurisdicional*, o que é essencial é firmar bem a ideia de que se trata de regras que fixam apenas o poder dos tribunais portugueses de julgar os litígios em que haja algum elemento estrangeiro.

E, quando essas regras são formuladas numa lei interna, como acontece com as estabelecidas pelo novo Código de processo civil, bem se poderiam chamar, numa fórmula expressiva, *regras de direito interno sobre competência jurisdicional*.

Devemos ainda notar que o Código, que usou em geral a fórmula *competência internacional*, adoptou, no artigo 1104.º, n.º 3.º, a fórmula *regras de conflitos de jurisdições*, e empregou, no artigo 104.º, uma expressão nova

quando preceituou que, não tendo sido argüida a incompetência absoluta antes do despacho saneador, deve o juiz certificar-se neste despacho de que é competente para conhecer da causa em razão da *nacionalidade*, da matéria e da hierarquia. Parece certo que a lei usou aqui a palavra *nacionalidade* para exprimir, de forma abreviada, a competência internacional.

PRINCÍPIOS

Sumário: — 6. Competência internacional fundada nas bases da competência territorial. — 7. Competência internacional baseada na prática em Portugal do acto ou facto de que emerge directamente a acção. — 8. Competência internacional baseada na reciprocidade. — 9. Competência internacional baseada na impossibilidade de tornar o direito efectivo fora dos tribunais portugueses. — 10. A competência internacional relativamente às pessoas colectivas estrangeiras.

6. A primeira e mais importante regra de competência internacional formulada pelo Código de processo civil lê-se na alínea *a*) do artigo 65.º e é do teor seguinte: «*Dever a acção ser proposta* ¹ *em Portugal segundo as*

¹ Na nota à alínea *a*) do artigo 65.º, esclarece o Prof. José ALBERTO DOS REIS (*ob. cit.*, pág. 51), que, embora as palavras *acção proposta* se ajustem com mais propriedade ao processo de *declaração*, deve entender-se que aquela alínea estabelece o princípio geral de competência internacional dos tribunais portugueses tanto para a acção declarativa como para a acção executiva, tanto para as *acções* propriamente ditas como para as *execuções*. Esta nota é tão interessante como juridicamente rigorosa. Desde que a mais importante regra de competência internacional é baseada pelo novo Código na competência territorial e desde que o Código, diversamente do que fazia o Código velho, que reunia na mesma secção as regras de competência territorial relativas tanto às *acções* como às *execuções* (arts. 16.º a 32.º), estabeleceu em secções separadas as regras de competência territorial relativas às *acções* e as relativas às *execuções* (Liv. I, Cap. III, Sec. IV, arts. 73.º a 89.º, e Sec. V, arts. 90.º a 94.º), é lógica a doutrina de que a alínea *a*) do artigo 65.º compreende as regras de competência territorial estabelecidas nas duas secções.

regras de competência territorial estabelecidas pela lei portuguesa».

Pode denominar-se *regra de coincidência da competência internacional com a competência territorial* e significa que todo o facto que se *localizar* em Portugal e fôr, segundo a lei portuguesa, circunstância determinante de competência territorial, é igualmente, em princípio, circunstância determinante de competência internacional.

A competência territorial é estabelecida pela lei por duas formas diferentes. *Por excepção*, é estabelecida *directamente*, precisando a lei o tribunal territorialmente competente para conhecer de determinadas acções. Assim o faz, por exemplo, o artigo 73.º do novo Código, prescrevendo que «deve ser proposta no tribunal da situação dos bens a acção que tenha por objecto fazer valer direitos reais sôbre imóveis». *Em regra*, porém, a lei não fixa directamente o tribunal que há-de conhecer de certas acções, nem o poderia fazer, pois isso não podia deixar de ser uma casuística exemplificativa e portanto sempre incompleta, dada a infinidade das circunstâncias de facto e das suas combinações de que emergem os pleitos, mas *centraliza*, digamos assim, relativamente a cada pessoa, num tribunal único, as acções que, em geral, contra ela podem ser movidas. Esse tribunal é, segundo a lei portuguesa, o tribunal do domicílio do réu: *actor sequitur forum rei*.

E assim é que a competência territorial para o conhecimento das acções, para as quais uma disposição especial não fixa directamente um tribunal certo e determinado, é estabelecida *através* do domicílio do réu.

pois é indispensável que as execuções tenham o seu regime de competência internacional e, à falta de regras especiais, esse regime tem de ser hoje o regime geral estabelecido para as acções, que é o regime baseado sôbre a competência territorial.

É a doutrina tradicional do direito português, era a doutrina do Código velho (art. 16.º) e é a doutrina do Código novo (art. 85.º).

Há, porém, entre os dois Códigos uma diferença de sistema.

O Código de 1876 organizava o regime da competência territorial sôbre a *regra geral* do fôro do domicílio do réu, formulada no artigo 16.º, à qual estabelecia uma série de excepções nos artigos 21.º e seguintes.

O Código de 1939 seguiu um sistema diferente. Começou por estabelecer *regras especiais* de competência territorial, em que determina directamente o tribunal competente para certas acções (arts. 73.º a 84.º), para depois formular esta disposição:

«Em todos os outros casos não previstos nos artigos precedentes ou em disposições especiais, é competente o tribunal do domicílio do réu» (art. 85.º).

Em vez de aparecer no princípio do sistema, como no código anterior, a competência do fôro do domicílio do réu aparece no fim. Parece ser antes um *resíduo* do que uma *grande regra* com excepções. Praticamente, porém, o resultado é o mesmo e a doutrina é idêntica ao que seria se estivesse primeiro a regra e depois as excepções, e é esta: «sempre que a lei não estabeleça para a acção um juízo diferente, é competente o tribunal do domicílio do réu». Todavia, como a grande maioria das acções entra na regra da competência do fôro do domicílio, afigura-se que não era menos lógico o sistema do Código de 1876, que estabelecia primeiro a regra, e depois as excepções.

Conhecidos os dois processos de determinar a competência territorial e, em consequência, a competência internacional nela baseada, importa fazer algumas considerações sobre cada um desses processos, que subordinaremos ao sistema do novo Código.

a) *Competência territorial fundada em circunstâncias independentes do domicílio do réu.*—Esta forma de competência territorial é uma *excepção* e por isso só existe nos casos previstos pela lei (Cód. civ., art. 11.º). Em todo o caso, sempre que exista e dentro dos limites em que exista, determina a competência internacional com todos os efeitos que a lei atribue a esta forma de competência.

E a competência internacional assim determinada é independente do domicílio, residência ou presença accidental do réu em Portugal, do mesmo modo que a competência territorial em que se funda igualmente existe independentemente do domicílio, residência ou presença do réu na circunscrição do tribunal fixado pela lei. Em tal caso, tanto a competência territorial como a competência internacional se determinam segundo um *critério objectivo*, pelo menos no que respeita à pessoa do réu, e portanto é invariável, sejam quais forem as variantes da ligação do réu a um determinado lugar ou a um determinado país.

É certo que a competência territorial não é de ordem pública, pois é permitido às partes alterá-la por convenção expressa (art. 100.º), mas semelhante convenção não pode ir até privar os tribunais portugueses da competência internacional que lhes vem da competência territorial fixada por disposição especial da lei, fora do caso excepcional de se tratar de obrigação contraída entre estrangeiros que deva ser cumprida em país estran-

geiro e não se refira a bens sitos em Portugal (art. 99.º). Fora dêste caso, a convenção que altere a competência territorial pode ter valor no que respeita à determinação da competência territorial, como meio de concretizar a competência internacional, mas nenhum valor tem relativamente à existência desta.

b) *Competência territorial baseada no domicílio do réu.*—Quando não haja tribunal territorialmente competente directa e especialmente determinado pela lei, é competente, em geral, o tribunal do domicílio do réu. É indispensável que exista sempre um tribunal territorialmente competente para resolver os litígios entre particulares e, por isso, para os casos em que a lei não fixe directamente o tribunal de uma circunscrição territorial determinada, consagrou o Código o princípio tradicional—*actor sequitur forum rei*, declarando competente o tribunal do domicílio do réu (Cód., art. 85.º). E o domicílio do réu, determinando a competência territorial, determina ao mesmo tempo a competência internacional (art. 65.º n.º 1.º).

O réu pode, porém, não ter domicílio em Portugal. Entendeu, contudo, o legislador que êste facto não devia constituir sempre motivo para privar os tribunais portugueses de competência internacional e, por isso, estabeleceu que esta ainda podia ter lugar: 1.º) no caso de o réu residir em Portugal há mais de seis meses; 2.º) no caso de êle se encontrar acidentalmente em território português, na hipótese de a obrigação ter sido contraída com um português.

1.º *Residência do réu em Portugal há mais de seis meses.*—Foi, como vimos, o decreto n.º 12:353, de 22 de Setembro de 1926, que atribuiu explicitamente ao domi-

cílio do réu em Portugal o valor de circunstância determinante da competência internacional.

Aquêlê decreto apareceu, porém, num momento em que o artigo 16.º do Código de 1876, que se limitava a dizer, quanto ao princípio geral de determinação da competência territorial — «O réu deve ser demandado no juízo do seu domicílio» — já tinha sido modificado pelo decreto n.º 4:583, de 13 de Julho de 1918, nestes termos: «Art. 16.º O réu deve ser demandado no juízo do seu domicílio e, quando o não tiver, no da última residência».

A residência podia ser, pois, na falta de domicílio, fundamento da competência territorial e, por isso, era lógico que o decreto de 1926, desde que admitiu o domicílio do réu em Portugal como base da competência internacional, atribuísse igual valor à residência do réu em território português. E assim o fêz, dispondo no artigo 5.º: «Os estrangeiros podem ser demandados perante os tribunais portugueses desde que tenham o seu domicílio em Portugal ou aqui residam há mais de seis meses, seja qual fôr a nacionalidade do autor e o lugar em que tenha sido praticado o acto ou facto de que a causa emerge.»

O decreto de 1926 não qualificou, porém, a residência do réu em Portugal senão sob o ponto de vista da *duração*, exigindo que fôsse superior a seis meses.

Os decretos de 1927 e 1932 aceitaram a mesma doutrina, formulando a já conhecida regra: «Os tribunais têm competência internacional: 1.º) Quando o réu tenha o seu domicílio em Portugal ou aqui resida há mais de seis meses».

Passou finalmente a doutrina para o novo Código, onde aparece com uma fórmula diferente, que pôs

em evidência o verdadeiro pensamento do legislador. Encontra-se no § 1.º do artigo 65.º, nestes termos: «Quando para a acção seja competente, segundo a lei portuguesa, o tribunal do domicílio do réu, os tribunais portugueses podem exercer a sua jurisdição desde que o réu resida em Portugal há mais de seis meses».

O pensamento da lei pode exprimir-se assim: quando para a acção seja competente, *em principio*, segundo a lei portuguesa, o tribunal do domicílio do réu, e este não tiver em Portugal o seu domicílio, os tribunais portugueses podem exercer a sua jurisdição, se o réu cá residir há mais de seis meses.

¿A que espécie de residência se referirá, porém, a lei?

¿Será necessário que a residência seja *fixa* e portanto sempre no mesmo lugar? ¿Será, pelo menos, indispensável que seja *alternativamente* ou *sucessivamente* mais ou menos demorada em dois ou mais lugares? ¿Ou bastará a *presença* em Portugal por mais de seis meses?

Entendemos que basta a presença do réu em Portugal por mais de seis meses. Eis as nossas razões.

Com os artigos 28.º e 29.º do Código civil, começou a reconhecer-se como fundamento da competência internacional dos tribunais portugueses o facto de o *réu ser encontrado em Portugal*, no caso de êle ser estrangeiro e a obrigação ter sido contraída no reino ou com portugueses em país estrangeiro.

A fórmula do Código civil reaparece no Código de processo de 1876 (art. 20.º), nos códigos comercial (art. 5.º) e de processo comercial (art. 8.º), e nos artigos 5.º-17.º dos decretos de 1927 e 1932, pois aí se diz sempre — «o *réu ser encontrado*» ou «o *réu se encontrar*».

No novo Código de processo, a fórmula varia e é — «o réu se encontre acidentalmente em Portugal».

O indivíduo que está em Portugal há mais de seis meses *encontra-se* certamente em Portugal, mas semelhante presença no país é prolongada demais para ser puramente *acidental*. E, em todo o caso, a simples presença de alguns dias em Portugal seria equiparada pela lei a uma presença de mais de seis meses, para as justiças portuguesas serem tão competentes num caso como no outro? Cremos que não e pensamos que não estamos longe da verdade afirmando que a *demora* em Portugal por mais de seis meses, quer a demora seja *fixa*, quer seja *alternada* entre dois ou mais lugares, quer seja variável sem ritmo de tempo e de lugar, mas sempre em Portugal, é suficiente para basear a competência internacional, aliás viria o absurdo de tanto valor ter a êsse respeito a presença em Portugal durante uma semana, por exemplo, como durante um ano, o que não foi seguramente o pensamento do legislador.

2.º *Presença acidental do réu em Portugal.* — Como acaba de ser dito, foi o Código civil que primeiro atribuiu à simples *presença* do réu em Portugal o valor de uma circunstância determinante de competência internacional.

Com fundamento em semelhante circunstância, esta competência foi sempre muito limitada, pois o Código civil a limitava aos casos de obrigações contraídas por estrangeiro quer com portuguezs em país estrangeiro quer em Portugal com outro estrangeiro (arts. 28.º e 29.º), o Código de processo de 1876 limitava-a aos casos de obrigações contraídas no reino ou com portuguezs em país estrangeiro (art. 20.º); os Códigos comercial (art. 5.º) e de processo cómercial (art. 8.º) limitavam-no aos casos

de obrigações contraídas por portugueses em país estrangeiro ou por estrangeiros em Portugal, os decretos de 1927 e 1932 limitavam-na aos casos de o réu ser português ou de ter contraído a obrigação com um português (arts. 5.º e 17.º), e o novo Código de processo reduziu-a ao caso de a obrigação ter sido contraída com um português (art. 65.º, § 1.º, *in fine*).

O preceito do Código actual é de fácil aplicação, tornando-se apenas necessário determinar o sentido da palavra *obrigação* e verificar se é tomada no sentido genérico de *qualquer obrigação civil* correspondente a qualquer direito civil, ou se tem o sentido restricto de *vínculo patrimonial* correspondente a um direito de crédito.

A questão foi discutida em face dos textos dos Códigos civil, de processo civil de 1876, comercial e de processo comercial, e tanto a doutrina como a jurisprudência preponderantes se manifestaram no sentido de que a palavra *obrigação* era tomada pela lei em sentido genérico¹. E cremos que o mesmo sentido lhe deve ser atribuído nos decretos de 1927 e 1932 e no novo Código de processo. A expressão *obrigação contraída* foi empregada, primeiro, pelo Código civil, nos artigos 28.º e 29.º, e aí a palavra *obrigação* tinha certamente o mesmo sentido que no artigo 26.º, de que êles eram a continuação, e neste último artigo era ela sem dúvida tomada no sentido genérico, pois não podia deixar de significar *qualquer obrigação civil* correspondente a *qualquer direito civil*, visto que o artigo 26.º determina os direitos e obrigações civis dos estrangeiros em Portugal e não pode

¹ MACHADO VILELA, *Tratado elementar*, I, pág. 158, nota 1.

haver hesitação em admitir que o mesmo artigo não concede aos estrangeiros apenas o gozo e exercício de direitos de crédito, mas lhes reconhece igualmente a capacidade de gozo e exercício de direitos reais, direitos de família e direitos de sucessão.

Do Código civil passou a expressão *obrigação contraída* para o artigo 20.º do Código de processo de 1876 com a mesma amplitude de significação, pois o artigo 20.º era continuação do artigo 16.º, que estabelecia o princípio da competência do juízo do domicílio do réu, que era uma competência *geral* e abrangia portanto acções correspondentes a toda a espécie de obrigações civis. E, sendo assim, ainda é lógico admitir que a fórmula foi usada com a mesma amplitude de sentido pelos decretos de 1927 e 1932 e pelo novo Código, pois a fórmula é a mesma e se trata de diplomas de carácter geral, como é o Código civil e era o velho Código de processo.

7. A segunda regra de competência internacional tem esta fórmula: «*Ter sido praticado em território português o acto ou facto de que a acção directamente emerge*».

Esta regra é de fácil compreensão. Importa, porém, esclarecer dois pontos: a) quando deverão considerar-se praticados em Portugal os contratos praticados entre ausentes, dos quais um se encontra em Portugal e outro em país estrangeiro; b) qual é o alcance da fórmula — «*directamente emerge*».

a) Os actos de que podem emergir acções podem ser lícitos ou ilícitos e os lícitos podem ser actos jurídicos unilaterais ou actos jurídicos bilaterais ou contratos.

Os contratos podem ser concluídos entre ausentes e, portanto, entre pessoas das quais uma se encontre em Portugal e outras em país estrangeiro. Quando deverão

tais actos ser considerados como praticados em território português?

São bem conhecidos os sistemas adoptados pela doutrina sobre a questão de saber onde devem considerar-se celebrados os contratos concluídos entre ausentes, se no lugar donde parte a *proposta*—sistema da *informação*, se naquele onde tem lugar a *aceitação*—sistema da *declaração* ¹.

O Código civil, dizendo, no artigo 649.º, que, fora dos casos em que a lei exija mais alguma formalidade, *o contrato fica perfeito logo que a proposta seja aceita*, acrescentando, no artigo 651.º, que, se os estipulantes não estiverem presentes, a aceitação será feita dentro do prazo assinado pelo proponente, e dispondo, no artigo 655.º, que, se ao tempo da aceitação tiver falecido o proponente, sem que o aceitante fôsse sabedor da sua morte, os herdeiros do proponente são obrigados a manter a proposta, consagrou evidentemente o sistema da *declaração* ².

Sendo assim, o contrato entre ausentes deve considerar-se concluído em Portugal quando a aceitação se der em território português. E é indiferente que a lei do lugar donde a proposta fôr feita siga o sistema da informação. A disposição da alínea *b*) do artigo 65.º do Código de processo civil, que analisamos, é uma regra de competência jurisdiccional, e as regras de competência jurisdiccional, como acontece com as regras de competência legislativa, são leis de ordem pública interna-

¹ L. JOSSEKAND, *Cours de droit civil positif français*, II, n.º 51, pág. 29.

² GUILHERME MOREIRA, *Instituições do direito civil português*, II, n.º 129, pág. 590.

cional, como normas que determinam a esfera de acção do poder legislativo e do poder jurisdiccional do Estado em relação aos outros Estados. A disposição da alínea b) do artigo só fica perfeita desde que se determine o que deve entender-se por acto praticado em território português e não pode deixar de admitir-se que o legislador, ao formular uma regra de competência internacional baseada sobre a prática em Portugal dos actos de que emerge o litígio, devia ter em vista o que a lei portuguesa considera actos praticados em Portugal. Em rigor, trata-se até de *qualificar* um acto jurídico como praticado ou não em território português e, para os tribunais portugueses, as qualificações a seguir são as da lei portuguesa, como adiante veremos.

b) A alínea b) do artigo 65.º do Código acrescentou à disposição correspondente dos decretos de 1924 e 1932 a palavra «*directamente*». O legislador não explicou o sentido que quis atribuir a esta palavra, mas vê-se do texto que êle quis, com o seu emprêgo, limitar a aplicação da regra de competência onde ela se lê e, por isso, importa verificar como deverá circunscrever-se essa aplicação.

A lei diz «acto ou facto de que a acção *directamente* emerge», com o que pretendeu certamente indicar que a pretensão do autor deve ter por fonte o *próprio acto ou facto* praticado em território português. Se, pois, entre êsse acto ou facto e o litígio se interpuser outro acto que modifique ou regule os efeitos do acto ou facto primitivo, e o novo acto não fôr praticado em território português, já a regra se não pode aplicar. Assim, se se tratar de um contrato feito em Portugal, se o contratante que se obrigou a fazer certa prestação não cumpriu e incorreu na responsabilidade que derivava da não execução do contrato, mas

o outro contratante, em vez de o chamar a juízo para tornar efectiva aquela responsabilidade, realizar com êle uma transacção pela qual sejam reguladas convencionalmente as conseqüências da inexecução do contrato primitivo, e esta transacção não ocorreu em território português, se de novo o contratante obrigado não cumpriu e o contratante credor o chamar a juízo para o obrigar a executar a transacção, a acção não emerge directamente do contrato primitivo, mas da transacção, e a regra não será applicável.

Sendo assim, poderá dizer-se que a lei quis significar que a acção deve ter como *fonte immediata* o acto ou facto praticado em Portugal.

8. A alínea c) do artigo 65.º estabelece, como terceira regra de competência jurisdiccional: «*Pretender realizar-se, em benefício de algum português, o principio da reciprocidade*».

Esta regra já se lia no § 2.º dos artigos 5.º e 17.º dos decretos de 1927 e 1932, que dizia: «O estrangeiro pode ainda ser demandado por um português em Portugal nos mesmos casos em que o português o poderia ser perante os tribunais do Estado a que pertence o réu».

Trata-se certamente, tanto nos decretos como no Código, de uma *regra de reciprocidade*, a qual tem applicação quando um português não possa, nos têrmos das regras gerais de competência estabelecidas nas alíneas a) e b), demandar em Portugal um estrangeiro num caso em que o estrangeiro o podia demandar no seu país, por exemplo, no caso de litígio entre um português e um francês nem domiciliado em Portugal, nem cá residência há mais de seis meses, nem cá encontrado, nem abrangido pelas regras de competência territorial que, segundo a lei portuguesa, substituem o fóro do domicilio, da resi-

dência de mais de seis meses e da presença eventual do réu em território português, pois que aquelas regras não compreendem semelhante hipótese, ao passo que o artigo 14.º do Código civil francês permite *sempre* aos franceses demandar os estrangeiros perante os tribunais de França.

Não se trata, porém, do *princípio de reciprocidade*, como êle é geralmente entendido. Êste princípio, tal como êle aparece no artigo 7.º § único da Constituição Política, quanto à concessão de direitos públicos aos estrangeiros, como aparecia no artigo 578.º¹ do Código civil, a respeito dos direitos de autor, como está no artigo 76.º da lei de 21 de maio de 1896, relativamente ao registo de marcas de fábrica, e como o estabelece o Estatuto Judiciário sôbre assistência judiciária gratuita (art. 820.º), é um princípio de *medida dos direitos dos estrangeiros*, e não um princípio de medida dos direitos dos nacionais.

A regra de reciprocidade estabelecida pelo novo Código encontrava um precedente característico no artigo 105.º do Código de processo italiano de 1865, o qual dispunha como segue: «Os estrangeiros que não residirem no reino podem ser demandadas perante as justiças do reino, mesmo que aí se não encontrem: 1.º se se tratar de acções relativas a bens imóveis sitos no território do reino; 2.º se se tratar de obrigações que resultem de contratos ou de factos praticados no reino ou que aqui devam ser cumpridas; 3.º *em todos os outros casos em que isso possa ter lugar em virtude da reciprocidade*»¹.

1 O novo Código de processo civil italiano de 1940 estabelece também uma regra de reciprocidade, no seu artigo 4.º, assim redigido:
Art. 4.º Os estrangeiros podem ser demandados perante os tribunais do Reino:

1.º se aqui residem ou têm domicílio, mesmo electivo, ou aqui

MORELLI explica do modo seguinte a origem desta regra de reciprocidade no velho Código italiano: «A disposição do artigo 5.º, n.º 3.º, foi aí introduzida em consequência da situação criada aos italianos por algumas leis estrangeiras, especialmente pelo artigo 14.º do Código civil francês. Constitui, por isso, uma *medida de retorsão*. Por considerações de ordem política e no intuito de proteger os interesses dos seus nacionais, o Estado italiano, em presença do facto de que o Estado a que o estrangeiro pertence exerceria, em situação análoga, a sua jurisdição sobre um italiano, afirma a sua própria jurisdição relativamente ao estrangeiro»¹.

Por seu lado, WEISS, depois de criticar severamente o artigo 14.º do Código civil francês, pelo facto de êle ter baseado uma regra de competência, pura e simplesmente, na qualidade de cidadão francês do autor, escreve: «E, mesmo abstraindo das razões de equidade que condenam o sistema da lei francesa, é fácil verificar que o sistema é desfavorável ao interesse daqueles que pretende servir. Com efeito, os povos estrangeiros tornarão muitas vezes os franceses vítimas, *como medida de retor-*

têm um representante autorizado a estar em juízo, nos termos do artigo 77.º ou se aceitaram a jurisdição italiana, salvo se a demanda se referir a bens imóveis sitos em país estrangeiro;

2.º se a demanda respeita a bens existentes no Reino, ou a herança de cidadão italiano ou aberta no Reino, ou a obrigações aqui constituídas ou que aqui devam ser executadas;

3.º se a demanda é conexa com outra pendente perante tribunal italiano, ou respeita a providências cautelares a executar no Reino ou concernentes a relações de que os tribunais italianos podem conhecer;

4.º se, no caso recíproco, o juiz do Estado a que o estrangeiro pertence pode conhecer das demandas propostas contra um cidadão italiano.

¹ *Il diritto processuali civile italiano*, PODOVA, 1938, n.º 69, pág. 112.

são, da competência excepcional que o artigo 14.º edita contra os estrangeiros e permitirão que os franceses, ainda que residentes em França, sejam demandados perante as justiças do seu país, contrariamente à regra — *actor sequitur forum rei*. Êste direito de retorsão é, designadamente, invocado pela jurisprudência italiana, a qual também recusa o *exequatur* em Itália a tôdas as decisões dos tribunais franceses proferidas contra italianos sôbre a base do artigo 14.º»¹.

A disposição da alínea c) do artigo 65.º do Código é, em verdade, mais uma regra de retorsão do que uma regra de competência internacional juridicamente defensável. Deixa dependente de uma lei estrangeira, que pode ser má, e por uma espécie de devolução, que se não justifica, o exercício da jurisdição dos tribunais portugueses.

9. A alínea d) do artigo 65.º do Código, reproduzindo o n.º 4.º dos artigos 5.º e 17.º dos decretos de 1927 e 1932, estabelece esta regra de competência internacional: «*Não poder o direito tornar-se efectivo senão por acção proposta em tribunais portugueses*».

Como já dissemos acima, cremos que esta regra de competência internacional tem a sua origem numa criação da jurisprudência francesa.

Em face do artigo 14.º do Código Napoleão, fixou-se esta jurisprudência no sentido da incompetência dos tribunais franceses para conhecer de acções entre estrangeiros. Semelhante orientação conduzia, porém, tantas vezes a uma denegação de justiça, que aquêles tribunais

¹ *Traité de droit international privé*, v, págs. 62 e 417, nota 5.

sentiram a necessidade de a atenuar e, pouco a pouco, a foram limitando com uma série de excepções, entre as quais aparece a que hoje se lê na alínea *d*) do artigo 65.º ¹.

Antes do decreto de 1927, que a tornou preceito legal entre nós, foi a doutrina da jurisprudência francesa defendida pelo Prof. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, que se pronunciava pela incompetência dos tribunais portugueses para conhecer de acções, entre estrangeiros, emergentes de actos praticados em país estrangeiro, mas entendia que essa incompetência não devia prevalecer no caso de o autor não ter, fora de Portugal, um tribunal perante o qual pudesse tornar efectivo o seu direito ². E foi certamente por inspiração sua que o decreto de 1927 introduziu no nosso direito a regra que hoje se lê na alínea *d*) do artigo 65.º do Código, que já se lia no projecto primitivo (art. 80.º, alínea *d*), que foi obra sua.

A regra de competência que analisamos tem certa beleza moral, pois obedece ao pensamento de evitar a denegação de justiça. Juridicamente, considerámo-la, porém, injustificável, nos termos em que está formulada.

Em primeiro lugar, as razões que levaram a jurisprudência francesa a criar a excepção nunca existiram entre nós, segundo pensamos, e hoje decididamente não existem.

Os estrangeiros têm abertos os tribunais portugueses nos mesmos termos em que êles se abrem aos nacionais, fora dos casos excepcionais previstos na alínea *c*) e na 2.ª parte do § 1.º do artigo 65.º, últimos traços de

¹ WEISS, *ob. cit.*, págs. 311 e segs.; PILLET, *Traité de droit international privé*, 1, págs. 392 e segs.; NIBOYET, *ob. cit.*, n.ºs 786 e segs.

² *Processo ordinário e sumário*, 1.ª edição, I, págs. 173, 175 e 177.

competência jurisdicional baseada na nacionalidade portuguesa do autor.

Em segundo lugar, a competência jurisdicional dos tribunais de um Estado apenas pode considerar-se legítima quando, por um elemento de facto ou de direito, a relação jurídica de que emerge a acção tem conexão com a jurisdição desse Estado. É o que resulta da análise de tôdas as outras regras de competência internacional estabelecidas pelo Código, quer *directamente* e baseadas na residência ou presença eventual do réu em Portugal, localização da obrigação em território português e nacionalidade portuguesa do autor, quer *indirectamente*, por meio de referência às circunstâncias determinantes da competência territorial — *localização* em Portugal do domicílio do réu, de bens imóveis, do cumprimento da obrigação, do domicílio ou residência do requerente de divórcio ou separação de pessoas e bens, da abertura da herança, do pôrto de entrega da mercadoria avariada, etc.

E assim devia ser, paralelamente ao que acontece com a determinação da competência legislativa.

Esta determina-se pela escolha, entre os elementos da relação jurídica, daquele que a liga decisivamente à lei de determinado Estado, porque está em conexão qualificada com essa lei (lei nacional, lei do domicílio, lei da situação dos bens, lei do lugar da prática dos actos ou factos jurídicos, etc.), não se compreendendo que uma lei qualquer seja competente para regular uma relação jurídica, se entre tal lei e esta relação não há qualquer ponto de contacto. E da mesma forma se não compreende que seja internacionalmente competente para julgar uma acção o tribunal de qualquer país, se a acção não emerge de uma relação jurídica

em conexão com a jurisdição desse país. Ora a regra da alínea *d*) não indica elemento algum que sirva de base à competência dos tribunais portugueses e, portanto, nos termos em que está formulada, não é juridicamente admissível.

E, de resto, as bases da competência internacional na nova lei são tão largas — domicílio, residência, presença eventual do réu em Portugal, origem da obrigação e todas as circunstâncias determinantes da competência territorial —, que dificilmente poderá dizer-se que o sistema português de competência internacional pode conduzir a uma denegação de justiça.

Mas, se se entender que, não obstante a sua largueza, o sistema ainda é insuficiente, deve acrescentar-se à regra alguma indicação donde se depreenda que é preciso que a relação jurídica de que emerge a acção tenha alguma conexão com a jurisdição portuguesa, como seria, por exemplo, a situação de bens móveis ou a simples residência do réu em território português.

E deve dizer-se que a jurisprudência francesa, bem analisada, mostra que os tribunais franceses só admitem a excepção de que se trata quando existe qualquer circunstância que relacione o litígio com a jurisdição do Estado francês, e a doutrina do Prof. JOSÉ ALBERTO DOS REIS foi formulada para atenuar a doutrina da incompetência dos tribunais portugueses para julgar acções entre estrangeiros por actos praticados em país estrangeiro, mesmo que o réu estivesse domiciliado ou tivesse residência em Portugal, o que tudo desapareceu, se existia, diante da equiparação *geral* dos portugueses e estrangeiros quanto ao gozo e exercício de direitos privados e, portanto, quanto ao gozo e exercício do direito de acção, sua garantia normal (Cód. civ., arts. 12.º e 2535.º a 2537.º;

Cód. de proc. civ., arts. 1.º e 2.º), fora dos casos excepcionalíssimos em que a competência internacional é estabelecida em favor de portugueses no artigo 65.º, alínea c) e § 1.º *in fine*.

Sendo assim, somos de parecer que, mesmo na sua forma actual, a disposição da alínea d) do artigo 65.º não deverá ser aplicada pelos tribunais se, no caso occorrente, não existir algum elemento de facto ou de direito pelo qual a causa esteja em conexão com a jurisdição portuguesa.

10. O novo Código contém duas disposições sobre a competência internacional dos tribunais portugueses relativamente às pessoas colectivas estrangeiras. São o artigo 7.º, § único, e o artigo 65.º, § 2.º, que prescrevem:

«Art. 7.º As sucursais, agências, filiais ou delegações podem demandar e ser demandadas quando a acção proceder de acto ou facto praticado por elas.

§ único. Se a administração principal tiver a sede ou o domicílio em país estrangeiro, as sucursais, agências, filiais ou delegações estabelecidas em Portugal podem demandar e ser demandadas, ainda que a acção derive de acto ou facto praticado por aquela, quando a obrigação tiver sido contraída com um português.

Art. 65.º-§ 2.º As pessoas colectivas estrangeiras consideram-se domiciliadas em Portugal desde que tenham aqui sucursal, agência, filial ou delegação.»

É sobre estes dois textos e em harmonia com os princípios gerais que tem de estabelecer-se a teoria legal

da competência internacional dos tribunais portugueses relativamente a pessoas colectivas estrangeiras.

Como ficou dito, em Portugal só os tribunais portugueses administram justiça. Esta é administrada a portugueses e estrangeiros pelos mesmos tribunais, e êstes têm competência internacional:

a) Se a acção dever ser proposta em Portugal segundo as regras de competência territorial estabelecidas pela lei portuguesa e, portanto, — 1.º) se disposições especiais de lei estabelecem directamente a competência dos tribunais das certas circunscrições territoriais onde se verificam determinados factos e êstes se localizam em território português, — 2.º) se o réu tem domicílio em Portugal, — 3.º) se, não estando domiciliado em território português, mas a competência territorial dever ser, em princípio, determinada pelo domicílio (e deve-o ser sempre que disposição especial de lei não estabeleça a competência do tribunal de certa circunscrição territorial), êle cá residir há mais de seis meses, — 4.º) e se, ainda na hipótese de a competência territorial dever ser determinada pelo domicílio do réu, êste, não tendo embora em Portugal nem domicílio nem residência superior a seis meses, se encontrar em território português, no caso de a obrigação ter sido contraída com um português;

b) Se a acção emergir directamente de acto ou facto praticado em território português;

c) Se pretender realizar-se em beneficio de algum português o princípio da reciprocidade;

d) Se o direito não puder tornar-se efectivo senão por meio de acção proposta em tribunais portugueses.

¿Em que têrmos serão estas regras applicáveis às pessoas colectivas estrangeiras?

Antes de tudo, cumpre observar que as pessoas

colectivas estrangeiras estão sujeitas, como os estrangeiros indivíduos, ao princípio da territorialidade das jurisdições e ao princípio da identidade de tribunais para nacionais e estrangeiros. A lei de 12 de Março de 1845 é genérica e applica-se portanto a todos os estrangeiros, quer sejam pessoas singulares quer pessoas colectivas.

Sendo assim, verifiquemos a applicabilidade às pessoas colectivas estrangeiras das regras de competência internacional estabelecidas pelo art. 65.º do nosso Codigo.

a) *Applicabilidade das regras baseadas em disposições especiais de competência territorial.* Estas regras applicam-se às pessoas colectivas estrangeiras tôdas as vezes que se refiram a direitos que as pessoas colectivas podem exercer ou a obrigações que elas possam assumir, como acontece, por exemplo, com as regras respeitantes à situação de bens imóveis em Portugal (art. 73.º), ao cumprimento de obrigação em território português (art. 74.º), a honorários de mandatários judiciais ou técnicos por serviços prestados perante tribunais portugueses (art. 76.º), a avarias, abalroamentos e salvação ou assistência de navios (arts. 78.º a 80.º), a privilégios sobre navios (art. 82.º), etc. São, porém, exceptuadas, e naturalmente, as relativas a direitos e factos que são privativos das pessoas singulares, como acontece com as acções de divórcio e separação de pessoas e bens, com o inventário e com a habilitação de herdeiros (arts. 75.º e 77.º).

b) *Competência baseada no domicílio do réu em Portugal.* Rigorosamente, as pessoas colectivas estrangeiras não podem estar domiciliadas em Portugal, pois o *domicílio* das pessoas colectivas é constituído pela *sede* da sua administração principal (Cód. civ., art. 41.º § único), e as pessoas colectivas cuja sede se encontra em Por-

tugal são consideradas pessoas colectivas portuguesas (Cód. com. port., art. 110.º) ¹.

As pessoas colectivas estrangeiras, conservando embora em país estrangeiro a sede da sua administração principal e permanecendo portanto pessoas colectivas estrangeiras, podem, porém, ter sucursais, agências, filiais ou delegações com sede em território português, o que acontece com a maior frequência.

O art. 65.º, § 2.º, declara que, em tal caso, as pessoas colectivas estrangeiras *se consideram domiciliadas em Portugal*.

A consequência lógica desta doutrina, que é uma verdadeira *ficção legal*, seria que as pessoas colectivas estrangeiras poderiam ser demandadas em Portugal sempre que a competência possa ser baseada no domicílio do réu, onde quer que o acto origem da acção fôsse praticado e com quem quer que êle fôsse praticado.

Coerentemente com o § 2.º do art. 65.º do Código, que se lia em termos quasi idênticos no art. 80.º, § 2.º, do Projecto primitivo, dispunha o art. 14.º, § único, do Projecto que, se os bancos, sociedades ou companhias com sede em país estrangeiro tivessem sucursais, agências ou filiais estabelecidas em Portugal, poderiam estas demandar e ser demandadas, ainda que a acção derivasse de acto ou facto praticado pela administração principal.

Todavia, o Código, mantendo a disposição do § 2.º do art. 80.º do Projecto, modificou o § único do art. 14.º, transformando-o na disposição que hoje se lê no § único

¹ MACHADO VILELA., *ob. cit.*, I, n.ºs 36 e seg.

do art. 7.º do Código, que declara que as sucursais, agências, filiais ou delegações em Portugal de associações ou sociedades com sede em país estrangeiro podem demandar e ser demandadas, ainda que a acção derive de acto ou facto praticado pela administração principal, quando a obrigação tiver sido contraída com um português.

Há desacôrdo, pelo menos aparente, entre o § único do artigo 7.º e o § 2.º do artigo 65.º Já acima sinalámos êste desacôrdo e apontamos a solução conciliatória das duas disposições legais formulada pelo ilustre autor do Projecto primitivo. Verificaremos agora se esta solução é rigorosamente jurídica e deverá ser aceita tal como está formulada.

Notaremos, em primeiro lugar, que a disposição do § 2.º do artigo 65.º é um artifício ou ficção legal, pois outra coisa não pode ser o considerar domiciliada em Portugal uma pessoa colectiva que tem em país estrangeiro a sede da sua administração principal, já que o domicílio e a sede de uma pessoa colectiva são uma e a mesma coisa e é a sede de uma pessoa colectiva que, segundo a nossa lei, determina a sua nacionalidade (Cód. civ., art. 41.º, § único; Cód. com., art. 110.º), e parece certo que as regras de direito que estabelecem ficções legais são de interpretação restritiva.

Em segundo lugar, só se compreende que uma pessoa colectiva estrangeira seja demandada em Portugal quando o litígio apresente algum elemento que o torne conexo com a jurisdição dos tribunais portugueses, e a interpretação do § 2.º do artigo 65.º no sentido de que as pessoas colectivas estrangeiras poderiam ser demandadas em Portugal por quaisquer actos por elas praticados em país estrangeiro, conduziria à conclusão de que

poderia demandar-se em Portugal uma pessoa colectiva estrangeira, pelo simples facto de cá ter sucursal, agência, filial ou delegação, por actos e em litígios sem conexão alguma com as jurisdições portuguesas, o que é evidentemente inadmissível. E foi certamente por isso que o § único do artigo 7.º limitou a personalidade judiciária das sucursais aos actos por elas praticados em Portugal e aos praticados pela administração principal com portugueses, por ter parecido porventura ao autor da limitação que os actos de interêsse para uma pessoa colectiva estrangeira a praticar em Portugal seriam praticados pela sua sucursal, agência, filial ou delegação e que os actos praticados pela administração principal em país estrangeiro podiam não ter qualquer elemento de conexão com tribunais portugueses.

Isto pôsto, notaremos que o processo de conciliação entre o § único do artigo 7.º e o § 2.º do artigo 65.º, apresentado pelo autor do Projecto primitivo, nos parece exacto, emquanto estabelece que, por actos praticados pela administração principal, fora do caso em que sejam praticados com portugueses, só pode ser demandada a administração principal. E esta doutrina é confirmada pelo § 4.º do artigo 85.º, que dispõe que «a acção contra pessoas colectivas estrangeiras que tenham sucursal, agência, filial ou delegação em Portugal pode ser proposta no tribunal da sede destas, *ainda que seja pedida a citação da administração principal*», pois a passagem que sublinhamos supõe que há casos em que deva ser demandada a administração principal.

Entendemos, porém, que, sôbre a simples base da ficção legal de que se consideram domiciliadas em Portugal as pessoas colectivas estrangeiras que cá tenham sucursal, agência, filial ou delegação, elas não podem

ser demandadas em Portugal por *quaisquer actos*, tenham ou não tenham conexão com as justiças portuguesas. É preciso que exista um elemento de conexão, independentemente da ficção de domicílio em Portugal, e esse elemento de conexão deve ser um elemento objectivo que, pôsto de parte o domicílio do réu, justifique a competência dos tribunais portugueses, tal como a localização em Portugal das circunstâncias que determinam a competência territorial previstas por disposição especial da lei, nos termos dos artigos 73.º e seg., emquanto êstes artigos podem ser applicáveis às pessoas colectivas, e a prática em Portugal do acto ou facto de que a acção directamente emerge.

Nem poderá argumentar-se com a disposição do artigo 85.º, que atribui competência ao fôro do domicílio do réu para as acções emergentes de *quaisquer actos* por êle praticados, pois esse artigo visa naturalmente as pessoas singulares, e para estas o domicílio é o *centro* da sua actividade e dos seus negócios, e ninguém poderia dizer que a sede em Portugal da sucursal de uma pessoa colectiva estrangeira, que conserve em país estrangeiro a sede da sua administração principal, é o centro da actividade e dos negócios da mesma pessoa colectiva: *est, modus in rebus et fines ultra quos justum esse nequit.*

c) *Competência baseada na residência do réu em Portugal.* As pessoas colectivas estrangeiras não podem residir em Portugal. A residência é a presença em determinado lugar, as pessoas colectivas são pessoas de representação e organização dos interêsses dum grupo de pessoas singulares e a sua presença só se dá e só se compreende no lugar onde funcionam os órgãos que representam e personalizam êsses interêsses. Podem,

porém, ser *representadas* em Portugal, mas o regime dessa representação já foi acima esboçado.

d) *Competência baseada na presença accidental do réu em Portugal.* As pessoas colectivas estrangeiras não podem ser encontradas em Portugal, pela mesma razão por que aqui não podem residir. Pode, é certo, ser encontrada em Portugal a pessoa *competente* para representar em juízo uma pessoa colectiva estrangeira, contudo o sujeito da obrigação não é o órgão que a representa em juízo ou fora dêle, mas a pessoa colectiva considerada em si mesma, e esta não poderá, sem ficção, considerar-se presente em Portugal pelo facto de cá se encontrar a pessoa física a quem a sua lei nacional ou o seu estatuto dão competência para a representar em juízo.

Além disso, é de notar: 1.º que o artigo 65.º, admitindo aliás, no § 1.º, como *continuação* do fôro do domicílio, o fôro da residência e o fôro da presença eventual do réu em Portugal, no caso de a obrigação ter sido contraída com portugueses, quanto às pessoas singulares, e, estabelecendo, no § 2.º, que se consideram domiciliadas em Portugal as pessoas colectivas estrangeiras que tenham aqui sucursal, agência, filial ou delegação, nenhuma aplicação fêz às pessoas colectivas do que dispõe acerca da competência do fôro da residência e do fôro da presença eventual do réu em Portugal, sinal de que quis excluir essa aplicação, e isto tanto mais que a questão tinha sido levantada e foi discutida na vigência do Código de 1876¹; 2.º que a hipótese de uma acção emergente dum acto pra-

¹ JOSÉ TAVARES, *Sociedades comerciais*, II, pág. 170 e MACHADO VILELA, *ob. cit.*, II, pág. 178

ticado com um português por uma pessoa colectiva estrangeira, que é a situação paralela à situação prevista na última parte do § 1.º do artigo 65.º para estabelecer a competência do fôro da presença eventual do réu em Portugal, foi regulada, quanto às pessoas colectivas estrangeiras, no § único do artigo 7.º, a que já fizemos referência e que prova que, relativamente às pessoas colectivas, a sua representação em Portugal equivale à presença eventual do réu em território português, quanto a pessoas singulares.

e) *Competência baseada na prática em Portugal do acto ou facto de que emerge directamente a acção.* Esta regra de competência, estabelecida na alínea b) do artigo 65.º, é evidentemente aplicável às pessoas colectivas estrangeiras. Desde que estas, pelos seus órgãos ou representantes, pratiquem em Portugal um acto ou facto que possa dar origem a uma acção, poderão demandar e ser demandadas perante as justiças portuguesas. Salvo preceito de lei em contrário, as pessoas colectivas estrangeiras têm em Portugal a capacidade de gozo e exercício dos mesmos direitos e estão sujeitas às mesmas obrigações que os estrangeiros indivíduos, nos limites dos interesses legítimos do seu instituto (Cód. civ., art. 34.º), e por isso, na medida em que elas possam, dentro desses limites, praticar em Portugal actos ou factos susceptíveis de originar direitos ou obrigações, ficam ao abrigo ou sujeitas às justiças portuguesas para tornarem efectivos os seus direitos ou responder pelas suas obrigações. Poderá discutir-se qual seja o tribunal territorialmente competente para a acção e quem tem legitimidade para a intentar ou a ela responder, o que adiante veremos, mas a competência jurisdicional dos tribunais portugueses não é discutível.

f) *Competência baseada na reciprocidade e na existência em país estrangeiro de tribunal competente para tornar efectivo o direito.* A regra de reciprocidade estabelecida na alínea c) do artigo 65.º é certamente susceptível de ser aplicável às pessoas colectivas estrangeiras. Em França e nos Estados que adoptam a doutrina estabelecida no artigo 14.º do Código de Napoleão, segundo a qual os franceses podem *sempre* demandar perante os tribunais de França os estrangeiros que com êles hajam contraído obrigações, os nacionais do país podem, pelo simples facto da sua nacionalidade, accionar perante os seus tribunais uma pessoa colectiva portuguesa que se tenha obrigado para com êles ¹, e por isso, se os portugueses-indivíduos podem, por via de reciprocidade, demandar em Portugal os estrangeiros, pertencentes a tais Estados, que com êles tenham contraído obrigações, também às pessoas colectivas portuguesas deve ser reconhecido o mesmo direito, pois que, em princípio e salvo disposição de lei em contrário, as pessoas colectivas são equiparadas às pessoas singulares quanto ao gozo de direitos privados relativos aos interesses legítimos do seu instituto (Cód. civ., art. 34.º), e o direito de acção é o meio normal de tanto as pessoas singulares como as colectivas defenderem os direitos que lhes são reconhecidos pela lei (Cód. civ., arts. 12.º e 2535.º a 2537.º; Cód. de proc. civ., arts. 1.º e 2.º).

E também nos parece aplicável às pessoas colectivas estrangeiras a regra subsidiária da alínea d) do artigo 65.º, quando se verifique o caso aí previsto de o direito não

¹ NIBOYET, *Manuel de droit international privé*, 1928, n.ºs 775 e seg.

poder tornar-se efectivo senão por acção proposta em tribunais portugueses. A disposição é genérica e não há razão para não a aplicar às pessoas colectivas. Os inconvenientes que acima lhe apontamos nem se atenuam nem se agravam no que respeita a esta categoria de pessoas.

§ III

PRECISÕES

Sumário: — **11.** Momento em que se fixa a competência internacional. — **12.** Categorias de acções compreendidas pelas regras de competência internacional. Acções relativas ao estado das pessoas. — **13.** A competência internacional, a nacionalidade das partes e o lugar de origem do acto ou facto de que emerge a acção. — **14.** A competência internacional, as leis da ordem pública e o princípio da autonomia da vontade. Pactos de jurisdição. — **15.** A competência internacional e o juízo arbitral. — **16.** A competência internacional e a prorrogação legal da jurisdição. — **17.** A competência internacional e os conflitos de qualificação. — **18.** Conflitos de regras de competência internacional. — **19.** As regras de competência internacional e a declaração ou excepção de incompetência. — **20.** A competência internacional e a excepção de litispendência. — **21.** A competência internacional e a confirmação das sentenças proferidas por tribunais estrangeiros. — **22.** Relações entre a competência internacional e a competência interna. — **23.** Conclusões.

11. As circunstâncias que determinam a competência internacional dos tribunais portugueses podem, sob o ponto de vista da sua *duração*, apresentar as três modalidades: de *momentâneas*, como a prática de um acto em território português (art. 65.º, alínea *b*), ou de *permanentes e imutáveis*, como a situação dos imóveis no país (art. 73.º), ou de *susceptíveis de modificação*, como o domicílio ou a residência do réu em Portugal (art. 65.º § 1.º e art. 85.º).

As circunstâncias da primeira e da segunda categoria não levantam dificuldades relativamente ao *momento* em que se fixa definitivamente a competência do tribunal,

se no *momento da propositura da acção* ou se no *momento do seu julgamento definitivo*, pois nem podem mudar os factos consumados nem pode alterar-se o que é imutável.

Dificuldades levantam, porém, as circunstâncias que podem mudar entre a propositura da acção e o trânsito em julgado da sentença que a decide. Se a circunstância determinante da competência internacional fôr susceptível de modificação e de facto fôr alterada durante a lide, como se aquela circunstância é o domicílio do réu e éste, domiciliado em Portugal ao tempo da propositura da acção, mudar o seu domicílio para qualquer outro país antes do julgamento definitivo da causa, importa saber se a competência do tribunal ficou fixada com a introdução da acção em juízo ou se desapareceu com o desaparecimento do território português da circunstância que a havia determinado.

Sob o ponto de vista do direito positivo português, foi a questão resolvida pelo artigo 63.º do Código de processo civil, que se lê sob a epígrafe do Capítulo I do Livro II, formulada nestes termos — *«das disposições gerais sôbre competência»* — que, portanto deve considerar-se aplicável à competência internacional, cuja teoria legal se encontra no capítulo imediato, e que dispõe o que segue: «A competência fixa-se no momento em que a acção se propõe. São irrelevantes as modificações de facto que ocorrerem posteriormente a êsse momento; são igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se fôr suprimido o órgão judiciário a que a causa estava affecta ou se deixar de ser competente em razão da matéria e da hierarquia».

Não parece duvidoso que a regra formulada na primeira parte do artigo — «a competência fixa-se no

momento em que a acção se propõe — se aplica à competência internacional, já que a lei apenas exceptuou certas modificações de direito relativas à competência em razão da matéria e da hierarquia.

Teòricamente, porém, a questão tem sido e é discutida e, para mostrar quanto ela é delicada, bastará notar que BARTIN e ANZILOTTI, dois dos melhores espíritos entre os cultores do direito internacional, seguem opiniões opostas, enquanto BARTIN considera a fixação da competência no momento da propositura da acção como uma regra essencial em matéria de competência internacional ¹, e ANZILOTTI entende que a competência deve existir no momento em que é decidido o pleito, visto que a competência internacional consiste no poder de jurisdição de um Estado para resolver certos litígios e lhe parece lógico que êsse poder exista no momento em que a decisão é proferida ².

O rigor jurídico está, segundo cremos, do lado de ANZILOTTI, mas a utilidade prática e a celeridade na administração da justiça vêm em apoio da doutrina de BARTIN, que é a doutrina do novo Código.

O que se diz da modificação, entre a propositura da acção e o seu julgamento, das circunstâncias que determinam a competência internacional, deve dizer-se da mudança, durante êsse tempo, das regras de competência internacional no sentido de deixarem de considerar tal uma circunstância que o era no momento da propositura da acção. A razão de decidir é a mesma ³.

¹ *Études sur les effets internationaux des jugements*, Paris, 1907, pág. 12; *Principes de droit international privé*, I, § 139.º, pág. 340.

² *Rivista di diritto internazionale*, 1908, pág. 177. Conf., em sentido contrário, MORELLI, *ob. cit.*, págs. 172 e seg.

³ BARTIN, *Études*, *loc. cit.*

12. Na esfera do direito privado, as acções têm por objecto ou o *estado* das pessoas ou alguma das relações jurídicas em que se agrupam os direitos privados — *direitos de crédito, direitos reais, direitos de família e direitos de sucessão*.

Serão os tribunais portugueses competentes para conhecer de tôdas estas espécies de acções, independentemente da nacionalidade das partes?

Consideramos fora de dúvida a resposta afirmativa e que a questão ainda hoje discutida em Itália se os tribunais nacionais podem julgar questões de estado relativas a estrangeiros¹ não tem razão de ser entre nós, pois: 1.º) ao formular as regras de competência internacional, o Código fala de *acções*, sem qualquer limitação, o que já mostra que quis indicar *qualquer acção* ou *acções de qualquer natureza*; 2.º) a alínea a) do artigo 65.º converte as regras de competência territorial em regras de competência internacional, e não só o tribunal do domicílio do réu é o tribunal normalmente competente para conhecer de *tôdas* as acções e, portanto, das acções de estado das pessoas em geral, já que não existe para estas acções uma regra em sentido contrário, mas, entre as regras especiais de competência territorial estabelecidas nos artigos 73.º e seguintes, aparecem acções relativas ao estado das pessoas, como são evidentemente as acções de divórcio (art. 7.º), e a todos os grupos de direitos privados — direitos de crédito (art. 74.º), direitos reais (art. 73.º), direitos de família (art. 75.º) e direitos de sucessão (art. 77.º); 3.º) o facto de nas acções de

¹ MORELLI, *ob. cit.*, pág. 120.

estado de estrangeiros ser aplicável normalmente a sua lei nacional (Cód. civ., art. 27.º) não pode ser obstáculo à competência internacional dos tribunais portugueses para conhecer dessas acções, dada a diferenciação, hoje incontestável, entre o problema da competência legislativa e o problema da competência jurisdicional¹.

13. Na vigência do Código civil e dos diplomas que legislaram sobre competência internacional anteriormente ao decreto n.º 12:353, de 22 de setembro de 1926, discutiu-se muito sobre a influência que podiam ter a nacionalidade das partes e o lugar da prática dos actos ou factos de que emergissem as acções sobre a competência jurisdicional dos tribunais portugueses em relação a estrangeiros².

O artigo 5.º daquele decreto cortava inteiramente a questão, enquanto dispunha — «os estrangeiros podem ser demandados perante tribunais portugueses desde que tenham o seu domicílio em Portugal ou aqui residam há mais de seis meses, seja qual fôr a nacionalidade do autor e o lugar em que tenha sido praticado o acto ou facto de que a causa emerge».

Os decretos de 1927 e 1932 não reproduziram estas fórmulas de *emancipação* da competência internacional da nacionalidade das partes e da origem do acto ou facto determinante da acção, nem aceitaram completamente a doutrina que daí resultava, que era a equiparação completa entre portugueses e estrangeiros quanto ao exercício do direito de acção perante os tribunais

¹ *Supra*, n.º 1.

² *Supra*, n.º 2.

portugueses, desde que se verificassem as *condições objectivas* determinativas da sua competência.

Usaram, porém, fórmulas que não deixavam duvidar de que, em princípio, a nacionalidade das partes não influiria na competência internacional e de que precisavam tanto as excepções a êsse princípio como o valor que podia ter a origem do acto ou facto determinante da acção.

É, com efeito, para notar: 1.º) que os artigos 5.º e 17.º daqueles decretos abriam pela fórmula — *os tribunais portugueses têm competência internacional* — e não só estabeleciam as regras fundamentais desta competência (n.º 1.º e 2.º) sem referência alguma à nacionalidade das partes, o que já indicava que essas regras eram aplicáveis do mesmo modo tanto a nacionais como a estrangeiros, mas precisavam depois os casos em que a nacionalidade das partes podia ter influência sobre a competência internacional, que eram o caso de o réu se encontrar em Portugal e ser português ou ter contraído a obrigação com português e o conhecido caso de reciprocidade; 2.º) que o lugar da prática do acto ou facto de que emergisse a acção era tomado em consideração quando praticado em Portugal, o que o legislador considerava suficiente, só de per si, para determinar a competência internacional, mas não tinha relação com a questão, ventilada outrora, sobre se os tribunais portugueses eram competentes para conhecer de acções entre estrangeiros, com fundamento no domicílio do réu, por obrigações contraídas em país estrangeiro, questão arrumada desde o decreto de 1926.

O sistema do novo Código de processo é fundamentalmente semelhante, pois adopta a mesma fórmula inicial — *os tribunais portugueses têm competência internacio-*

nal—(art. 65.º), estabelece as regras fundamentais desta competência (art. 65.º, als. *a*) e *b*) e § 1.º) sem referência à nacionalidade das partes, precisa os casos em que a nacionalidade portuguesa pode influir na competência e dá à prática em Portugal do acto ou facto de que emerge a acção o valor de causa determinante, só de per si, da competência internacional.

Deve, porém, dizer-se que o Código, por um lado, limitou ao caso de a obrigação ser contraída com portugueses a competência determinada pela presença accidental do réu em Portugal e precisou que este caso é subordinado à condição de a competência internacional dever, em princípio, ser determinada pelo domicílio do réu.

O sistema da lei é, pois, preciso. Adiante apreciaremos o seu valor doutrinal.

14. Como temos dito mais de uma vez, as regras de competência internacional delimitam o poder jurisdiccional dos tribunais de um Estado em relação aos tribunais dos outros Estados e, por isso, são, por sua própria natureza, leis de ordem pública. E que elas assim são consideradas, em princípio, pela lei portuguesa, bem o mostram tanto os artigos 101.º e 102.º do Código de processo civil, que declaram de carácter absoluto a incompetência que resulta da infracção dessas regras e que a incompetência absoluta pode ser alegada pelas partes e suscitada de ofício pelo tribunal em qualquer estado do processo, como o artigo 99.º que declara que não é válido o pacto tendente a privar de jurisdição os tribunais portugueses nos casos em que eles a têm segundo o artigo 65.º

E ainda se encontra uma forte revelação da mesma doutrina no artigo 1102.º do Código, que, estabelecendo

as condições necessárias para a confirmação das sentenças proferidas por tribunais estrangeiros, indica, como uma dessas condições, que a sentença provenha de tribunal competente segundo as regras de conflitos de jurisdições da lei portuguesa, que são as regras que o artigo 65.º formula com o nome de regras de competência internacional.

O legislador não considerou, porém, o princípio de que as regras de competência internacional são leis de ordem pública de tal maneira rígido, que não permitisse que êle fôsse modificado, embora dentro de estreitos limites, pelo princípio da *autonomia da vontade* e não lhe admitisse excepções.

Uma primeira excepção é estabelecida pelo próprio artigo 99.º, que proíbe os pactos privativos de jurisdição, pois estabelece que êsses pactos são válidos se os pactuantes forem estrangeiros e se tratar de obrigação que, devendo ser cumprida em território estrangeiro, não se refira a bens sitos em Portugal.

Além da excepção *expressamente* estabelecida pelo artigo 99.º, que permite um *pacto privativo de jurisdição*, admite o sábio autor do Projecto primitivo do Código, na sua nota explicativa àquêle artigo, uma segunda excepção, constituída por *pactos atributivos de jurisdição*, pelos quais os pactuantes poderiam atribuir aos tribunais portugueses competência internacional em casos nos quais o artigo 65.º lha não atribui. Eis a sua doutrina: «Não é válido, em regra, o *pacto privativo* de jurisdição dos tribunais portugueses, donde se depreende que é válido o *pacto atributivo* de competência internacional»¹.

¹ Código de processo civil explicado, 1940, pág. 72.

Embora no Projecto primitivo não haja disposição alguma no sentido de permitir os pactos atributivos de jurisdição, vê-se que seria intenção do autor do Projecto admiti-los. Seria, porém, a mesma a intenção do autor do Código e, sobretudo, será a doutrina compatível com as regras de competência internacional por êste estabelecidas? Do artigo 99.º, em rigor, só por argumento *a contrario* pode inferir-se a legitimidade dos pactos atributivos de jurisdição. O argumento *a contrario* é, porém, perigoso, pois supõe que o preceito formulado é uma *excepção* a uma *regra* que existe embora não esteja expressamente formulada, e, na hipótese, levaria a supor que a competência internacional poderia, em princípio, ser matéria de convenções entre particulares, doutrina certamente incompatível com o preceito do próprio artigo 99.º e com o preceito do artigo 101.º, que dá à infracção das regras de competência internacional o valor de uma incompetência absoluta.

Parece-nos, porém, que a doutrina é legítima, mas por motivos diferentes do argumento *a contrario*.

Antes de tudo, notaremos que a questão da legitimidade dos pactos de jurisdição foi levantada entre nós na vigência do Código de 1876, tendo sido sustentada, como legal, a doutrina de que não eram admissíveis os pactos privativos de jurisdição, mas que o eram os pactos atributivos¹, que é, fundamentalmente a doutrina do autor do Projecto primitivo. Ora, sendo certo que o Código só proibiu os pactos privativos, e mesmo êstes com uma excepção, parece lógico supor que o Código quis adoptar a doutrina seguida pelo autor do Projecto.

¹ MACHADO VILELA, *Tratado elementar*, II, págs. 184 e seg.

Em segundo lugar, vem em apoio desta doutrina a consideração de que a grande regra de competência internacional estabelecida pelo Código é baseada nas causas determinantes da competência territorial e de que o Código reconheceu a validade dos pactos atributivos de competência territorial, o que conduz, certamente, à conclusão, com lógica, de que também são legítimos os pactos atributivos de competência internacional, já que o Código converteu em circunstâncias determinativas de competência internacional as causas que determinam a competência territorial.

Apesar de permitir pactos privativos de jurisdição, não estabeleceu, porém, o Código o seu regime, dizendo, designadamente, sob que *forma* e até que *momento* êles podem ser concluídos. E isto é tanto mais para notar que, admitindo, no artigo 100.º, convenções tendentes a alterar a competência em razão do valor e do território, que são formas de competência de regime menos rígido do que a competência internacional, pois a infracção das regras que a estabelecem dão apenas lugar à *incompetência relativa* do tribunal, que só pode ser argüida pelo réu e *in limine litis* (arts. 108.º, 109.º e 397.º a 309.º), indicou a forma e os termos dessas convenções, prescrevendo que elas devem revestir a forma do contrato fonte da obrigação, contanto que sejam feitas por escrito, e devem designar a questão ou questões a que se referem e o tribunal que fica sendo competente.

Torna-se, pois, necessário investigar qual deverá ser, na falta de disposições explícitas da lei, o regime desses pactos.

Quanto ao *momento* em que devem ser feitos, a solução é simples. Resulta da doutrina do artigo 63.º, que

declara que a competência se fixa no momento em que a acção se propõe e que são irrelevantes tôdas as modificações de facto, assim como, em geral, as modificações de direito, que ocorrerem posteriormente a êsse momento, e os pactos de jurisdição, mesmo que possam considerar-se modificações de direito no sentido do artigo, não são por êle exceptuados.

Quanto à *forma*, poderia parecer que, sendo de princípio (Cód. civ., art. 686.º) que a validade dos contratos não depende de formalidade alguma externa, salvo daquelas que são prescritas na lei para a prova dêles, ou que a lei, por disposição especial, declara substanciais, os pactos de jurisdições poderiam ser simplesmente *verbais* e até *tácitos*, por a manifestação do consentimento poder ser feita de *palavra*, por escrito, ou por *factos* donde ela necessariamente se deduza (Cód. cit., art. 647.º).

Tácitos, não podem ser evidentemente, pois não podem figurar-se factos que revelem *necessariamente*, por exemplo, que os estrangeiros, que concluíram em Portugal um contrato exequível em país estrangeiro e que não diga respeito a bens sitos em Portugal, manifestaram o seu consentimento no sentido de privarem os tribunais portuguezes da jurisdição que lhes é atribuída pela lei portuguesa.

¿Poderão, porém, ser simplesmente *verbais*?

Seria certamente um contrasenso da lei se ela permitisse que pudessem ser puramente verbais pactos privativos de jurisdição internacional, quando para os pactos privativos de competência territorial se exige, pelo menos, uma convenção por escrito.

Entendemos, porém, que o contrasenso não existe e que os pactos privativos de jurisdição internacional

estão sujeitos ao regime das convenções que modificam a competência territorial. E isto pelos seguintes motivos: 1.º) porque todo o pacto privativo de competência internacional é privativo de competência territorial, pois que a competência internacional é *competência geral* que se *concretiza* segundo as regras de competência interna e sempre segundo uma regra de competência territorial, e já por esse lado o pacto privativo de competência internacional se deve considerar sujeito ao regime dos pactos modificativos da competência territorial; 2.º) porque o Código converteu expressamente as causas da competência territorial em causas da competência internacional e, por isso, toda a modificação da competência internacional, quando baseada nas causas da competência territorial, afecta esta competência e deve estar submetida ao regime estabelecido para as suas modificações; 3.º) é patente a semelhança entre os pactos privativos de jurisdição e o compromisso arbitral, o qual deve ser feito por escrito (art. 1563.º), e se, em matéria de formalidades de contratos, não pode argumentar-se por analogia (Cód. civ., arts. 12.º e 686.º), não deixa de ser permitido, quando se procura determinar o sentido da lei, recorrer a disposições que mostram que esse sentido é conforme e não contrário ao bom senso; 4.º) e, em confirmação da mesma doutrina, ainda pode invocar-se o artigo 46.º do Código civil, o qual prescreve que — «os cidadãos podem estipular domicílio particular para cumprimento de actos determinados, que a lei não haja sujeito a certo domicílio, fazendo-o por documento autêntico ou autenticado» — pois este preceito prevê e regula a forma de pactos de jurisdição, e é visível que o artigo 100.º do Código de processo teve por fonte este artigo e teve por fim desenvolver e regular o seu preceito.

Sendo assim, o pacto privativo de jurisdição não só deve ser escrito, mas deve ter formalidades especiais, se a lei do lugar do contrato — *locus regit actum* (Cód. civ., art. 24.º; Cód. com., art. 4.º) as prescrever para o contrato fonte da obrigação, e deve designar tanto a questão ou questões a que se refere como o tribunal que fica sendo competente, como tudo está estabelecido no artigo 100.º

O regime dos *pactos atributivos de jurisdição*, se forem admitidos, como nós entendemos que o podem ser, é o mesmo que o regime dos pactos privativos, no que respeita ao momento em que devem ser feitos, à forma que devem revestir e às condições a que devem satisfazer. As razões de decidir são as mesmas. Êsses pactos modificam, aumentando-a, a competência territorial dos tribunais portugueses, essa modificação resulta de uma modificação ampliativa da competência internacional e devem, portanto, obedecer aos princípios que regem as convenções modificadoras da competência territorial.

15. O novo Código de processo permite (art. 1561.º), como o Código anterior (art. 44.º), o recurso ao *juízo arbitral* para a resolução de determinado litígio, e permite igualmente (art. 1565.º) a *cláusula arbitral* estipulando que sejam decididas por árbitros as questões que venham a suscitar-se entre as partes, uma vez que se especifique o acto jurídico de que as questões podem emergir, o que constitui mais uma manifestação do princípio da autonomia da vontade em matéria de jurisdição.

Não estabeleceu, porém, o regime jurídico internacional do juízo e das decisões arbitrais, salvo no que

respeita à nacionalidade dos árbitros, que devem ser portugueses (art. 1566.º, § 1.º), e à necessidade de revisão e confirmação das sentenças arbitrais proferidas por árbitros em país estrangeiro (art. 1100.º).

É pois uma questão aberta a questão de saber se e em que termos o juízo arbitral está sujeito às regras de competência internacional estabelecidas no artigo 65.º

O recurso ao juízo arbitral e a estipulação de uma cláusula compromissória constituem evidentemente pactos privativos de jurisdição dos tribunais ordinários. Se, por isso, o compromisso ou a cláusula arbitral submeterem a um tribunal arbitral constituído em país estrangeiro uma causa ou causas da competência internacional dos tribunais portugueses, êsse compromisso ou cláusula são nulos, nos termos do artigo 99.º do Código, que proíbe, com uma única excepção, os pactos privativos da competência internacional dos tribunais portugueses.

Todavia, o compromisso ou cláusula arbitral que atribuir a um *tribunal arbitral português* (e assim se deve considerar o tribunal arbitral que funcione em Portugal nos termos da lei portuguesa) o conhecimento de questões não abrangidas pelas disposições do artigo 65.º, deve ser considerado válido, pela mesma razão que consideramos válido o pacto atributivo de jurisdição aos tribunais comuns portugueses em casos em que o artigo 65.º lha não atribua. As razões de decidir são as mesmas, visto que os tribunais arbitrais portugueses, dada a fisionomia que lhes traça a nossa lei de processo, se integram na organização das jurisdições portuguesas e, por isso, à falta de disposições de lei em contrário, devem considerar-se submetidos ao regime de competência internacional estabelecido pela lei portuguesa.

16. A competência normalmente atribuída ao tribunal designado por uma disposição especial de lei, ao tribunal do domicílio do réu ou, na falta de domicílio, ao tribunal que, nos termos da lei, o deve substituir (Cód., art. 85.º), pode ser tornada extensiva por disposição da lei a casos que ela não compreendia, dando-se o que costuma chamar-se *prorrogação legal da jurisdição*.

A prorrogação legal de jurisdição dá-se, segundo o novo Código, nos casos previstos nos artigos 96.º a 98.º, assim redigidos:

«Art. 96.º O tribunal competente para uma acção, nos termos das disposições anteriores, é também competente para conhecer de todos os incidentes que nela se levantarem e de tôdas as questões que o réu suscitar como meio de defesa.

A decisão destas questões não constituirá caso julgado fora do processo respectivo, excepto:

a) Se alguma das partes requerer o julgamento com essa amplitude, e o tribunal fôr competente para decidir em razão da matéria e da hierarquia;

b) Se o conhecimento da questão ou do incidente implicar o conhecimento do objecto da causa.

Art. 97.º Se o conhecimento do objecto da acção depender da verificação da existência ou não existência dum facto criminoso ou da apreciação da validade de um acto administrativo, pode o juiz sobreestar na decisão até que o tribunal criminal ou o tribunal administrativo se pronuncie.

§ único. A suspensão ficará sem efeito se a acção penal ou a acção administrativa não fôr exercida dentro de um mês ou se o respectivo processo estiver parado, por negligência das partes, durante o mesmo prazo. Neste caso o juiz da acção julgará a questão prejudicial, mas a sua decisão não produzirá efeitos fora do processo.

Art. 98.º O tribunal da acção é competente para as questões deduzidas por via de reconvenção, desde que tenha competência para elas em razão da matéria e da hierarquia, embora a não tenha em razão do valor ou do território. Não tendo aquela competência, fica sem efeito a reconvenção».

As disposições dos três artigos 96.º a 98.º suscitam uma questão de competência internacional de certo interesse, qual é a de saber se a extensão de jurisdição nelas prevista depende ou não de as justiças portuguesas serem normalmente competentes para decidir o litígio-incidente, o litígio-meio de defesa, o litígio questão prejudicial e o litígio-reconvenção, e, portanto, se o tribunal requerido deve ter normalmente competência internacional para resolver aquêles litígios, ou se a extensão da competência interna determina *ipso jure* a extensão da competência internacional. Para maior clareza, analisaremos a questão separadamente a respeito de cada uma das espécies de litígios intercorrentes:

a) *Litígios-incidentes e litígios-meios de defesa*. Há a respeito dêstes litígios um ponto que nos parece indiscutível. É êste: se o conhecimento do incidente e do meio de defesa é necessário à decisão da *causa principal* submetida à apreciação do tribunal e que constitui o objecto da acção, o tribunal tem competência interna-

cional para dêles conhecer, se a tiver para conhecer da causa principal. É um princípio certo de direito judiciário que o tribunal competente para decidir um litígio tem o poder necessário para apreciar os fundamentos da pretensão do autor e os meios de defesa do réu e de vencer, apreciando-as, as dificuldades de ordem jurídica que apareçam no desenvolvimento da acção. Só assim êle poderá dizer o direito, aplicar finalmente a lei aos factos (Cód., art. 659.º) e resolver, com a interposição do seu *veredictum* (*res judicata quo veritate habetur*) o litígio que traduz o conflito de interêsses entre as partes, e assim realizar a sua missão de paz social.

Diz, porém, a lei que a decisão dos incidentes e das questões-meios de defesa não constituirá caso julgado fora do respectivo processo, excepto: 1.º) se alguma das partes requerer o julgamento com essa amplitude e o tribunal fôr competente para a decidir em razão da matéria e da hierarquia; 2.º) se o conhecimento do incidente ou da questão-meio de defesa implicar o conhecimento do objecto da acção.

Êste segundo caso é abrangido pela doutrina acima formulada. Se o incidente ou a questão-meio de defesa se compenetrar de tal modo com o objecto da acção, que o tribunal não possa resolvê-las sem, ao mesmo tempo, se pronunciar sôbre esta, e se tiver competência internacional para resolver definitivamente a causa principal, igualmente a deve ter para julgar o incidente e a questão-meio de defesa, pois isso é condição para que possa exercer a jurisdição que, normalmente, lhe é atribuída pela lei.

O primeiro caso é, porém, de menos fácil solução.

Fora do caso de *necessidade*, indicado na alínea a), a força de caso julgado da decisão sôbre o incidente ou

sobre a questão-meio de defesa é submetida pela lei a duas condições: a) que uma das partes assim o requeira; b) que o tribunal seja competente *em razão da matéria e da hierarquia*.

¿E se o tribunal não fôr competente em razão da *nacionalidade*, segundo a expressão do artigo 104.º?

No artigo 101.º, determina o Código que a infração das regras da competência internacional e das regras de competência em razão da matéria e da hierarquia determina a incompetência absoluta do tribunal, no artigo 102.º preceitua que a incompetência absoluta pode ser argüida pelas partes e deve ser suscitada officiosamente pelo tribunal em qualquer estado do processo, enquanto não houver sentença com trânsito em julgado proferida sobre o fundo da causa, no artigo 104.º dispõe que, não tendo sido argüida a incompetência absoluta antes do despacho saneador, deve o juiz, neste despacho, certificar-se de que é competente para conhecer da causa em razão da *nacionalidade*, da *matéria* e da *hierarquia*, e no artigo 105.º declara que, reconhecida a incompetência absoluta do tribunal, o processo ficará sem efeito.

Ora, dada a equiparação assim estabelecida, de um modo geral, do valor das três formas de competência internacional, em razão da matéria e em razão da hierarquia, ¿como entender e aplicar o artigo 96.º nas suas relações com os artigos 101.º a 105.º? ¿Constituirá o artigo 96.º uma excepção a estes últimos artigos, no sentido de que êle representa uma *lei especial* que limita a aplicação da *lei geral* estabelecida e regulada naqueles artigos (Cód. civ., art. 11.º)?

Assim podia parecer à primeira vista, pois, se o artigo 101.º equipara em valor a competência internacional e a competência em razão da matéria e em razão

da hierarquia e o artigo 96.º, alínea a), apenas exige que o tribunal seja competente em razão da matéria e da hierarquia, podia afigurar-se que êle pôs a competência internacional no plano da competência em razão do valor e do território e que, portanto, o tribunal pode atribuir à decisão sôbre incidentes e sôbre meios de defesa a fôrça de caso julgado fora do respectivo processo, mesmo que não tenha competência internacional para julgar a espécie ventilada no incidente ou na questão-meio de defesa, se essa espécie lhe fôsse submetida como causa principal.

Entendemos, porém, que esta solução, tènicamente rigorosa na aparência, é demasiadamente simples e superficial para poder ser admitida.

Em primeiro lugar, ela contrasta evidentemente com a natureza de leis de ordem pública que o legislador atribuiu às regras de competência internacional nos artigos 101.º a 105.º e no artigo 1102.º, n.º 3.º

Depois, se o legislador exige que o tribunal tenha competência internacional para resolver os pleitos submetidos à sua apreciação, lhe ordena que verifique essa competência antes de se pronunciar seja sôbre o que fôr e só em têrmos limitados e mediante formalidades certas e determinadas permite que por *convenção* das partes anteriores à acção em justiça essa competência seja modificada, ¿como poderia admitir-se que êle permitisse a sua modificação por *simples requerimento de uma das partes*, isto é, por um *acto puramente unilaterial*?

Por fim, parece certo que o legislador não pensou na competência internacional nos artigos em que regulou a *extensão* da competência, que são os artigos 96.º a 98.º, embora pensasse nela ao regular as suas *modifica-*

ções, se bem que apenas parcialmente, logo no artigo 99.º, que já estudámos.

Com efeito, o Código ocupou-se da extensão da competência nos três artigos 96.º, 97.º e 98.º É absolutamente certo que êle não pensou na competência internacional no artigo 97.º, em que regulou aquela extensão no caso de *questão prejudicial* de ordem *administrativa* ou de ordem *penal*, em que dá ao juiz a faculdade de *sobreestar* até que o tribunal administrativo ou criminal se pronuncie, mas em que lhe ordena que decida, se, *dentro de um mês*, não fôr exercida a acção administrativa ou penal ou se, durante o mesmo prazo, o respectivo processo estiver parado por negligência das partes, e isto pela clara razão de que, por um lado, as decisões administrativas ou penais dos tribunais estrangeiros não produzem em Portugal efeitos de sentença, não sendo sequer susceptíveis de revisão e confirmação, e, por outro lado, o prazo estabelecido de um mês para exercer a acção administrativa ou penal mostra claramente que foram os tribunais portugueses e só êles que o legislador teve em vista. Mas, se foi assim no que respeita às questões prejudiciais, deve entender-se que assim foi também a respeito das outras formas de extensão da competência.

b) *Reconvenção*. Os termos do artigo 98.º, relativos às *reconvenções*, são inteiramente idênticos aos termos do artigo 96.º respeitantes aos incidentes e meios de defesa, pois ambos se limitam a prescrever que o tribunal seja competente em razão da matéria e da hierarquia. A solução deve ser também a mesma, pois são iguais as razões de decidir.

17. As circunstâncias determinantes da competência internacional podem ser, ou *circunstâncias de mero*

facto, que importa *constatar*, ou *circunstâncias de direito*, que importa *qualificar*, isto é, definir juridicamente.

As mais importantes regras de competência internacional do direito português são as estabelecidas no artigo 65.º, alíneas *a)* e *b)* do Código de processo civil, baseada *uma* sôbre os factos determinantes da *competência territorial*, que são — quer o *domicílio*, a *residência superior a seis meses* e a *presença accidental* do réu em Portugal, — quer os factos que, segundo disposição especial da lei, determinam directamente o tribunal territorialmente competente para conhecer de certas acções, tais como a situação dos imóveis, o lugar de cumprimento da obrigação, o domicílio ou residência do autor para as acções de divórcio e de separação de pessoas e bens, o lugar de abertura da herança, etc., e baseada a *outra em ter sido praticado em Portugal o acto ou facto de que emerge a acção*.

Desta série de circunstâncias — domicílio, residência, presença accidental em Portugal, situação dos imóveis, lugar do cumprimento da obrigação, abertura da herança — umas são puras circunstâncias de facto, como acontece com a residência e a presença accidental em território português, e outras são, em maior ou menor grau, situações de direito, como o domicílio, o lugar da perfeição dos contratos entre ausentes, o lugar do cumprimento da obrigação, a extensão da categoria dos bens imóveis, etc.

Por outro lado, as regras de competência internacional são postas em acção pelos litígios de carácter internacional, isto é, pelos litígios relativos a relações jurídicas em conexão com leis de diferentes Estados, leis que podem ser divergentes e qualificar de modo diverso as circunstâncias que determinam a competência inter-

nacional, e daí a questão de saber se deve prevalecer a qualificação da *lex fori*, ou a qualificação da lei de um Estado estrangeiro com cuja lei ou jurisdição a relação jurídica em litígio se encontra em contacto, ou uma qualificação diferente. O problema pode aparecer, por exemplo, quanto à determinação precisa do conceito jurídico de domicílio, se a competência internacional é determinada pelo domicílio do réu em Portugal, e o réu é nacional de um país cuja lei qualifica o domicílio de um modo diferente daquele por que o qualifica a lei portuguesa.

São hoje três os sistemas doutrinários à cerca da solução a dar ao problema das qualificações em direito internacional privado: a) O sistema da qualificação da *lex fori*; b) o sistema da qualificação da lei normalmente competente para regular a relação jurídica; c) o sistema da qualificação internacional, segundo o qual a qualificação a seguir não deveria ser nenhuma daquelas qualificações, mas a qualificação que seria inspirada pelo direito comparado e baseada no que LAMBERT chamou o direito comum legislativo, e seria, por assim dizer, a quinta essência jurídica da instituição a respeito da qual são divergentes as legislações dos diferentes Estados.

A primeira tese foi formulada pelo professor da Faculdade de Paris, E. BARTIN, o autor que primeiro pôs em relêvo e estudou o problema das qualificações e que sustentou a tese da competência da *lex fori*, sobre o fundamento de que tanto a lei como a jurisdição são manifestações da soberania do Estado e de que os factos e circunstâncias sobre que assentam as regras de competência legislativa ou de competência jurisdicional formuladas por cada Estado só podem ser aquêles que a *lex fori*

indica e tais como essa lei os qualifica, aliás não seria respeitada a soberania do mesmo Estado ¹.

A segunda tese foi sustentada pelo professor da Faculdade de Direito de Bourdeus, F. DESPAGNET ², e seguida, entre outros, pelo Prof. J. ALBERTO DOS REIS ³, segundo os quais deveria prevalecer a qualificação da lei que a *lex fori* considera normalmente competente para regular a relação jurídica em litígio, pois entendem que, quando o legislador manda aplicar uma lei estrangeira para regular uma relação jurídica, quer que essa lei seja aplicada nos termos em que ela organiza e regula essa relação jurídica e, portanto, nos termos em que ela a qualifica, e não nos termos em que a qualifica a *lex fori* de direito interno.

A terceira tese foi primeiro formulada e defendida pelo Professor da Faculdade de Direito de Berlim, E. RABEL ⁴, o qual entende que, para fixar a qualificação das noções empregadas pelas regras de conflitos da *lex fori*, o juiz deveria inspirar-se, não nas idéias usuais de um direito interno qualquer, mas nos resultados do direito comparado, que revelaria que, apesar das suas grandes divergências, as instituições jurídicas dos países civilizados se assemelham bastante para se poderem criar noções mais abstractas adaptáveis a todos os direitos nacionais, e isto pela razão de que o direito internacional privado tem por fim a coordenação dos direitos nacionais.

¹ *Études de droit international privé*, Paris, 1899, págs. 14 e 15.

² Em *Clunet*, 1898, pág. 255.

³ *Das Sucessões no direito internacional privado*, pág. 85.

⁴ *Le problème de la qualification*, na *Revue de droit international privé*, 1933, págs. 1 e seg.; conf., mesma revista, MERIGGI, *Les qualifications*, 1933, págs. 201 e segs., e VIGNY, *Remarques sur le problème des qualifications*, 1936, págs. 392 e seg.

Não é aqui o lugar próprio para discutir estas diferentes teses e, por isso, nos limitamos a afirmar que, para o efeito da aplicação das regras da competência jurisdicional do novo Código de processo, a qualificação das noções que nelas são empregadas deve ser a que resulta da lei portuguesa.

E isto por uma razão de princípio e por uma razão de texto. A razão de princípio está em que as noções que servem de base à aplicação das regras de competência internacional devem ser sempre as *mesmas*, não podendo variar segundo a nacionalidade das partes ou o lugar de origem da obrigação, por exemplo, o que exclui a qualificação dada por uma lei estrangeira qualquer, que seja competente para regular a relação jurídica em litígio em qualquer dos seus elementos, e devem ser *certas*, o que exclui a admissibilidade de uma qualificação internacional baseada no fundo comum das instituições jurídicas dos povos civilizados, pois que essa qualificação *tipo* não só seria muito difícil de determinar, mas estaria sujeita às diferenças de apreciação subjectiva dos julgadores e as decisões dos tribunais deixariam de ter a base de certeza que as deve dominar.

A razão de texto resulta da alínea *a)* e do § 1.º do artigo 65.º do Código. Ao formular a primeira e grande regra de competência internacional baseada na *competência territorial*, o artigo 65.º diz na alínea *a)*, e repete no § 1.º, que esta competência é a estabelecida pela *lei portuguesa* e, como as noções em que assenta a competência territorial dos tribunais portugueses não podem deixar de ser as noções aceitas pela lei portuguesa, é evidente que são também as noções aceitas pela lei portuguesa que servem de base à regra de competência internacional baseada na competência territorial.

Mas, se devem aceitar-se as qualificações da lei portuguesa quando se trata da competência internacional baseada na competência territorial, o mesmo deve dizer-se das outras regras de competência internacional, não havendo razão para o critério de decidir não ser idêntico.

Além de que, importa notar: 1.º) que tanto a regra de competência baseada na reciprocidade (art. 65.º, alínea 3.ª) como a regra baseada na presença acidental do réu em Portugal têm a sua base na nacionalidade *portuguesa do autor*, e só a lei portuguesa é competente para qualificar uma pessoa como cidadão português; 2.º) que a regra baseada na origem da obrigação em território português ou assenta num puro facto, ou, quando exige a aplicação da noção de direito relativa ao lugar da perfeição do contrato entre ausentes, essa noção só pode ser a da lei interna portuguesa, pois tal noção é indispensável para determinar o sentido sempre idêntico e sempre certo de uma regra de delimitação do poder jurisdicional dos tribunais portugueses, cujo alcance não pode ficar dependente nem da diversidade das leis internas estrangeiras nem da vaga noção de uma qualificação internacional, que cada juiz fixaria a seu bel arbítrio; 3.º) que a regra baseada na falta de tribunal estrangeiro para tornar efectivo o dito litigioso é um puro facto e portanto independente do recurso a qualquer qualificação legal. Estas considerações reforçam, a nosso ver, a demonstração de que deve procurar-se na lei portuguesa, e só nela, tóda a qualificação jurídica necessária à precisão das causas determinantes da competência internacional dos tribunais portugueses.

18. As regras de competência jurisdicional estabelecidas pela lei de um Estado podem ser e são, muitas

vezes, diferentes das regras de competência jurisdiccional estabelecidas pelas leis dos outros Estados, e daí a possibilidade de *conflitos das regras de competência jurisdiccional*, que são paralelas aos *conflitos das regras de competência legislativa*.

Semelhantes conflitos podem ser *positivos* ou *negativos*.

São positivos, se duas ou mais leis declaram competentes os seus tribunais para conhecer dos *mesmos litígios*. É o que resulta, por exemplo, da comparação da lei portuguesa com a lei italiana, enquanto uma e outra dão competência aos respectivos tribunais para conhecer das acções emergentes de actos que *sejam praticados* ou *devam ser executados* no território nacional. Basta por isso que um contrato seja concluído em Portugal e deva ser executado na Itália ou vice-versa, para serem competentes para julgar as acções dêles emergentes tanto os tribunais portugueses (Cód. de proc., art. 65.º, alínea *b*), combinada com o art. 74.º), como os tribunais italianos (Cód. de proc. italiano, art. 105.º, n.º 2.º).

São negativos quando as regras de competência internacional de dois Estados são formuladas de modo que os tribunais de ambos os Estados são incompetentes para julgar certos litígios. É o que pode acontecer, quanto às acções de divórcio, por exemplo, entre a lei portuguesa, que baseia a competência sobre o domicílio ou residência do autor (art. 65.º, alínea *b*), e art. 75.º), e a lei de qualquer Estado que, adoptando a regra tradicional — *actor sequitur forum rei*, baseie a competência sobre o domicílio do réu. Basta que o réu esteja domiciliado em Portugal e o autor esteja domiciliado ou resida no Estado que baseia a competência no domicílio do réu, para não ser competente nem o tribunal portu-

guês nem o tribunal do Estado de domicílio ou residência do autor.

¿Como resolver tanto o conflito positivo como o conflito negativo?

A nossa lei guarda silêncio sôbre o conflito positivo, mas resolve o conflito negativo. Êste conflito é, com efeito, resolvido pela alínea *d*) do artigo 65.º, pois que aí se dispõe que os tribunais portugueses têm competência internacional quando o direito não possa tornar-se efectivo senão por acção proposta em tribunais portugueses, o que acontece exactamente na hipótese de as regras portuguesas normais de competência internacional não compreenderem determinado litígio para o qual, sôbre alegação e prova do autor, também não sejam competentes os tribunais de qualquer outro país, o que caracteriza o conflito negativo.

¿Que pensar, porém, àcerca da solução do conflito positivo? Quando fôr proposta perante um tribunal português uma acção para que êle seja competente segundo a lei portuguesa, mas para a qual também seja competente um tribunal estrangeiro, segundo a lei do respectivo país, ¿poderá o tribunal português abster-se de julgar se o réu alegar e demonstrar a competência dêsse tribunal estrangeiro? Não pode evidentemente. São decisivas as considerações seguintes: 1.º) as regras de competência internacional são de carácter absolutamente imperativo para os tribunais portugueses, já pelo seu fim de regras de direito destinadas a delimitar o poder jurisdiccional do Estado português, já porque a lei lhes atribui formalmente êsse carácter (Cód. de proc., arts. 101.º e 102.º); 2.º) é irrelevante a excepção de lide pendente perante tribunal estrangeiro (art. 504.º) e, por identidade, se não por maioria de razão, irrelevante deve ser consi-

derada a alegação da competência internacional de tribunal estrangeiro no caso em que a lei portuguesa atribui competência aos tribunais portugueses; 3.º) a lei portuguesa leva tão longe o respeito das regras de competência internacional por ela estabelecidas, que ordena que, para ser confirmada uma sentença proferida por tribunal estrangeiro, é necessário que o tribunal que proferiu a sentença fôsse competente segundo as regras de conflitos de jurisdição da lei portuguesa; ora, se os próprios tribunais estrangeiros devem ter estatuído dentro de uma regra de competência internacional que seja igual a uma regra de competência internacional da lei portuguesa, como poderiam os tribunais portugueses deixar de as observar diante da alegação da competência de um tribunal estrangeiro? ¹

19. Ao mesmo tempo que formulou regras de competência internacional, estabeleceu a lei garantias contra a sua infracção.

Esta infracção determina a *incompetência absoluta do tribunal* (art. 101.º), reconhecida a qual o processo fica sem efeito (art. 105.º).

Para tornar efectivas as conseqüências legais da incompetência absoluta, instituiu o legislador dois meios — a *declaração de incompetência* de ofício pelo tribunal e a *excepção de incompetência*, nestes termos: «A incompetência absoluta *pode* ser argüida pelas partes e *deve* ser suscitada officiosamente pelo tribunal em qualquer estado do processo, enquanto não houver sentença com trânsito em julgado proferida sobre o fundo da causa (art. 102.º).

¹ NIBOYET, *ob. cit.*, n.º 772.

Enquanto a arguição da incompetência absoluta pelas partes é *facultativa*, a sua declaração de ofício pelo tribunal é obrigatória, já que a lei diz *deve*, e esta idéia de obrigatoriedade reaparece no artigo 104.º, que prescreve que, não tendo sido argüida a incompetência absoluta antes do despacho saneador, *deve* o juiz neste despacho certificar-se de que é competente para conhecer da causa em razão da *nacionalidade*, da matéria e da hierarquia.

Nas suas linhas gerais, o sistema de garantias da competência internacional é simples, pois as disposições legais são claras e terminantes.

Foi resolvida de modo a não poder levantar dificuldades a debatida questão de saber se a infracção das regras de competência internacional era uma excepção de incompetência em razão da matéria ou em razão das pessoas. Na vigência do Código de 1876, foram sustentadas tôdas as opiniões que o podiam ser, pois que, para uns, a excepção era em razão da matéria, para outros era em razão das pessoas e, para outros ainda, era ora em razão das matérias ora em razão das pessoas¹ o que bem mostra a dificuldade do assunto. O decreto de 1926 tomou posição, declarando a excepção como sendo em razão das pessoas (art. 5.º, § 2.º); os decretos de 1927 e 1932 guardaram silêncio sobre a matéria, sinal de que o legislador ainda hesitava sobre a solução. O Código entendeu, porém, que devia resolver a questão e resolveu-a com a distinção que fêz entre incompetência absoluta e incompetência relativa, dispondo que a infracção das regras de competência internacional dá lugar a incompetência absoluta e prescrevendo que esta pode ser argüida pelas

¹ MACHADO VILELA, *Tratado elementar*, II, n.º 271, pág. 195.

partes e deve ser declarada officiosamente pelo juiz em qualquer estado do processo e que, uma vez reconhecida, êste fica sem efeito, e pronunciando-se portanto no sentido da opinião daqueles que, no velho debate, sustentavam que a excepção de incompetência baseada na infracção das regras de competência internacional era em razão da matéria. Entendemos que a solução da lei é juridicamente rigorosa, pois as regras de competência internacional têm por fim delimitar o poder jurisdiccional do Estado, e a *medida* dêsse poder não pode ficar à mercê da vontade dos particulares, mas deve estar sob a égide do poder do Estado a que é confiada a guarda da justiça, que é o poder judiciário.

Todavia, se o regime é simples e claro nas suas linhas gerais, encontra dificuldades de aplicação, enquanto o legislador se desviou da rigidez do princípio do carácter absolutamente imperativo das regras de competência internacional e o atenuou com o reconhecimento dos pactos de jurisdição, sem regular o regime dêstes pactos.

O Código admitiu expressamente o pacto privativo de jurisdição no caso previsto no artigo 99.º, isto é, no caso de obrigação contraída entre estrangeiros que deva ser cumprida em país estrangeiro e se não refira a bens sitos em Portugal.

Nos demais casos, que são a *regra* e são *quasi todos* aquêles em que a lei estabelece a competência internacional dos tribunais portugueses, não há dificuldades. O tribunal não tem mais a fazer do que certificar-se da sua competência relativamente à *nacionalidade*, como diz o artigo 104.º), e nenhuma excepção de incompetência é admissível sob êsse ponto de vista.

Se se tratar, porém, do caso previsto no artigo 99.º, e não houver pacto privativo de jurisdição, o regime é

ainda o mesmo. Nem declaração nem excepção de incompetência.

Mas, se há pacto e, apesar disso, um dos pactuantes propõe a acção perante um tribunal português?

Não há dúvida de que o outro pactuante pode deduzir a excepção de incompetência. ¿Qual será, porém, a natureza e o regime desta incompetência? ¿Será ainda uma incompetência absoluta, ou será uma incompetência relativa? E, se o réu não deduzir a excepção de incompetência, mas o tribunal tiver conhecimento do pacto privativo de jurisdição, poderá declarar-se incompetente de officio?

Se se admitir o pacto atributivo de jurisdição, em que momento deverá ser invocado este pacto?

Eis uma série de questões a resolver pela doutrina e pela jurisprudência. Diremos brevemente o que pensamos a seu respeito.

1.º Se, havendo um pacto privativo de jurisdição, um dos pactuantes propuser, apesar disso, a acção em Portugal e o outro pactuante deduzir a excepção de incompetência, a excepção deverá ser tratada como de incompetência, relativa e, portanto, só pode ser deduzida pelo réu e só o poderá ser *in limin litis*.

A razão parece-nos simples. A incompetência absoluta é a que resulta da infracção das regras de competência internacional, na hipótese não se infringe uma regra de competência internacional, mas uma convenção, que faz lei entre as partes, mas a que estas podem renunciar, sem que a sua violação lese directamente o interesse público.

2.º O pacto atributivo de jurisdição aos tribunais portugueses deverá, a nosso ver, ser invocado com o pedido que introduz a acção em juízo.

O Código de processo declara, no artigo 480.º, n.º 1.º, que o autor deve designar na petição inicial o tribunal perante o qual a acção é proposta, e determina, no artigo 550.º, que os documentos destinados a fazer a prova dos fundamentos da acção ou da defesa serão juntos com o articulado em que se aleguem os factos que com êles se pretendem provar.

Os pactos atribuítivos de jurisdição têm por efeito criar a competência internacional dos tribunais portugueses em casos em que ela não existe e em que portanto não existe tribunal português territorialmente competente para a acção. Torna-se, por isso, necessário que o documento em que essa competência é estabelecida seja exibido no momento mesmo em que a acção é proposta.

A competência internacional, se não é *fundamento*, é *condição* da acção ¹, pois, se o tribunal não tem competência internacional, a acção não pode prosseguir e o processo iniciado fica sem efeito (art. 104.º). Se, pois, a competência internacional é criada por um pacto atribuítivo de jurisdição, é indispensável produzi-lo em juízo no momento mesmo em que se fixa a competência, que é o momento em que a acção se propõe (art. 63.º), aliás a competência internacional não terá base, nem legal, nem convencional conhecida, a incompetência internacional do tribunal poderá ser imediatamente declarada, e *deverá sê-lo* se o tribunal constatar desde logo que se não verifica nenhum dos casos de competência internacional previstos pela lei (art. 102.º).

¹ MORELLI, *ob. cit.*, n.º 51, pág. 70.

20. Ao estabelecer o regime da competência internacional, pode uma lei interna ou um tratado considerar determinantes da competência duas ou mais circunstâncias susceptíveis de se localizarem em Estados diferentes.

É o que poderá acontecer, por exemplo, em face do novo Código de processo, no que respeita às acções emergentes de contratos. Pelo artigo 65.º, alínea b), que é uma regra de competência internacional, os tribunais portugueses são competentes para a acção, se o contrato fôr celebrado em Portugal. Pelo artigo 74.º, que contém uma regra de competência interna, é territorialmente competente o tribunal do lugar onde, por lei ou convenção escrita, a obrigação respectiva deva ser cumprida. Esta regra de competência interna converte-se, porém, em regra de competência internacional por força da alínea a) do artigo 65.º, que dá competência internacional aos tribunais portugueses no caso de a acção dever ser proposta em Portugal segundo as regras de competência territorial estabelecidas pela lei portuguesa.

Se, por isso, o contrato fôr concluído em Portugal, mas a obrigação aqui contraída dever ser cumprida em Espanha, por exemplo, os tribunais portugueses ficam sendo competentes, mas os tribunais espanhóis também o serão, como resultado da própria lei portuguesa, a qual diz, no artigo 1102.º, n.º 3.º, que é condição da confirmação das sentenças estrangeiras que elas provenham de tribunal competente segundo as regras de conflitos de jurisdição da lei portuguesa. E o que se diz das acções emergentes de contratos, diz-se das acções de divórcio e de separação de pessoas e bens, para que é competente o tribunal do domicílio ou da residência do

autor (art. 75.º), pois que êste pode ter o domicílio num país e noutra a residência.

Sendo assim, podem ser competentes para a mesma acção dois tribunais pertencentes a Estados diferentes e, portanto, pode haver, *competência electiva*. Poderá, porém, operar nas relações internacionais o princípio da *prevenção de jurisdição* e, em consequência, ser procedente a *excepção de lide pendente*?

A questão tem sido largamente debatida pelos internacionalistas e diferentemente decidida pela jurisprudência dos diferentes países. Entre nós foi discutida e diversamente resolvida pela doutrina na vigência do Código de 1876 ¹.

Também sôbre ela se pronunciou expressamente o novo Código, no artigo 504.º, que prescreve: «É irrelevante a pendência da causa perante jurisdição estrangeira». Em nota a êste artigo, escreve o autor do Projecto primitivo, que continha no artigo 44.º o preceito que hoje se lê no Código: «Pode invocar-se, como caso julgado, uma sentença proferida por tribunal estrangeiro, desde que esteja revista e confirmada, mas não pode deduzir-se num tribunal português a excepção de litispendência com o fundamento de que a mesma causa está pendente perante jurisdição estrangeira».

Entendemos que o Código sancionou a melhor doutrina. Eis o que já escrevemos sôbre o assunto e que ainda consideramos inteiramente exacto: «A excepção de lide pendente supõe dois juízos igualmente competentes, circunstância que pode evidentemente verificar-se nas relações internacionais; mas supõe também a reci-

¹ MACHADO VILELA, *Tratado elementar*, II, n.º 271, pág. 198.

proacidade perfeita dos dois juízos, isto é, a certeza de que tanto um como outro pode chegar a uma decisão do pleito, proferindo uma sentença que o resolva definitivamente e que seja exequível, e tal certeza falta na hipótese de um dos tribunais competentes ser estrangeiro, pois a sentença por êle proferida pode deixar de ser confirmada pelo juízo de *exequatur*. Ora é bem de ver que, admitir a excepção de lide pendente em tribunal estrangeiro com a possibilidade de a sentença por êle proferida não produzir efeitos no Estado onde é deduzida a excepção, poderia equivaler a transformar a excepção numa denegação de justiça, o que decide evidentemente da ilegitimidade da sua admissão. Tal é, fundamentalmente, a doutrina de MORTARA, que consideramos inteiramente rigorosa»¹.

21. O regime da competência internacional, estabelecido pela nova lei de processo, considerado em si mesmo, ainda deve ser estudado sob o aspecto da confirmação das sentenças proferidas por tribunais estrangeiros. Esse estudo abrange dois problemas:

- I—O problema da competência do tribunal estrangeiro;
- II—O problema da excepção de lide pendente ou de caso julgado perante o tribunal do *exequatur*.

I—Como acontece com o Código actual (arts. 1100.º e segs.), o Código de processo civil de 1876 submetia a

¹ *Tratado elementar*, II, pág. 202.

revisão e confirmação as sentenças proferidas por tribunais estrangeiros, para elas poderem produzir efeitos em Portugal, mediante um processo em que era admitida oposição por embargos, baseada, entre outros, sôbre o fundamento de «*ser a sentença proferida por tribunal incompetente*» (art. 1088.º, § 1.º, n.º 3.º).

A lei não precisava, porém, a espécie de competência a que se referia e, como esta pode ser internacional ou interna, discutia-se, primeiro, se o Código se referia sômente à competência internacional ou se referia também à competência interna do tribunal estrangeiro, e discutia-se, depois, se a competência internacional do tribunal estrangeiro devia ser apreciada segundo os princípios gerais de direito internacional, ou segundo as regras de competência internacional estabelecidas pela lei do Estado em que fôsse proferida a sentença, ou segundo as regras de competência internacional estabelecidas pela lei portuguesa. O dr. ARTUR MONTENEGRO sustentava a tese de que a investigação devia limitar-se à competência internacional e de que esta competência devia ser aferida pelos *princípios gerais de direito internacional*¹. O Dr. MARNOCO E SOUSA defendia a doutrina de que o tribunal do *exequatur* devia certificar-se tanto da competência internacional como da competência interna e de que as regras de competência internacional a tomar em consideração eram as estabelecidas pela lei do Estado em que fôsse proferida a sentença². O autor destas linhas seguiu a opinião de que a lei se referia apenas à

¹ *Teoria da Unidade e da Universidade da falência*, Coimbra, 1898, pág. 218.

² *Execução entraterritorial das sentenças civis e comerciais*, Coimbra, 1898, pág. 218.

competência internacional e de que esta devia ser apreciada, na falta de tratado sôbre o assunto entre Portugal e o Estado de origem da sentença, segundo as regras de competência internacional estabelecidas pela lei portuguesa ¹.

O Projecto primitivo do Código actual tomava posição, perante esta divergência de pareceres, no seu artigo 914.º, n.º 5.º, assim redigido:

«Art. 914.º Para que a sentença seja confirmada, é necessário:

.....
 5.º Que provenha de tribunal competente segundo as regras de conflitos de jurisdições do país a que pertence êsse tribunal, salvo se, para a acção, fôsse exclusivamente competente a jurisdição portuguesa segundo as regras de conflitos do direito português ou se foi proferida contra um subdito português e a acção podia ser proposta em Portugal segundo as regras de conflitos do direito português.»

Também o novo Código tomou posição, mas seguiu orientação diferente, pois prescreveu no artigo 1102.º:

«Para que a sentença seja confirmada é necessário:

.....
 3.º Que provenha de tribunal competente segundo as regras de conflitos de jurisdições da lei portuguesa.»

¹ *Tratado elementar*, pág. 669.

Tôda a discussão acabou, pois, e, segundo pensamos, foi seguida a boa doutrina, por isso que:

1.º A investigação relativa à competência do tribunal estrangeiro deve limitar-se à competência internacional, pelos motivos de que — α) o sistema de revisão e confirmação das sentenças estrangeiras seguido pelo Código é, em geral, um sistema de *delibação*, em que o tribunal do *exequatur* não revê a sentença *de meritis*, mas verifica a sua regularidade, e a indagação sôbre a competência interna do tribunal estrangeiro é quasi sempre inseparável do exame da espécie de facto controvertida, isto é, envolveria a apreciação da causa, o que seria contrário à índole do sistema, — β) a questão da competência ou incompetência interna do tribunal estrangeiro, embora de considerável importância sob o aspecto do direito público interno do Estado de origem da sentença, é de importância mínima nas relações internacionais, e não seria lógico que o legislador se preocupasse com essa questão, se é certo que não se preocupou, em princípio, com a questão da justiça da decisão do tribunal estrangeiro, que é certamente mais importante do que a questão da competência interna do tribunal sentenciador — γ) a lei estabelece como condição de confirmação que a sentença tenha transitado em julgado, o trânsito em julgado dá às sentenças proferidas por tribunal incompetente em razão da matéria ou em razão das pessoas o mesmo valor que elas teriam se fôsem proferidas por tribunais competentes, e também não seria lógico que o legislador atribuisse menos eficácia ao trânsito em julgado das sentenças estrangeiras do que ao trânsito em julgado das sentenças portuguesas, que, depois de transitadas, podem ser revistas por várias razões, mas não por incompetência do tribunal (art. 771.º),

quando é certo que mandou respeitar as sentenças estrangeiras no seu elemento essencial, que é a decisão.

2.º O tribunal estrangeiro deve ser competente sob o ponto de vista internacional, pois a sentença só poderá ser juridicamente eficaz se tiver sido proferida em conformidade das regras de repartição internacional das jurisdições. Estas regras podem ser constituídas por costumes internacionais ou tratadas normativas. Quando semelhantes costumes ou tratados existam, devem ser observados pelos Estados para os quais sejam obrigatórios. Se costume ou tratado não existe, a lei interna de cada Estado que formula regras de competência internacional é para êle o verdadeiro direito internacional, sendo irrelevantes para os seus tribunais as regras formuladas pelos outros Estados sobre o assunto, e isto pela razão de que é da essência do direito internacional ser *uno* e, no meio da variedade de regras internas sobre matéria internacional, a única maneira de se aproximar de tal unidade está em cada Estado considerar e mandar aplicar como regras de competência internacional as que êle mesmo formula, no uso do domínio legislativo que lhe deixa livre o direito internacional propriamente dito ¹.

II — Pode verificar-se a hipótese de, ao ser pedida ao tribunal do *exequatur* a confirmação de uma sentença estrangeira, correr ou já ter sido julgada em Portugal uma acção sobre a questão decidida pela sentença estrangeira, e daí a questão de saber se, perante aquêl tribunal, pode ser oposta a excepção de lide pendente ou a excepção de caso julgado.

¹ SCHELLE, *Précis de droit des gens*, I, Paris, 1932, págs. 90 e segs., e II, Paris, 1934, págs. 37 e 317 e segs.

O Código de 1876 era omissivo sobre o assunto. A questão foi, porém, levantada pela doutrina. Levantou-a primeiro o Dr. MARNOCO E SOUSA ¹ a respeito da excepção de lide pendente, resolvendo-a negativamente, em contrário da doutrina preponderante na Itália, impugnando-a nestes termos: «Não nos parece admissível tal doutrina, porquanto a lei torna objecto da revisão a autoridade do caso julgado e não fala da *litispendência*. Os pontos de exame do juízo de deliberação são taxativamente enumerados pelo Código de processo civil. Desde o momento em que a sentença estrangeira satisfaça às condições do artigo 1088.º, encontre-se ou não a causa pendente em tribunal nacional, deve ser declarada executória».

Notou-se, todavia, em divergência com a opinião do malogrado professor, que, no fundo, a excepção de lide pendente é uma excepção de incompetência, enquanto tem lugar no caso de haver dois tribunais competentes para a mesma acção e de se fixar a competência de um dêles conformemente ao princípio da *prevenção* da jurisdição, segundo o qual se considera fixada a competência do tribunal onde primeiro fôr proposta a acção, e que, por isso, era legítima a sua dedução perante o juízo de deliberação sempre que para a acção julgada pela sentença para que se pedisse a confirmação em Portugal fôsse também competente um tribunal português perante o qual estivesse pendente a mesma acção, defendendo-se a opinião de que a excepção devia considerar-se procedente se fôsse o tribunal português que preveniu a jurisdição, e improcedente, se a tivesse prevenido o tribunal estrangeiro.

¹ *Ob. cit.*, pág. 211.

E também se notou que era igualmente legítima a dedução da excepção de caso julgado perante o juízo de delibação, se a acção julgada pela sentença estrangeira já tivesse sido julgada por um tribunal português, devendo a excepção ser julgada ou não procedente segundo tivesse sido ou não o tribunal português que prevenisse a jurisdição ¹.

Estas questões foram resolvidas pelo Projecto Primitivo (art. 914.º), cujo preceito passou, sem alterações, para o artigo 1102.º, n.º 5.º, do novo Código, cujo teor é: «Que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa affecta a tribunal português, excepto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição».

Esta disposição significa, segundo a entendemos, que a excepção de lide pendente ou de caso julgado pode ser deduzida perante a Relação a que fôr requerida a confirmação de uma sentença estrangeira se, num caso de competência internacional electiva entre um tribunal português e um tribunal estrangeiro, foi o tribunal português que preveniu a jurisdição, mas que não o poderá ser se a jurisdição foi prevenida pelo tribunal estrangeiro. Isto é, applica-se em tôda a sua pureza o princípio da prevenção de jurisdição.

Se é esta a doutrina legal, cremos que ela é lógica, e é justa. Se a acção foi proposta em primeiro lugar no tribunal estrangeiro, é lógico que a sua sentença possa ser confirmada se satisfizer às demais condições exigidas pela lei, visto o que tribunal era competente segundo as regras de competência internacional estabelecidas pela mesma lei.

¹ MACHADO VILELA, *ob. cit.*, pág. 673.

E é justa, e até moral, por evitar a *caça à sentença*, que poderia dar-se se se estabelecesse que uma sentença estrangeira nunca poderia ser confirmada pelo facto de em Portugal estar pendente ou já ter sido julgada a mesma acção proposta em primeiro lugar em tribunal estrangeiro.

Nem poderá dizer-se que a não admissão da excepção de lide pendente ou de caso julgado perante o juízo de delibação, quando tenha sido o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição, está em contradição com a irrelevância da excepção de lide pendente em tribunal estrangeiro prescrita no artigo 504.º

As situações são diferentes e por isso diferentes podem e devem ser os regimes jurídicos que lhes correspondem. Em verdade, a irrelevância da excepção de lide pendente ou de caso julgado contra a confirmação de uma sentença estrangeira proferida numa acção proposta antes da pendente ou julgada em Portugal, não é recíproca da irrelevância da excepção de lide pendente perante tribunal estrangeiro, pois esta, quando procedente, evitaria uma sentença portuguesa sem que houvesse a certeza de que o tribunal estrangeiro proferisse uma sentença capaz de ser confirmada em Portugal, ao passo que a irrelevância da excepção de lide pendente ou de caso julgado em Portugal contra a confirmação de uma sentença estrangeira proferida numa acção proposta antes de a mesma acção ser intentada em Portugal tem efeitos muito diferentes, pois evita que deixe de ser confirmada uma sentença que se encontre nas condições de o ser, salva o princípio da prevenção de jurisdição num caso em que êle não oferece inconvenientes e evita a *caça à sentença*.

22. Para terminar estas leves notas sôbre a competência internacional, analisaremos o problema das suas relações com a competência interna, problema essencial no nosso estudo, mas que só agora podemos analisar com a devida clareza.

As relações entre as duas formas de competência podem ser estudadas sob o duplo ponto de vista da sua *função* e das suas *fontes*.

a) *Função*. Sob o primeiro ponto de vista, dominam essas relações as duas idéias postas em relêvo por BARTIN — a idéia de *generalidade* e a idéia de *especialidade*: a competência internacional é uma *competência geral*; a competência interna é uma *competência especial*.

A primeira é *geral*, porque se limita a estabelecer os limites da jurisdição dos tribunais do Estado em relação aos tribunais dos outros Estados, determinando as *fontes* dessa jurisdição, isto é, as circunstâncias de facto ou de direito de que ela deriva, sem precisar o tribunal que a há-de exercer, sendo característica, como notámos, a fórmula vaga *justiças portuguesas* que empregam os artigos 28.º e 29.º do Código civil ¹.

A segunda é *especial*, porque *distribui* a competência geral pelos diferentes tribunais do Estado, fixando, primeiro, a *espécie* de tribunais que hão-de conhecer de certos litígios (civis, penais, administrativos) e, depois, *dentro dessa espécie*, o tribunal *territorialmente* competente para conhecer dos litígios que se *localizam* em determinada circunscrição judicial.

Segundo esta ordem de idéias, a competência interna

¹ *Supra*, n.º 4 (Este Boletim, vol. xvii, pág. 303).

concretiza a competência internacional. E esta concretização é feita, primeiro, *agrupando* os litígios segundo a sua *natureza* e atribuindo-os a tribunais têcnicamente aptos para dêles conhecerem e, depois, *circunscrevendo* a área de jurisdição de cada tribunal segundo as necessidades de uma boa administração da justiça. Esta dupla concretização da competência geral é a base da classificação da competência interna, segundo a terminologia clássica, em competência *ratione materiae*, relativa à distribuição e atribuição dos litígios segundo a sua *natureza*, e em competência *ratione personarum*, relativa à sua distribuição e atribuição segundo circunscrições judiciais.

Esta ligeira análise mostra (e só para isso ela foi feita) que, em rigor, a competência interna depende da competência internacional, pois que aquela só pode distribuir e localizar os litígios que esta faz entrar na esfera do poder jurisdicional do Estado.

b) *Fontes*. O poder judicial tem por missão essencial o conhecimento e julgamento dos litígios emergentes das relações sociais.

A competência internacional precisa os litígios que a cada Estado cabe resolver por intermédio dos seus tribunais, *localizando-os* na esfera da sua jurisdição, à semelhança do que faz a competência territorial, que os localiza por circunscrições judiciais.

Esta semelhança de função entre a competência internacional e a competência territorial vem de que a competência internacional não atribui aos tribunais do Estado *êstes* ou *aquêles* litígios segundo a sua natureza, mas *todos* os litígios, seja qual fôr a sua natureza, desde que as *circunstâncias* os relacionam com a sua jurisdição. E a razão é que os litígios são, a bem dizer, por tóda a

parte os mesmos e são as circunstâncias que os fixam num ou noutro Estado, assim como, dentro do Estado, não é, em geral, a natureza dos litígios que os localiza em circunscrições diferentes, mas são as circunstâncias pessoais ou reais em que êles se produzem que determinam essa localização.

Daqui resulta um paralelismo interessante entre a competência internacional e a competência territorial, que se traduz mais ou menos na identificação das fontes das duas ordens de competência.

Sob êste aspecto, revela-se nas legislações uma escala de coincidência das fontes da competência internacional com as fontes da competência interna, que vai da sua *identificação completa*, como acontecia com o nosso direito anteriormente ao Código civil e como ainda hoje acontece com o direito alemão, onde se não estabelece o duplo regime de regras de competência internacional e regras de competência interna e, para determinar se um tribunal alemão tem ou não competência jurisdicional, se recorre às regras de competência territorial ¹, até à sua *completa separação*, como seria, para AMZILOTTI ² e para MORELLI ³, o sistema do Código de processo civil italiano de 1865, tal como êle era estabelecido pelos seus artigos 105.º e 106.º, assim redigidos: «Art. 105.º Os estrangeiros que residem no reino podem ser demandos perante os tribunais do reino, ainda que aí se não encontrem: 1.º) se se tratar de acções relativas a bens imóveis ou móveis sitos no território do reino;

¹ WEISS, *ob. cit.*, pág. 379; MORELLI, *ob. cit.*, n.º 50.

² *Rivista di diritto internazionale*, 1906, págs. 82 e segs.

³ *Ob. cit.*, n.ºs 56 e 57.

2.º) se se tratar de obrigações que provenham de contratos ou factos praticados no reino ou que aí devem ser cumpridas; 3.º) em todos os outros casos em que isso possa ter lugar em virtude da reciprocidade. Art. 106.º Os estrangeiros podem ainda ser demandados perante os tribunais do reino por obrigações contraídas em país estrangeiro, se residirem no reino, ainda que aí se não encontrem actualmente; se aí se encontrarem, ainda que aí não residam.

Num ponto médio da escala fica o sistema da nossa lei actual, que é um sistema misto, enquanto o novo Código formula, no artigo 65.º, alínea *a*), uma regra de coincidência das fontes da competência internacional com as fontes da competência territorial e estabelece, nas alíneas *b*), *c*) e *d*), fontes especiais à competência internacional.

É evidente que, num sistema de inteira identificação das fontes da competência internacional com as fontes da competência interna, não tem razão de ser o estudo da concretização da competência internacional pela competência territorial. O tribunal terá ou não terá competência internacional, segundo tenha ou deixe de ter competência territorial, sejam as partes cidadãos do país ou sejam estrangeiros.

Nos sistemas de separação e nos sistemas mistos, semelhante estudo tem interesse e tem importância, pois se torna necessário saber como a competência territorial *especializa* a *generalidade* da competência internacional. Faremos por isso esse estudo a respeito do nosso sistema, que, como dissemos, é um sistema misto, verificando até onde a competência internacional coincide com a competência interna, e como esta concretiza aquela, quando a coincidência não existe.

Num regime completo de competência internacional em que não haja a identificação perfeita das suas fontes com as fontes da competência territorial, deverá estabelecer-se um sistema de regras de competência interna destinadas a fixar o modo de concretizar a generalidade da competência internacional.

No nosso direito, formulava uma regra nesse sentido o decreto de 1926, enquanto dizia, no corpo do artigo 5.º, depois de dar ao domicílio do réu e à sua residência em Portugal há mais de seis meses o valor de determinar a competência internacional: «o juízo competente para a acção será o do domicílio ou residência».

Os decretos de 1927 e 1932 pensaram também no problema da concretização da competência internacional por meio de regras de competência territorial e formularam, para o resolver, o preceito do § 3.º dos artigos 5.º-17.º, que dispunha: «A acção deve ser proposta perante o tribunal que fôr competente segundo as regras da competência interna. Se estas disposições forem insuficientes para determinar a competência territorial, a acção será proposta no juízo do domicílio ou da residência do autor; tendo êste o domicílio e a residência em país estrangeiro, será competente para a causa o juízo de Lisboa». Êste preceito não precisava regras de competência territorial tendentes a concretizar a competência internacional, limitando-se a remeter para as regras gerais de competência territorial e a estabelecer duas regras de *competência territorial subsidiária*, atribuindo esta sucessivamente ao juízo do domicílio ou residência do autor e ao juízo de Lisboa.

O Código não fêz qualquer referência especial ao assunto. Limitou-se a estabelecer, nos artigos 73.º

a 84.º, regras especiais de competência territorial para determinadas acções e a formular o *regime geral* da competência territorial no artigo 85.º, que é do teor seguinte:

«Art. 85.º Em todos os outros casos não previstos nos artigos anteriores ou em disposições especiais é competente o tribunal do domicílio do réu.»

O artigo 85.º desenvolve e completa esta regra, que é a grande regra de competência territorial, do modo seguinte:

§ 1.º Se o réu não tiver residência fixa, será demandado no lugar em que se encontrar. Se tiver mais que uma residência em que viva alternadamente e não tiver escolhido uma delas para domicílio, será demandado naquela em que se encontrar; não se encontrando em nenhuma, poderá ser demandado em qualquer delas, à escolha do autor.

§ 2.º Se o réu fôr incerto ou estiver ausente em parte incerta, será demandado no tribunal do domicílio do autor. Mas a curadoria, provisória ou definitiva, dos bens do ausente será requerida no tribunal do último domicílio que o ausente teve em Portugal.

§ 3.º Se o réu tiver o domicílio e a residência em país estrangeiro será demandado no tribunal do lugar em que se encontrar; não se encontrando em território português, será demandado no domicílio do autor; quando êste domicílio seja em país estrangeiro, será competente para a causa o tribunal de Lisboa.

§ 4.º Se o réu fôr o Estado, ao tribunal do domicílio do réu substituir-se-á o do domicílio do autor. Se o réu fôr qualquer outro corpo colectivo, será demandado no tribunal da sede da administração principal ou no da sede da sucursal, agência, filial ou delegação, conforme a acção fôr dirigida contra aquela ou contra esta. Mas a acção contra pessoas colectivas estrangeiras que tenham sucursal, agência, filial ou delegação em Portugal pode ser proposta no tribunal da sede destas, ainda que seja pedida a citação da administração principal.»

É conformemente a êstes preceitos que têm de determinar-se as regras de competência territorial destinadas a concretizar a competência internacional. Procuraremos, pois, fazer essa determinação a respeito, sucessivamente, das pessoas singulares e das pessoas colectivas.

I — *Pessoas singulares.* O regime da nova lei de processo sôbre competência internacional é constituído, como sabemos, por *uma regra de coincidência* da competência internacional com a competência territorial e por *três regras especiais* à competência internacional. O regime de concretização da competência internacional pela competência territorial deve, para maior clareza, ser estudado em separado relativamente à regra de coincidência e às regras especiais.

a) *Regra de coincidência da competência internacional com a competência territorial.* Esta regra é formulada na alínea a) do artigo 65.º, nestes conhecidos termos — «Dever a acção ser proposta em Portugal segundo as regras de competência territorial estabelecidas pela lei portuguesa».

Estas regras são fundamentalmente duas e atribuem competência:

- 1.^a a um *juízo especial* directamente fixado pela lei para determinadas acções;
- 2.^a ao *juízo do domicílio do réu*.

1.^a *Juízo especial*. Um juízo especial é estabelecido directamente pelo Código nos artigos 73.º a 84.º e previsto no corpo do artigo 85.º na fórmula — «*ou em disposições especiais*». Nos casos daqueles artigos 73.º a 84.º e em quaisquer outros previstos em disposições especiais, a lei designa directamente o tribunal territorialmente competente para conhecer de certas acções, esta competência é determinada por circunstâncias *objectivas*, pelo menos em relação à pessoa do réu, como são a situação dos imóveis (art. 73.º), o cumprimento das obrigações (art. 74.º), a abertura da herança (art. 77.º), etc., e o tribunal competente é o do lugar onde estas circunstâncias se verificam.

Se, pois, estas circunstâncias se *localizam* em Portugal, a justiça portuguesa tem competência internacional e o tribunal territorialmente competente é o da circunscrição onde elas se localizam, seja onde fôr o domicílio ou a residência do réu, ou o lugar onde êle se encontre (Cód., art. 65.º, alínea *a*) e art. 85.º).

2.^a *Juízo do domicílio do réu*. O juízo especial é uma *excepção* e, por isso, seja qual fôr o número de casos em que a lei o estabeleça, êsse número é sempre taxativo (Cód. civ., art. 11.º). O juízo territorial *regra* é o *tribunal do domicílio do réu*. Sempre que a lei não

estabeleça juízo especial, é êsse o juízo competente para *tôdas* as acções que possam ser movidas contra uma pessoa, seja qual fôr a natureza da acção e sejam quais forem as qualidades das partes (art. 85.º). É a consagração do princípio clássico — *actor sequitur forum rei*, que se radicou de tal maneira nos costumes jurídicos dos povos latinos, que muitas vezes se lhe chama o *juízo natural*. Era o princípio tradicional do nosso direito e foi lògicamente sôbre êle que também a nova lei constituiu fundamentalmente o sistema da competência territorial.

Sendo assim, o domicílio do réu, porque é a base fundamental da competência territorial segundo a lei portuguesa, é, ao mesmo tempo, o assento principal da competência internacional e o meio normal de determinação do tribunal competente para concretizar esta competência.

Se, pois, o réu tem o seu domicílio em Portugal, e a lei não fixa juízo especial para a acção de que se tratar, a justiça portuguesa tem competência internacional e o tribunal territorialmente competente é o tribunal do domicílio do réu.

Lembraremos, apenas, que o *domicílio* a que a lei de competência atribui esta importante função é o domicílio definido e *qualificado* pela lei portuguesa ¹.

Pode, porém, acontecer que, embora *em princípio*, a competência territorial deva determinar-se, segundo a lei portuguesa, pelo domicílio do réu, por não haver, por lei, juízo especial para a acção de que se trata, o réu não tenha domicílio em Portugal. Em tal caso, a lei

¹ *Supra*, n.º 17.

ainda previu dois casos em que a justiça portuguesa tem competência internacional:

- α) O caso de o réu residir em Portugal há mais de seis meses;
- β) O caso da sua presença accidental em território português, junta à circunstância de a obrigação ter sido contraída com português.

α) *Residência em Portugal há mais de seis meses.* A circunstância da residência em Portugal há mais de seis meses é causa determinante da competência internacional a partir do decreto de 1926, mas' nem êste diploma nem os diplomas posteriores, aí compreendido o Código, *qualificaram* a residência como base da competência internacional. Já acima ¹, porém, nos ocupámos do assunto e emitimos a opinião de que basta a *presença* em território português por mais de seis meses, sem ser necessária nem a *residência fixa*, nem mesmo a residência mais ou menos demorada em dois ou mais lugares *alternativa* ou *sucessivamente*.

Aceitando-se esta doutrina, as regras de competência territorial a aplicar são, a nosso ver, as seguintes: se o réu tem *residência fixa*, é competente o tribunal do lugar dessa residência, como se infere do corpo e § 1.º do artigo 85.º; se o réu tiver mais que uma residência em que viva alternadamente, será demandado naquela em que se encontrar e, não se encontrando em nenhuma, poderá ser demandado em qualquer delas, à escolha do autor (art. 85.º, § 2.º); se residir sucessivamente, com

¹ *Supra*, n.º 6.

mais ou menos demora, em diversos lugares, será demandado no lugar da última residência (argumento do art. 85.º, § 2.º e do dec. n.º 4:618, de 13 de julho de 1918, arts. 1.º-16.º); se não tiver residência fixa, será demandado no lugar em que se encontrar (art. 85.º, § 1.º).

β) *Presença accidental em território português.* Ainda no caso de a competência se determinar, em princípio, pelo domicílio do réu, pode êste não ter nem domicílio, nem residência superior a seis meses, em território português. Mesmo neste caso, o Código admite a competência internacional da justiça portuguesa na hipótese única de a obrigação ter sido contraída com português (art. 65.º, § 1.º, *in fine*). Em tal hipótese, o réu pode ser demandado no lugar em que se encontrar (art. 85.º, § 3.º).

b) *Regras especiais à competência internacional.* Estas regras são as estabelecidas no artigo 65.º, alíneas b), c) e d), que atribuem competência às justiças portuguesas no caso de ser praticado em território português o acto ou facto de que a acção directamente emerge, no caso de pretender realizar-se em benefício de algum português o princípio da reciprocidade e no caso de não poder o direito tornar-se efectivo senão por meio de acção proposta em tribunais portugueses.

Estas regras de competência internacional só podem ter aplicação quando não haja uma regra de competência territorial que, por força do preceito da alínea a) do artigo 65.º, se converta em regra de competência internacional e, portanto, fora dos casos de juízo especial estabelecido directamente pela lei para determinadas acções, do caso de o réu ter domicílio em Portugal ou de cá residir há mais de seis meses, e do caso de o réu se encontrar em Portugal e a obrigação ter sido contraída com português. E, quando, fora de todos êstes

casos, aquelas regras especiais de competência internacional possam ter aplicação, o que se dará se o réu tiver o domicílio e a residência em país estrangeiro, hipótese prevista pelo § 3.º do artigo 85.º, o tribunal territorialmente competente é o do lugar em que o réu se encontrar; não se encontrando em território português, o tribunal do domicílio do autor; e, quando este domicílio seja em país estrangeiro, o tribunal de Lisboa.

II — *Pessoas colectivas*. O estudo da competência territorial como concretização da competência internacional quanto às pessoas colectivas só tem interesse especial relativamente às pessoas colectivas estrangeiras. A elas limitaremos as nossas breves considerações.

As pessoas colectivas estrangeiras estão sujeitas, como as pessoas singulares, às regras de competência territorial que estabelecem directamente juízo especial para determinadas acções. O tribunal territorialmente competente é o tribunal directamente fixado pela lei.

As pessoas singulares podem, quando a competência territorial seja determinada, em princípio, pelo domicílio do réu, ser demandadas perante o tribunal do seu domicílio, ou, se não têm domicílio em Portugal, mas cá residirem há mais de seis meses, perante o tribunal da residência nos termos acima indicados, ou ainda, se não tiverem nem domicílio, nem residência superior a seis meses, em território português, perante o tribunal do lugar em que forem encontrados, na hipótese de a obrigação ser contraída com portugueses, bem como podem, nos casos especiais previstos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do artigo 65.º, ser demandadas perante o tribunal do lugar em que se encontrarem, perante o tribunal do domicílio do autor, ou perante o tribunal de Lisboa, como acima se disse.

Como procurámos demonstrar noutro lugar, as pessoas colectivas estrangeiras não podem residir nem ser encontradas em Portugal.

Rigorosamente, também não podem estar domiciliadas em Portugal, como igualmente tentámos demonstrar¹. Contudo, a lei considera-as domiciliadas em Portugal quando cá sejam representadas por sucursal, agência, filial ou delegação, e lógicamente determina que elas serão demandadas perante o tribunal da sede da sua sucursal, agência, filial ou delegação, ainda que seja pedida a citação da administração principal (art. 85.º, § 4.º).

Nos casos, porém, em que a competência internacional não é determinada sobre a base da competência territorial, que são os casos das alíneas *b)*, *c)* e *d)* do artigo 65.º, como as pessoas colectivas estrangeiras não podem encontrar-se em Portugal, só poderão ser demandadas no tribunal do domicílio do autor ou no tribunal de Lisboa.

23. Concluído o esboço, que procurámos traçar, do estudo do regime de competência internacional estabelecido pelo novo Código de processo civil, nos seus precedentes, nos seus princípios e na precisão dos seus elementos, faremos algumas considerações críticas sobre os seus fundamentos e sobre a sua organização.

Foi aquêlê regime organizado sobre a base dos quatro princípios da:

- a) Coincidência da competência internacional com a competência territorial estabelecida pela lei portuguesa;

¹ *Supra*, n.º 10.

- b) Prática em Portugal do acto ou facto de que emerge directamente a obrigação;
- c) Reciprocidade;
- d) Necessidade.

a) *Coincidência da competência internacional com a competência territorial.* Esta coincidência é a grande linha basilar do sistema, o qual assenta, com efeito, fundamentalmente, sobre as mesmas bases em que assenta a competência territorial, como acima se verificou (§ II).

Diremos imediatamente que, neste ponto, o sistema seguido nos parece, em princípio, invulnerável.

A comunidade de fontes da competência internacional e da competência territorial, em maior ou menor grau, foi sempre aceita no nosso direito.

Até à lei de 12 de março de 1845, os litígios de carácter internacional, com excepção dos que beneficiavam do *privilégio de conservatória*, concedido aos estrangeiros de certos países ¹, eram julgados pelos mesmos juizes e segundo as mesmas regras de competência e de processo por que eram julgados os litígios de carácter nacional. Era a prática seguida, embora não houvesse regras explícitas que assim o estabelecessem.

Depois da plena execução daquela lei, a mesma prática foi seguida, mas ampliada, abrangendo desde então *todos* os litígios de carácter internacional, por ter sido abolido o privilégio de conservatória e não haver lei que estabelecesse regras especiais de competência para o seu julgamento.

O Código civil formulou três regras de competência internacional (arts. 25.º, 28.º e 29.º), mas não com o intuito

¹ *Supra* n.º 2.

de substituir o sistema anterior, mas simplesmente para *compreender* explicitamente, na regra de competência do foro do domicílio, os actos praticados por portugueses em país estrangeiro (art. 25.º) e para *ampliar* a competência das justiças portuguesas aos estrangeiros que, não estando domiciliados em Portugal, contraíssem obrigações com portugueses em país estrangeiro ou que entre si as contraíssem em Portugal, dispondo que êles poderiam ser demandados perante as justiças do país, se nêles fossem encontrados, e dando assim competência, evidentemente, ao tribunal do lugar da presença eventual do estrangeiro em Portugal.

O Código de processo civil de 1876, embora de modo imperfeito e ainda pouco explícito, consagrou legislativamente a comunidade de fontes da competência internacional e da competência territorial (arts. 16.º, 20.º e 21.º), com a ampliação de competência, estabelecida pelo Código civil, ao foro do lugar da presença eventual em Portugal do sujeito da obrigação domiciliado em país estrangeiro, alargando, porém, esta competência aos portugueses, domiciliados no estrangeiro, que tivessem contraído obrigações no país ou com português em país estrangeiro (art. 20.º).

Quando, por isso, os decretos de 1926, 1927 e 1932 e, por fim, o Código de processo civil de 1939 consignaram, com progressiva perfeição, aquela comunidade de fontes, não fizeram mais do que consagrar uma tradição jurídica secular do direito pátrio, embora diferenciando de forma nítida e organizando autònomamente duas instituições que tinham vivido integradas na prática judiciária.

Seria, porém, justa a prática tradicional e será justificada a manutenção da comunidade das fontes da com-

petência internacional e da competência territorial assim consagrada pela nossa lei de processo civil?

A par com a sua *competência legislativa*, que ninguém discute, os Estados devem ter, o que também não é discutido por ninguém, a sua *competência jurisdicional*.

Tanto uma como outra se destinam, primordialmente, a disciplinar, mediante regras de *direito substantivo*, a actividade social dos *nacionais* e a *decidir*, mediante regras de competência e de processo, os litígios emergentes dos conflitos dos seus interesses.

Desde que, porém, a humanidade se constituiu em comunidades políticas independentes e os progressos da civilização determinaram a migração recíproca dos membros dessas comunidades e a natural formação de relações entre êles, sem que, acima das mesmas comunidades, existisse um *superior comum* com órgãos legislativos e jurisdicionais adequados a regular as relações internacionais e a julgar os litígios por elas suscitados, e, fora dos casos em que, pelo costume internacional ou por tratados normativos, fôsem estabelecidas regras de direito internacional reguladoras das relações de direito privado e da resolução dos litígios delas emergentes, o que tem sido, ainda é e, certamente, ainda será, por largo tempo, uma excepção, a competência legislativa e a competência jurisdicional relativa aos litígios internacionais de carácter privado tem sido e continua a ser estabelecida por cada Estado nas suas leis internas.

Ao organizar estas leis de *direito interno-internacional*, não pode, porém, o Estado proceder arbitrariamente, mas apenas deverá submeter às suas leis e às suas jurisdições as relações jurídicas e os litígios de carácter internacional que com essas leis e com essas jurisdições tenham algum *elemento de conexão*, que possa ser con-

siderado *decisivo* da atribuição de competência às mesmas leis ou jurisdições.

Êsse elemento de conexão, e falando agora sòmente da competência jurisdicional, não podendo ser evidentemente, como já acima se disse ¹, a *natureza* dos litígios, por êstes serem fundamentalmente os mesmos em tòda a parte, tem de ser alguma das *circunstâncias* que revestem a formação ou condicionam a eficácia das relações jurídicas objecto dos litígios.

Estas circunstâncias podem respeitar quer à *pessoa* dos litigantes, que chamaremos *circunstâncias pessoais*, tais como — a nacionalidade, o domicílio, a residência, a presença em determinado lugar e a vontade, quer a um determinado *lugar*, que chamaremos *circunstâncias reais*, tais como o lugar da situação das coisas e o lugar da origem ou da efectivação das relações jurídicas objecto dos litígios.

Entre as circunstâncias pessoais, não poderia escolher-se, evidentemente, a *nacionalidade* dos litigantes, pois semelhante circunstância apenas serviria para estabelecer diferenças entre nacionais e estrangeiros perante a justiça, e tais diferenças são incompreensíveis, porque, desde que se admitem os estrangeiros ao gòzo e exercício de direitos privados, é absurdo que êles não possam fazer valer êsses direitos perante os tribunais locais em perfeita igualdade com os nacionais do país, visto que o recurso à justiça é a garantia normal de todos os direitos.

Devemos notar a êste respeito que os artigos 14.º e 15.º do Código civil francês, que dão competência aos tribunais franceses para conhecer de todos os litígios

¹ *Supra*, n.º 22, b).

em que um francês figure como autor ou como réu, têm sido severamente criticados pela doutrina. Eis o que escreve A. PILLET:

«O legislador pode ter boas razões para manter uma certa diferença entre nacionais e estrangeiros em matéria de direitos civis; pelo contrário, diferença alguma deveria ser estabelecida entre êles quanto à administração da justiça e da competência, pois aqui tôda a diferença significa que se quere distribuir aos estrangeiros uma justiça menos cômoda, menos segura e menos perfeita do que aquela de que gozam os nacionais. É uma idéia que nenhuma concepção política ou teoria jurídica poderia fazer aceitar. Nesta matéria, a solução melhor e a mais justa consistiria em abstrair, nas questões de competência, da nacionalidade das partes e em ter uma série única de regras de competência aplicáveis a estrangeiros e nacionais.»¹

Deve dizer-se, neste lugar, que a nossa actual lei de processo, se não consagra ainda inteiramente a igualdade entre nacionais e estrangeiros sob o ponto de vista da competência internacional, eliminando a influência da qualidade de cidadão português na determinação dessa competência, reduziu essa influência a tão pouco, que, ainda sob êsse aspecto, se aproxima da melhor doutrina, podendo ter ido, porém, como adiante veremos, até à

¹ *Principes de droit international privé*, n.º 101, págs. 238 e 239. Confr. do mesmo autor: *Examen comparé des jurisprudences française et anglo-américaine, en matière de compétences dans les litiges entre étrangers*, na *Revue Darras*, tómo I, pág. 61 e segs.

perfeição de fazer desaparecer completamente tal influência, sem prejuízo de uma boa administração da justiça.

Das circunstâncias pessoais, também, em rigor, deveria excluir-se, como meio de determinar a competência internacional, a vontade dos litigantes, pela razão simples de que o sistema das regras de conflitos de jurisdição, sendo destinado, como entendemos que o é, a delimitar a jurisdição de um Estado à face dos outros Estados, deve ser um sistema imperativo de regras bem definidas e certas, não podendo ficar à mercê dos interessados, os quais, na ordem internacional, devem dirigir-se ao tribunal competente sem o poder de determinar a competência do tribunal.

As demais circunstâncias (quer *pessoais* — domicílio, residência, presença eventual do réu ou do autor em determinado lugar, quer *reais* — lugar da origem ou da efectivação das obrigações), entre as quais o *domicílio* ocupa um lugar de destaque e de primordial importância e do qual as outras circunstâncias não são mais do que um *substitutivo* ou um *complemento*, são as circunstâncias que presidem à distribuição da competência territorial segundo circunscrições judiciais.

Sendo assim, torna-se patente que, já pela sua base positiva nos elementos pessoais ou reais que revestem a formação ou condicionam a efectivação das relações jurídicas objecto dos litígios, as duas formas de competência internacional e territorial tendem a confundir-se nas suas circunstâncias determinantes.

Mas, sendo certo, por outro lado, que os litígios são, por toda a parte, fundamentalmente idênticos, e que seria, portanto, absurdo pensar em os distribuir, pelos diversos Estados, segundo a sua natureza, verifica-se imedia-

tamente que as circunstâncias determinantes da competência internacional e da competência territorial devem também ser fundamentalmente as mesmas. Com efeito, se os litígios são fundamentalmente idênticos em todos os Estados, idênticos são também *dentro de cada Estado*, e só *circunstâncias extrínsecas* os podem *localizar* em Estados diferentes ou, dentro do mesmo Estado, em circunscrições judiciais diversas. Um exemplo basta para pôr em evidência a verdade desta afirmação. Os litígios relativos a *direitos reais imobiliários*, no fundo, são por tôda a parte idênticos. Só a situação dos imóveis os pode localizar em certo Estado e, dentro dêste Estado, em determinada circunscrição judicial. E o que se diz da situação dos imóveis, diz-se das outras circunstâncias habitualmente adoptadas para a determinação da competência — domicílio, residência, lugar de origem ou de execução das obrigações, abertura da herança, etc. O paralelismo é manifesto entre a função da competência internacional e a da competência territorial e, por isso, a comunidade das suas fontes é lógica e juridicamente incontestável.

Mas, aceita esta doutrina, aparece naturalmente uma observação digna de ser considerada.

Se as duas formas de competência devem ter, fundamentalmente, as mesmas fontes, como explicar que as regras de competência internacional tenham o valor de *regras de competência absolutamente imperativas*, cuja infracção determina a *incompetência absoluta* do tribunal (art. 101.º), a qual pode ser argüida pelas partes e deve ser suscitada officiosamente pelo tribunal em qualquer estado do processo (art. 102.º), ao passo que as regras de competência territorial têm o valor de *regras de competência relativa*, no sentido de que a sua

infracção determina a *incompetência rela'iva* do tribunal, que só pode ser seguida pelo réu e *in limine litis*? Como podem as mesmas causas produzir efeitos, não só diferentes, mas opostos?

A explicação está na *diferença de fim* da fixação da competência internacional e da fixação da competência territorial.

A fixação da competência internacional *delimita* o poder de jurisdição de um Estado em relação aos outros Estados e a medida dêsse poder deve ser permanente, imperativa e superior à vontade dos litigantes, que não poderiam modificar a repartição internacional das jurisdições.

A fixação da competência territorial tem por fim a *distribuição* do poder de jurisdição do Estado por circunscrições judiciais. As modificações a essa distribuição não alteram a integridade nacional daquele poder, visto que a jurisdição é sempre exercida por um tribunal do mesmo Estado, e, por isso, se compreende que o regime da competência territorial seja menos rígido do que o regime da competência internacional.

Dentro da lógica do que temos dito, três reparos nos merece, porém, o regime do novo Código no que respeita à coincidência da competência internacional com a competência territorial.

Respeita o primeiro à influência, se bem que mínima, da nacionalidade portuguesa sôbre a competência internacional, estabelecida na última parte do § 1.º do artigo 65.º, que reconhece competência ao tribunal do lugar da presença accidental do réu em Portugal, no caso de a *obrigação* ter sido *contraída com português*. Esta disposição está em desarmonia com o princípio da igual-

dade entre nacionais e estrangeiros perante a justiça e, por isso, deveria ser eliminada.

Respeita o segundo à faculdade reconhecida aos particulares de modificarem a competência internacional mediante pactos de jurisdição (art. 99.º), a qual não condiz com o carácter imperativo de ordem pública das regras de competência internacional.

Sustentámos acima (n.º 14), concordando com a doutrina do ilustre autor do Projecto Primitivo, que, paralelamente ao *pacto privativo de jurisdição*, permitido no artigo 99.º, também são legítimos os *pactos atribuíveis de jurisdição*, mas a opinião aí expendida é *de jure condito* e de interpretação do direito vigente, e não *de jure condendo*, que é por agora o nosso ponto de vista.

Respeita o terceiro, finalmente, à amplitude atribuída pelo § 2.º do artigo 65.º à competência do tribunal da sede em Portugal das sucursais, agências, filiais ou delegações de pessoas colectivas estrangeiras, mesmo limitada como foi, na revisão do Projecto Primitivo, pelo § único do artigo 7.º, se a êste parágrafo se der o alcance que lhe dá o autor do Projecto, que entende, como notámos acima¹, que o estudo comparativo dos artigos 14.º, § único, e 80.º § 2.º do Projecto e dos artigos 7.º, § único, e 65.º, § 2.º, do Código autorizaria a doutrina de que as pessoas colectivas estrangeiras representadas em Portugal por sucursal, agência, filial ou delegação poderão ser demandadas, perante o Tribunal da sede da sua representação em Portugal, por *quaisquer actos* por elas praticados fora dêste país, com a única diferença de que, no caso de o acto ter sido praticado com portugueses, pode a acção ser intentada contra o seu representante e de que, nos

¹ *Supra* n.ºs 3 e 10.

outros casos, a acção tem de ser proposta contra a administração principal. Consideramos esta doutrina inaceitável, enquanto admite que possam ser demandadas em Portugal as pessoas colectivas estrangeiras por actos sem qualquer conexão com as jurisdições portuguesas e, por isso, sustentámos que, mesmo no estado actual dos textos, as pessoas colectivas estrangeiras só poderão ser demandadas perante os tribunais portugueses, por actos praticados fora de Portugal, se existir um elemento de conexão com as justiças portuguesas, independentemente da fixação do domicílio em Portugal, que justifique a competência dos tribunais portugueses¹.

b) *Prática em território português do acto ou facto de que a acção directamente emerge.* O novo Código, embora fixasse em alguns casos a competência territorial com referência ao lugar em que se verificam os factos de que emergem as acções, como acontece com as acções emergentes de factos ilícitos (art. 74.º, § único), de honorários de advogados ou dos adiantamentos por êles feitos aos clientes (art. 76.º), da abertura de uma herança (art. 77.º), da avaria de mercadorias (art. 78.º), da abalroação de navios (art. 79.º), etc., não formulou o princípio geral de competência territorial do tribunal do lugar da prática do acto ou facto de que emerge a acção.

Formulou, porém, êsse princípio em matéria de competência internacional (art. 65.º, alínea b).

Êste princípio só operará nos casos em que, mesmo que o acto ou facto de que emerge a acção tenha sido praticado em território português, se não localize em Portugal alguma das circunstâncias que, segundo disposição especial, determinam a competência de determinado

1 *Supra* n.º 10.

tribunal (situação dos imóveis, execução das obrigações, abertura da herança, etc.) ou o réu não tenha em Portugal domicílio ou residência superior a seis meses, ou não se encontre acidentalmente em Portugal, na hipótese de a obrigação ter sido contraída com portugueses, pois em tais casos opera a regra de coincidência da competência internacional com a competência territorial.

A aplicação do princípio não será, pois, freqüente, mas algumas vezes se verificará e por isso importa apreciá-lo.

O preceito está formulado com a maior generalidade, pois diz — *«acto ou facto de que a acção directamente emerge»* — e portanto compreende todos os actos ou factos que podem produzir efeitos jurídicos e, por isso, dar lugar a acções tendentes a tornar efectivos quaisquer direitos privados, sejam direitos de créditos, direitos reais, direitos de família ou direitos de sucessão.

Como já dissemos noutro lugar, o preceito encontra precedentes em algumas leis estrangeiras e em tratados¹, mas isso apenas acontece, segundo cremos, em matéria de direitos de crédito. Com a generalidade que o Código lhe atribui, não lhe conhecemos precedente ou paralelo, e essa mesma generalidade pode dar lugar a incertezas e dificuldades na determinação exacta da esfera da sua aplicação. E, além da imperfeição que resulta da sua grande generalidade, ainda o preceito poderá ser considerado como pouco defensável juridicamente no que respeita aos actos que só por mero acidente e fugitivamente se passam em Portugal, encon-

¹ *Supra*, n.º 2. Às referências de direito comparado, aí feitas, podemos acrescentar no mesmo sentido: Cód. de proc. civ. italiano de 1940, artigo 4.º, n.º 2.

trando-se as relações jurídicas por êles constituídas mais estreitamente ligadas, pelos seus elementos pessoais ou reais, às jurisdições de outros países do que às jurisdições de Portugal. É, por isso, para desejar que, numa futura revisão do Código, o preceito seja formulado com mais precisão quanto às relações jurídicas que compreende e às características dos actos e factos a que respeita.

c) *Reciprocidade*. Já tivemos ocasião de afirmar ¹ que o preceito da alínea c) do artigo 65.º do novo Código — «pretender realizar-se em benefício de algum português o princípio da reciprocidade» — é mais uma *regra de retorsão* do que verdadeiramente uma aplicação do princípio de reciprocidade, que é um princípio de medida dos direitos dos estrangeiros, e não um princípio de medida dos direitos dos nacionais relativamente aos estrangeiros ², pois é certo que o preceito não assenta verdadeiramente numa razão de justiça, mas antes constitui uma medida de severidade a exercer eventualmente contra os estrangeiros súbditos de Estados cujas regras de competência internacional sujeitem os portugueses aos seus tribunais em casos em que, segundo as regras normais de competência internacional da lei portuguesa, êsses estrangeiros não estariam sujeitos aos tribunais portugueses.

A nosso ver, o preceito não só não é justo, mas não é lógico. Não é justo, pois, por uma parte, é um pre-

¹ *Supra*, n.º 8.

² Em aditamento ao que foi dito *supra*, n.º 8, dêste estudo, notaremos que a *Lei da propriedade industrial*, de 21 de junho de 1938, artigo 4.º, § 2.º, e o *Código da propriedade industrial*, aprovado pelo decreto n.º 30:679, de 24 de agosto de 1940, artigo 3.º, § 2.º, *generalizaram* o princípio da reciprocidade a tôdas as formas da propriedade industrial.

ceito de competência baseado na nacionalidade portuguesa do autor, e nós já mostrámos que, perante os tribunais de justiça, não devem estabelecer-se diferenças entre nacionais e estrangeiros, e, por outra parte, parece contrário à justiça que se converta em lei nacional, para a aplicar a certos estrangeiros, uma lei que, em princípio, se considera injusta. Não é lógico, pois o artigo 1102.º do novo Código só considera juridicamente relevantes as regras de competência internacional formuladas pela lei portuguesa para o efeito da confirmação das sentenças proferidas por tribunais estrangeiros, e afinal a alínea c) do artigo 65.º parece considerar boa qualquer regra de competência internacional formulada por uma lei estrangeira, pois a manda aplicar aos nacionais dos respectivos países desde que aí ela seja aplicável aos portugueses, embora seja diferente das regras de competência internacional normal da lei portuguesa.

E, além de injusto e ilógico, o preceito da alínea c) do artigo 65.º cria a grave questão, que por agora não podemos analisar, se as sentenças proferidas por tribunais estrangeiros contra portugueses, sobre a base de uma regra de competência internacional que só por medida de reciprocidade deve ser aplicada pelos tribunais portugueses, podem ou não ser confirmadas por estes tribunais, visto tratar-se de sentenças que, em princípio, não poderiam, evidentemente, ser confirmadas (art. 1102.º, n.º 2.º).

Seríamos, pois, pela eliminação pura e simples da regra de reciprocidade estabelecida pelo novo Código em matéria de competência internacional.

d) *Necessidade*. Já nos pronunciámos igualmente sobre a regra de competência de necessidade — «*não poder o direito tornar-se efectivo senão por meio de acção*

proposta em tribunais portugueses» — formulada pela alínea *d*) do artigo 65.º do novo Código de processo civil ¹.

Reconhecemos a beleza moral do pensamento que a ditou, que foi evitar a denegação de justiça, mas pensamos que, nos têrmos vagos em que está formulada, aquela regra de competência é juridicamente injustificável, tornando-se indispensável modificar o carácter de inteira generalidade em que está concebida, concretizando-a no sentido de que, diante da prova de que não há fora de Portugal um tribunal perante o qual o direito pôssa tornar-se efectivo, só deve admitir-se que a acção seja intentada perante as justiças portuguesas, quando se não verifique nenhuma das circunstâncias que normalmente determinam a competência dessas justiças, se existir, em todo o caso, alguma circunstância que torne a relação jurídica litigiosa, por algum dos seus elementos pessoais ou reais, conexa com as jurisdições portuguesas. Fora disso, não há possibilidade jurídica de dar fundamento à competência dos tribunais portugueses, nem pode falar-se, em relação a êles, de denegação de justiça, pois nenhuma razão existe para alegar, em tais circunstâncias, que êles a alguém *devem justiça*.

* * *

Com as observações que acabamos de fazer, não pretendemos deminuir, de modo algum, o valor do regime de competência internacional estabelecido pelo novo Código de processo civil, mas apenas indicar que, segundo pensamos, êsse regime poderá, numa futura

¹ *Supra*, n.º 9.

revisão, ser ainda aperfeiçoado, se não na sua base fundamental, que consideramos juridicamente firme e segura, em alguns dos elementos da sua organização.

E aqui damos por findo o ensaio, que delineámos, sôbre um dos capítulos mais interessantes daquele Código. De pouco servirá, certamente, o nosso trabalho para esclarecer e facilitar a aplicação do regime de competência internacional por êle formulado, mas é possível que suscite sôbre o assunto novos estudos, que, criticando, corrigindo e aumentando, realizem o justo desejo de que — *alii meliora dent.*

ERRATA

PÁG.	LINHA	ERRO	EMENDA
2	23	tiverem	tiveram
3	28	reguladas	regulados
26	30	contrato	<i>contrato</i>
29	15	as causas	das causas
30	12	excedida	exercida
31	5 e 6	justificado	justificada
38	14	com o português	com um português
41	29	MARELLI	MORELLI
59	34	<i>italiano</i>	<i>internazionale</i>
65	11	das certas	de certas
66	9	nosso	novo
66	27	herdeiros	herdeiros legítimos
83	26	fundamentalmente	fundamentalmente,
90	27	incidentes	incidentes
91	24	resolvê-las	resolvê-los
99	24	dito	direito
103	21	pessoas	pessoas,
105	23	incompetência,	incompetência
110	31	entraterritorial	extraterritorial
117	30	Supra, n.º 4 (Este <i>Boletim</i> , vol. xvii, pág. 303)	Supra, n.º 4.
137	2	seguida	argüida

ÍNDICE

§ I

PRENOÇÕES E PRECEDENTES

Sumário: — 1. Conflitos de leis e conflitos de jurisdições. — 2. O princípio da territorialidade das jurisdições no antigo e moderno direito português. — 3. A sua organização no novo Código de processo civil. — 4. Identificação e progressiva diferenciação, no direito português, entre o regime da competência internacional e o regime da competência interna. — 5. Conceito de competência internacional. Tecnologia pag. 1

§ II

PRINCÍPIOS

Sumário: — 6. Competência internacional fundada nas bases da competência territorial. — 7. Competência internacional baseada na prática em Portugal do acto ou facto de que emerge directamente a acção. — 8. Competência internacional baseada na reciprocidade. — 9. Competência internacional baseada na impossibilidade de tornar o direito efectivo fora dos tribunais portugueses. — 10. A competência internacional relativamente às pessoas colectivas estrangeiras pag. 45

§ III

PRECISÕES

Sumário: — 11. Momento em que se fixa a competência internacional. — 12. Categorias de acções compreendidas pelas regras de competência internacional. Acções relativas ao estado das pessoas. — 13. A competência internacional, a nacionalidade das partes e o lugar de origem do acto ou facto de que emerge a acção. — 14. A competência internacional, as leis de ordem pública e o princípio da autonomia da vontade. Pactos de jurisdição. — 15. A competência internacional e o juízo arbitral. — 16. A competência internacional e a prorrogação legal da jurisdição. — 17. A competência internacional e os conflitos de qualificação. — 18. Conflitos de regras de competência internacional. — 19. As regras de competência internacional e a declaração ou excepção de incompetência. — 20. A competência internacional e a excepção de litispendência. — 21. A competência internacional e a confirmação das sentenças proferidas por tribunais estrangeiros. — 22. Relações entre a competência internacional e a competência interna. — 23. Conclusões pag. 75

